



PANORAMA DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA



NO BRASIL



RELATÓRIO DE 2024

COORDENAÇÃO
DANIELLE DE ANDRADE MOREIRA



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Panorama da litigância climática no Brasil [livro eletrônico] : relatório de 2024 / coordenação Danielle de Andrade Moreira. -- Rio de Janeiro : Ed. das Autoras, 2024.
PDF

Várias autoras.
Bibliografia.
ISBN 978-65-01-07574-7

1. Direito ambiental - Brasil 2. Justiça ambiental
3. Litigância 4. Mudanças climáticas - Aspectos jurídicos I. Moreira, Danielle de Andrade.

24-214523

CDU-34:502.7(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Litigância climáticas : Direito ambiental 34:502.7(81)

Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253



juma



direito, ambiente



**e justiça no
antropoceno**

PANORAMA DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL: RELATÓRIO DE 2024

Realização:



Apoio:



Ficha Técnica

Coordenação

Danielle de Andrade Moreira

Autoras

Danielle de Andrade Moreira

Carolina de Figueiredo Garrido

Juliana Chermont Pessoa Lopes

Paula Máximo de Barros Pinto

Victória Lourenço de Carvalho e Gonçalves

Luciana Tse Chaves Garcia Rego

Maria Eduarda Garambone Sydenstricker

Ana Paula Ricci

Realização

Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA) –
<https://www.juma.nima.puc-rio.br/>

Diagramação e design

Gabriel Garcia Tomaz

Análise de dados

Amsatou Falilou Diop

Apoio

Instituto Clima e Sociedade - iCS

Como citar

MOREIRA, Danielle de Andrade et al. Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2024. Disponível em <https://www.juma.nima.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica>

Lista de siglas e abreviações

ACP	Ação Civil Pública
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANP	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BNDESPAR	BNDES Participações S.A.
Boletim	Boletim da Litigância Climática no Brasil
CBios	Créditos de Descarbonização
CF	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPE	Conselho Nacional de Política Energética
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
DF	Distrito Federal
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
GEE	Gases de Efeito Estufa
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade



JUMA	Grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno
MCE	Mecanismo de Compensação Energética
MPF	Ministério Público Federal
NDC	Contribuição Nacionalmente Determinada
NIMA-Jur	Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente
OIT	Organização Internacional do Trabalho
P.	Página
PAE	Projeto de Assentamento Agroextrativista
Plataforma	Plataforma de Litigância Climática no Brasil
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PNMC	Política Nacional sobre Mudança do Clima
PUC-Rio	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
RenovaBio	Política Nacional de Biocombustíveis
RESEX	Reserva Extrativista
SEEG	Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Mudanças do Clima

Lista de gráficos

Gráfico 1 - Histórico dos casos climáticos no Brasil por ano de ajuizamento.....	17
Gráfico 2 - Histórico acumulado de casos climáticos no Brasil.....	17
Gráfico 3 - Casos climáticos por tipo de ação.....	20
Gráfico 4 - Total de ocorrências por tipo de polo ativo nos casos climáticos.....	22
Gráfico 5 - Total de ocorrências por tipo de polo passivo nos casos climáticos.....	24
Gráfico 6 - Total de ocorrências no polo passivo dos casos climáticos entre 2019-2022.....	26
Gráfico 7 - Classificação dos casos climáticos em sistêmicos ou pontuais.....	28
Gráfico 8 - Total de ocorrências por tipo de medida abordada nos casos climáticos.....	30
Gráfico 9 - Total de ocorrências por setor de emissão de GEE nos casos climáticos.....	32
Gráfico 10 - Total de ocorrências por bioma nos casos climáticos.....	33
Gráfico 11 - Bioma Amazônia: anos de ocorrências de casos climáticos que mencionam o bioma.....	34
Gráfico 12 - Bioma Amazônia: total de ocorrências por setor de emissão de GEE.....	35
Gráfico 13 - Total de casos climáticos por abordagem da justiça ambiental e/ou climática.....	37
Gráfico 14 - Casos sistêmicos: tipo de ação utilizada.....	44
Gráfico 15 - Casos pontuais: tipo de ação utilizada.....	45
Gráfico 16 - Casos sistêmicos: total de ocorrências por tipo de polo ativo.....	48
Gráfico 17 - Casos pontuais: total de ocorrências por tipo de polo ativo.....	48

Gráfico 18 - Casos sistêmicos: total de ocorrências por tipo de polo passivo.....	50
Gráfico 19 - Casos pontuais: total de ocorrências por tipo de polo passivo.....	50
Gráfico 20 - Casos sistêmicos: total de ocorrências por tipo de medida abordada.....	52
Gráfico 21 - Casos pontuais: total de ocorrências por tipo de medida abordada.....	52
Gráfico 22 - Casos sistêmicos: total de ocorrências por setor de emissão de GEE.....	54
Gráfico 23 - Casos pontuais: total de ocorrências por setor de emissão de GEE.....	54
Gráfico 24 - Casos sobre licenciamento ambiental: tipo de ação utilizada.....	59
Gráfico 25 - Casos sobre licenciamento ambiental: total de ocorrências por setor emissor de GEE.....	64
Gráfico 26 - Casos sobre licenciamento ambiental: total de ocorrências por tipo de polo ativo.....	65
Gráfico 27 - Casos sobre licenciamento ambiental: total de ocorrências por tipo de polo passivo.....	66
Gráfico 28 - Casos sobre licenciamento ambiental: total de ocorrências por medida abordada.....	67
Gráfico 29 - Casos sobre licenciamento ambiental e a abordagem do clima.....	68
Gráfico 30 - Casos sobre licenciamento ambiental: abordagem da justiça ambiental e/ou climática.....	69
Gráfico 31 - Casos de responsabilidade civil: total de ocorrências por tipo de polo ativo.....	72
Gráfico 32 - Casos de responsabilidade civil: total de ocorrências por tipo de polo passivo.....	73
Gráfico 33 - Casos de responsabilidade civil: total de ocorrências por setor de emissão de GEE.....	75

Gráfico 34 - Casos de responsabilidade civil: total de ocorrências por tipo de bioma.....	76
Gráfico 35 - Casos de responsabilidade civil abordagem do clima.....	77
Gráfico 36 - Casos de responsabilidade civil: abordagem da justiça ambiental e/ou climática.....	78

Lista de mapas

Mapa 1 - Casos climáticos por estado de origem.....	21
Mapa 2 - Casos sistêmicos por estado de origem.....	46
Mapa 3 - Casos pontuais por estado de origem.....	47
Mapa 4 - Casos sobre licenciamento ambiental por estado de origem.....	61
Mapa 5 - Casos de responsabilidade civil por estado de origem.....	76

Sumário

Sumário executivo	2
Apresentação	11
Panorama da litigância climática no Brasil	15
1.1. Tipos de ações climáticas e sua distribuição espacial.....	19
1.2. Principais atores envolvidos.....	22
1.3. Objetivos das demandas.....	27
1.4. Litigância climática sobre o bioma amazônico.....	33
1.5. Abordagens da questão climática e da justiça ambiental e/ou climática.....	36
Estratégias de litigância no Brasil: casos sistêmicos e casos pontuais	39
2.1. Comparação do perfil dos casos sistêmicos e pontuais.....	44
Litigância climática em foco	58
3.1 Casos sobre licenciamento ambiental.....	59
3.2 Casos de responsabilidade civil por dano ambiental-climático.....	70
Conclusão	85
Referências	89
Apêndice - Lista dos 80 casos inseridos na Plataforma de Litigância Climática no Brasil até março de 2024	93

Sumário executivo

A primeira edição do relatório sobre a litigância climática no Brasil apresenta resultados de análise quantitativa e qualitativa dos 80 casos cadastrados na [Plataforma de Litigância Climática do Brasil](#) até março de 2024. O relatório é composto por uma visão geral da litigância climática no país e analisa a distribuição e o cruzamento de diferentes categorias – conforme [metodologia](#) preestabelecida – para classificação das ações climáticas em quatro grupos: casos sistêmicos,¹ casos pontuais,² casos sobre licenciamento ambiental articulados diretamente com a questão climática e casos de responsabilidade civil por dano ambiental-climático.

São apresentadas abaixo algumas conclusões do estudo, com destaque para os principais dados analisados ao longo do relatório.

Conclusões da parte geral:

- Com 80 ações em março de 2024, o Brasil é a jurisdição do Sul Global com mais casos reportados e, também, o quarto país do mundo com maior número de ações climáticas (atrás apenas de EUA, Austrália e Reino Unido);
- Das 80 ações, a grande maioria (64 casos) está em andamento e apenas 13 foram concluídas e arquivadas, estando 3 ações sob sigilo de justiça;
- A principal norma mobilizada nas ações climáticas brasileiras é o artigo 225 da CF/88 (mencionado em 74 casos), seguida pela PNMA (mencionada em 48 casos) e pelas PNMC e referências gerais à CF (cada uma mencionada em 44 casos). O destaque a normas que não possuem menção expressa às mudanças climáticas demonstra que a litigância climática está diretamente associada aos avanços do direito ambiental brasileiro;

—

1 São considerados sistêmicos os casos que têm como objetivo promover alterações de políticas públicas ou privadas, de organizações ou instituições, realizando discussões mais complexas e com maior abrangência.

2 Os casos pontuais são aqueles que tratam de ato ou empreendimento específico.



- Há dois principais tipos de ações mobilizadas nos litígios climáticos: a ACP (utilizada em 50 casos) e o conjunto de ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADPFs, ADIs e ADOs, que, somadas, totalizam 17 casos);
- O Distrito Federal (DF) segue sendo o principal foro para propositura das ações (com 21 casos) e os estados do Pará (com dez casos) e Amazonas (com nove casos) passaram a ser o segundo e o terceiro lugares, respectivamente, com mais casos climáticos identificados;
- Desde a última edição do [Boletim da Litigância Climática no Brasil, em 2023](#), foram cadastrados ineditamente casos no Maranhão, Paraíba e Tocantins; o que representa uma expansão geográfica e faz com que todos os estados da Amazônia Legal possuam ao menos um caso;
- O Ministério Público é o principal ator responsável pela propositura de ações climáticas (são dez casos ajuizados pelos Ministérios Públicos estaduais e 12 pelo Ministério Público Federal, totalizando 22 ações), seguido pela sociedade civil organizada (com 21 casos) e partidos políticos (com 14 casos);
- O poder público se mantém como o principal réu, com entes federativos, órgãos da administração pública, agentes de estado e poder legislativo figurando como alguns dos atores mais demandados e somando 82 ocorrências³ no polo passivo. No entanto, o número de ações contra empresas vem crescendo nos últimos anos (agora são 31 casos), o que pode indicar uma tendência de mudança nesse perfil;
- O número de ocorrências para a classificação do tipo de polo passivo é muito superior ao número de casos (131 ocorrências em 80

—

3 Parte das classificações utilizadas para categorizar os casos permite a seleção de mais de uma opção correspondente à ação, tais como a identificação do tipo de polo ativo e passivo, das medidas abordadas e do setor de emissão de gases de efeito estufa, dentre outras. Nesses casos, utiliza-se o termo “ocorrências” para identificar quantas vezes a classificação apontada foi mobilizada nos litígios climáticos como um todo, sem, necessariamente, corresponder ao número de casos inseridos na Plataforma. Em sentido contrário, há classificações em que a escolha de uma opção acarreta, necessariamente, a exclusão da outra, tais como: o tipo de ação eleita para o litígio, os casos sistêmicos ou pontuais e o estado de origem, dentre outras.



casos), o que indica que é comum que os litígios climáticos no Brasil se direcionem contra mais de um tipo de réu;

- Em grande parte das ações, a parte autora buscou obter resultados que contribuíssem para a defesa do sistema climático: são 76 casos favoráveis à proteção do clima e apenas 4 casos contrários;
- A mitigação é a principal medida abordada (com 44 ocorrências), seguida pelas crescentes demandas por medidas de responsabilidade civil por dano climático (com 24 ocorrências) e de avaliação de risco climático (com 19 ocorrências), esta última com destaque para o instrumento de licenciamento ambiental;
- A adaptação é a medida menos abordada, com ocorrências em 12 casos, dentre os quais em 11 sua menção é acompanhada de pelo menos uma outra medida;
- O número total de ocorrências de medidas abordadas supera significativamente o número total de casos (114 ocorrências em 80 casos), apontando para uma tendência de litígios demandarem, ao mesmo tempo, mais de uma medida;
- Questionamentos relativos à mudança de uso da terra e florestas aparecem em mais da metade das ações (47 dos 80 casos), seguidos pelo setor de energia (25 casos);
- A Amazônia tem o maior número de ocorrências em litígios climáticos direcionados a um bioma específico (34 casos), com grande distância dos demais;
- Todas as ações climáticas que mencionam a Amazônia tratam de mudança de uso da terra e florestas, sendo poucas vezes associadas também a outros setores de emissões de GEE;
- Os principais alvos das ações climáticas que versam sobre a Amazônia são entes federativos (15 ocorrências), seguidos por empresas (14 ocorrências) e indivíduos (sete ocorrências). Há uma tendência de os litigantes responsabilizarem atores privados, responsáveis direta e indiretamente pelo desmatamento, e o poder público, em razão de omissões no dever de fiscalização e proteção do bioma;

- Das 80 ações, 45 tratam do clima como questão principal ou uma das questões principais e 35 abordam o tema de forma contextual. Embora ainda prevaleçam menções substanciais à questão climática, destaca-se que as últimas dez ações cadastradas na Plataforma abordam o clima de forma contextual (das quais oito foram propostas em 2023), indicando uma possível mudança nesse perfil;
- A maioria dos casos (44 de 80 ações) não aborda o tema da justiça ambiental e/ou climática. São 17 os casos em que há menção expressa e 19 com menção implícita ao tema.

Conclusões referentes a casos sistêmicos e pontuais:

- Pela primeira vez, o número de casos pontuais (43 casos) superou o de casos sistêmicos (37 casos). Os últimos dez casos incluídos na Plataforma são pontuais (oito deles ajuizados em 2023), o que indica uma possível mudança no perfil da litigância;
- Entre os 37 casos sistêmicos, a grande maioria (pelo menos 30) questiona retrocessos, como desmontes do arcabouço ambiental e climático ou a ausência, insuficiência ou inépcia quanto à implementação de políticas públicas;
- Entre os anos de 2019 e 2022, no Governo Bolsonaro, foram ajuizados 32 casos sistêmicos, o que representa mais de um terço de todos os casos na Plataforma e a maioria dos litígios classificados como sistêmicos (37 casos no total);
- Os casos rotineiros questionam uma diversidade de temas, dentre os quais se destacam o licenciamento ambiental e a responsabilidade civil por dano ambiental-climático, mas também alguns casos que tratam do mercado de carbono, dentre outros tópicos;
- Nos casos sistêmicos há uma pluralidade de instrumentos processuais mobilizados. Se considerada individualmente, a ACP é o tipo de ação mais utilizada para casos sistêmicos (14 casos), mas a soma das ações constitucionais (ADPF, ADI e ADO) resulta em números superiores (16 casos). Já nos casos pontuais há uma grande concentração de ACPs (36 de 43 casos);

- Os casos sistêmicos são majoritariamente ajuizados no DF (20 de 37 casos) e os casos pontuais são pulverizados em diferentes jurisdições, mas com uma centralidade de ações nos estados amazônicos. O Pará (com dez casos) e o Amazonas (com cinco casos) figuram como os dois principais estados com ações pontuais e a somatória dos casos em estados da Amazônia Legal representa mais da metade de casos desse tipo (24 de 43 casos);
- Os partidos políticos são os principais atores a propor ações sistêmicas (14 dos 37 casos). Trata-se do único recorte com esse perfil, o que reflete o rol de legitimados de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Por outro lado, órgãos da administração pública (como o IBAMA) são os principais autores nos casos pontuais (15 dos 43 casos). Em ambos tipos de casos a sociedade civil organizada e os Ministérios Públicos Estadual e Federal figuram como autores relevantes;
- Nos casos sistêmicos, o poder público se destaca dentre os quatro principais tipos de polos passivos, com entes federativos figurando como réus em mais da metade das ações (24 dos 37 casos), seguidos por agentes de estado (12 casos), órgãos da administração pública (11 casos) e poder legislativo (seis casos);
- Nos casos pontuais, atores privados se destacam, com empresas figurando como réus em mais da metade dessas ações (27 de 43 casos), seguidas por indivíduos (16 casos). O poder público também apresenta números expressivos no polo passivo de casos pontuais, especialmente entes federativos (16 casos) e órgãos da administração pública (12 casos);
- A mitigação é a medida abordada na grande maioria dos casos sistêmicos (24 dos 37 casos). Nos casos pontuais a mitigação também ocupa o primeiro lugar, só que empatada com responsabilidade civil por dano climático (ambas mencionadas em 20 dos 43 casos) e seguida de casos de avaliação de riscos climáticos (medida mencionada em dez casos);
- Os casos sistêmicos e pontuais tendem a abordar os mesmos setores de emissões de GEE, embora de distintas formas. Nos dois tipos de casos o principal setor mencionado é o de mudanças de uso da

terra e florestas, constando em mais da metade das ações (em 20 dos 37 casos sistêmicos e em 27 dos 43 casos pontuais), seguido pelo setor de energia (mencionado em 13 dos 37 casos sistêmicos e em 12 dos 43 casos pontuais);

- Nos casos sistêmicos a principal norma mobilizada é o artigo 225 da CF (citado em 36 dos 37 casos), seguido por menções gerais à CF (citada em 31 casos), refletindo a grande presença de argumentos constitucionais nesses casos, muitos dos quais são ações de controle de constitucionalidade;
- Nos casos pontuais a principal norma mobilizada também é o artigo 225 da CF (citado em 38 dos 43 casos), seguido pela PNMA (citada em 29 casos), indicando que esses casos tendem a seguir estratégias já estabelecidas na litigância ambiental brasileira.

Conclusões referentes a casos sobre licenciamento ambiental:

- São 13 as ações que abordam o licenciamento ambiental em articulação direta com a consideração da questão climática nos pedidos e/ou na causa de pedir;
- A grande maioria dos casos sobre licenciamento ambiental são ACPs (11 dos 13 casos), constando apenas uma Ação Popular e uma Ação de Procedimento Comum;
- Há concentração de casos sobre licenciamento ambiental no Rio Grande do Sul (seis dos 13 casos) devido à centralidade das discussões sobre carvão mineral na região;
- A grande maioria dos casos (dez de 13) aborda o setor de energia, seguido por processos industriais (cinco casos). Trata-se do único recorte com esse perfil de setor de emissões de GEE, já que são casos relacionados a licenciamentos de projetos de extração e queima de combustíveis fósseis para geração de energia. É também o único recorte em que não se vê o setor de mudança de uso da terra e florestas;
- A sociedade civil organizada é a principal autora desse tipo de caso (oito dos 13 casos), seguida pelo Ministério Público, sendo o Ministério Público Estadual e o Federal, cada um, responsável por

dois casos. Essa é a única classe de ações em que a sociedade civil aparece como protagonista, com uma vantagem expressiva;

- Os três tipos de polos passivos identificados nesses casos – órgãos da administração pública, empresas e ente federativo – figuram como réus em um número parecido de ações, respectivamente, dez, nove e oito. Nota-se que no polo passivo dessas ações é muito comum figurarem mais de um tipo de ator como réus em uma mesma ação, o que reflete a própria natureza do licenciamento ambiental, que envolve atores públicos e privados;
- Todos os 13 casos sustentam a necessidade de adoção de medida de avaliação de riscos climáticos, seguida pela medida de mitigação (mencionada em sete dos casos). Ainda não há nenhum caso que inclua medidas de adaptação, aspecto relevante que também pode – e deve – ser avaliado no âmbito de processos de licenciamento ambiental;⁴
- Na grande maioria dos casos sobre licenciamento ambiental (dez de 13) o clima é uma das questões principais, havendo apenas três casos com clima como argumento contextual. Observa-se que as questões climáticas aparecem comumente associadas a outros impactos ambientais – como poluição do ar, questões hídricas, participação de populações afetadas e consulta a povos indígenas e comunidades tradicionais;
- A maioria dos casos (oito de 13) não tem qualquer menção aos conceitos de justiça ambiental e/ou climática, sendo três os casos com menção implícita e dois com menção expressa a esses temas, evidenciando que a abordagem desses conceitos em casos climáticos sobre licenciamento ambiental ainda é incipiente;
- Todos os casos mencionam o artigo 225 da CF e quase todos (12 dos 13 casos) mencionam a PNMA. Também são muito citadas normas de licenciamento ambiental (como a Resolução CONAMA 1/1986, citada em nove casos, e a Resolução CONAMA 237/1997, citada em

—

4 Ante a tragédia socioambiental que assolou o Estado do Rio Grande Sul em maio de 2024 (quando já concluído este recorte), com chuvas e inundações sem precedentes, pode-se estimar que ações judiciais envolvendo medidas de adaptação frente a eventos climáticos extremos venham a ter aumento expressivo.



oito casos), e normas climáticas (como a PNMC, citada em 11 casos, e o Acordo de Paris, citado em seis casos).

Conclusões referentes a casos sobre responsabilidade civil por dano ambiental-climático:

- São 24 os casos que mobilizam o instituto da responsabilidade civil por dano ambiental-climático, consideradas suas dimensões reparatorias e/ou preventivas;
- Embora parte dessas ações (11 casos) desenvolva de modo explícito o argumento do dano climático, há casos em que a dimensão climática do dano ambiental não é explorada de modo detalhado, embora a demonstração do dano esteja fundamentada em questionamentos relativos a emissões de GEE e às mudanças climáticas;
- Os órgãos da administração pública são o principal tipo de autor (14 das 24 ações) seguidos pelo Ministério Público Federal e o Estadual (responsáveis por, respectivamente, quatro e três ações);
- Há uma prevalência de empresas e indivíduos no polo passivo (são réus em 15 e oito casos, respectivamente). Entes federativos e órgãos da administração pública figuram no polo passivo de uma minoria de casos (cada um é réu em cinco ações);
- O principal setor questionado é o de mudança de uso da terra e florestas, abordado na grande maioria dos casos (19 ocorrências em 24 casos). Ele é seguido por poucas menções aos setores de energia (cinco ocorrências), agropecuária (quatro ocorrências) e processos industriais (duas ocorrências);
- O bioma mais mencionado é a Amazônia (14 ocorrências em 24 casos);
- Os dois estados com mais casos são o Pará (com cinco ações) e o Amazonas (com quatro ações), sendo que a soma do número de casos ajuizados nos estados da Amazônia Legal alcança mais da metade dos casos (são 16 de 24 casos);
- Na maioria das vezes a questão climática aparece como a principal ou uma das principais questões abordadas (em 19 dos 24 casos),



confirmando a centralidade no tratamento da dimensão climática na discussão sobre o dano ambiental;

- Quase metade desses casos menciona de forma expressa a justiça ambiental e/ou climática (11 de 24 casos), seguido por oito casos sem menção e cinco com menção implícita no conteúdo;
- As principais normas mobilizadas são o artigo 225 da CF (citado em todos os 24 casos) e a PNMA (citado em 23 caso). Em seguida, figuram normas climáticas como a PNMC (citada em 11 casos) e o Acordo de Paris (citado em sete casos);
- Os 11 casos que tratam de forma específica do dano climático, e sua valoração, estão centrados no enfrentamento do desmatamento ilegal – em especial na Amazônia – e foram ajuizados em face tanto dos desmatadores em si (poluidores diretos) quanto dos responsáveis por outras atividades na cadeia do desmatamento (poluidores indiretos);
- Essas ações abrangem todos os impactos que uma única atividade poluidora projeta sobre o meio ambiente, nele incluído o sistema climático (dano climático direto), e consideram o caráter multifacetado do dano ambiental e a necessidade de sua integral reparação;
- O perfil das ações climáticas brasileiras sobre a responsabilidade civil pelo dano ambiental-climático indica que o desenvolvimento do tema tem como ponto de partida os avanços legislativos e jurisprudenciais do direito ambiental no país, articulando-os às especificidades das mudanças climáticas.

Apresentação



Esta primeira edição do relatório sobre a litigância climática no Brasil apresenta resultados de análise quantitativa e qualitativa dos 80 casos cadastrados na Plataforma de Litigância Climática do Brasil (Plataforma) até março de 2024.¹ A Plataforma foi desenvolvida e é mantida pelo grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA) vinculado à Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).² Lançada em agosto de 2022, a Plataforma é uma base de dados que reúne casos judiciais brasileiros classificados como de litigância climática conforme metodologia própria.³

Para integrar a Plataforma, o caso deve ter sido ajuizado no Judiciário brasileiro e mencionar expressamente a questão climática. Consideram-se duas abordagens das mudanças climáticas: (i) casos em que elas são a principal ou uma das principais questões discutidas, podendo ou não estar articuladas a outros argumentos; e (ii) casos em que elas são mencionadas de forma explícita, mas figuram apenas como contextualização do tema discutido.⁴ A Plataforma é atualizada periodicamente para a inclusão de novos casos e de andamentos naqueles já cadastrados. Os novos litígios inseridos na Plataforma são coletados em pesquisas⁵ e de forma colaborativa, por meio de redes e parcerias.

Com base nos dados obtidos a partir do cadastramento de casos na Plataforma e sua classificação, foram publicadas, em 2022 e 2023, duas

—

1 A data de corte em março de 2024 reflete o tempo necessário para elaboração dos gráficos, realização das análises e desenvolvimento do texto deste relatório. Sendo assim, é possível que haja defasagem entre o universo de casos analisados aqui e o número de casos cadastrados na Plataforma no momento da publicação. A lista dos 80 casos incluídos nesta análise pode ser consultada no Apêndice deste documento.

2 Informações sobre o JUMA/PUC-Rio estão disponíveis em <https://www.juma.nima.puc-rio.br/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

3 Para conhecer os critérios para inclusão de um caso judicial na Plataforma e as categorias abordadas ao longo deste relatório, sugere-se consulta a MOREIRA, Danielle *et al.* **Plataforma de litigância climática no Brasil: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros**. São Paulo: Lucas Melara & Companhia, 2022. Disponível em: <https://www.juma.nima.puc-rio.br/metodologia>. Acesso em: 12 set. 2023.

4 Não se objetiva reunir de forma exaustiva todos os casos judiciais brasileiros que discutam superficialmente a questão climática ou apenas a mencionem, privilegiando casos considerados relevantes e sua potencial contribuição para o desenvolvimento da litigância climática no Brasil.

5 A equipe do JUMA vale-se de relatórios sobre o tema, artigos acadêmicos e jornalísticos, websites de tribunais e de organizações da sociedade civil, mídia social, dentre outras fontes.



edições do Boletim da Litigância Climática no Brasil (Boletim).⁶ Essas edições sistematizaram os principais resultados quantitativos e trouxeram uma análise qualitativa inicial dos dados referentes a casos mapeados até suas respectivas datas de corte: agosto de 2022 e setembro de 2023. O Boletim reúne uma breve explicação de cada uma das classificações previstas na metodologia e a apresentação dos resultados relacionados, acompanhados de gráficos, tabelas e imagens, possibilitando um primeiro diagnóstico do desenvolvimento da litigância climática no país e suas especificidades.

O objetivo deste relatório é fazer uma análise mais aprofundada e articulada. Para isso, tendo como base uma visão geral da litigância climática no país, analisa-se a distribuição e o cruzamento de diferentes categorias para classificação das ações climáticas em quatro grupos: casos sistêmicos, casos pontuais, casos sobre licenciamento ambiental articulados diretamente com a questão climática e casos de responsabilidade civil por dano ambiental-climático.⁷ São apresentadas também análises inéditas sobre as principais normas mobilizadas nos litígios climáticos brasileiros e boxes com pequenas apresentações de casos que ilustram os temas em referência.

O perfil diversificado dos casos climáticos brasileiros torna desafiadora a tarefa de apresentar uma visão geral única da litigância climática no país. Por essa razão, foram estabelecidos recortes para o estudo de grupos de casos com características próprias, de modo que seja possível identificar suas especificidades.

—

6 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Boletim da Litigância Climática no Brasil 2022**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2022. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_91656c738e2447b3a97f-2030d717a7de.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024; e MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio); Tomaz Fotografia e Edição, 2024. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_b61968c7b2c043bbb108cde9c806d586.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

7 A expressão dano ambiental-climático é usada para referenciar a “dimensão climática da danosidade ambiental, em atenção ao artigo 14 da Resolução 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impõe a consideração dos impactos dos danos ambientais na mudança climática global”. MOREIRA, Danielle de Andrade; GONÇALVES, Victória Lourenço de Carvalho e; e SEGOVIA, Maria Eduarda. Aspectos conceituais e práticos da responsabilização civil por dano ambiental-climático no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 113. ano 29. p. 341-377. São Paulo; Ed. RT, jan./mar. 2024, p. 344.



Refletindo essa escolha, o relatório se divide em três seções. A primeira apresenta um panorama geral da litigância climática no Brasil. A segunda analisa estratégias de litigância no Brasil a partir do perfil de casos sistêmicos e pontuais. A terceira expõe temas específicos de litigância climática, com uma parte dedicada a casos sobre licenciamento ambiental em articulação com a questão climática e outra a casos de responsabilidade civil por dano ambiental-climático.



1

Panorama da litigância climática no Brasil



Tendo como base as 80 ações cadastradas na Plataforma até março de 2024, apresenta-se nesta seção o perfil da litigância climática no Brasil, com foco especial na análise (i) da evolução histórica das ações sobre clima; (ii) da via processual mais usada e sua distribuição espacial; (iii) dos principais atores envolvidos; (iv) dos objetivos buscados com essas demandas; (v) do perfil da litigância climática sobre o bioma amazônico; e (vi) das abordagens da questão climática e da justiça ambiental e/ou climática nos casos.

A litigância climática pode ser considerada um fenômeno global, ainda que concentrada majoritariamente em países do Norte Global, com destaque aos Estados Unidos e à Austrália. Sucessivos relatórios apontam o aumento contínuo de casos propostos no Sul Global,⁸ o que pode ser especialmente notado no Brasil. Com 80 casos cadastrados na Plataforma até março de 2024, o país é a jurisdição do Sul Global com mais casos reportados e, também, um dos países do mundo com maior número de ações.⁹

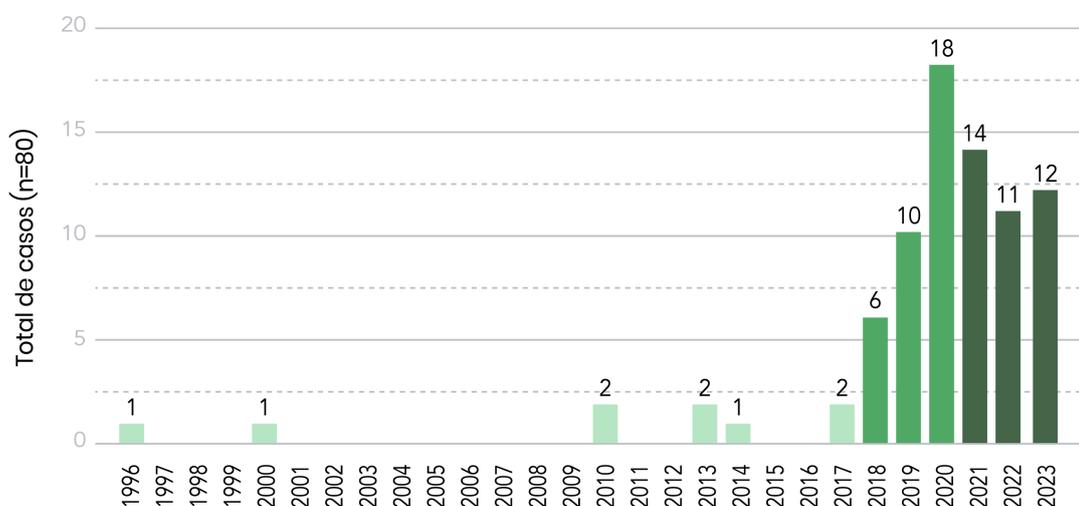
Os gráficos 1 e 2 abaixo apresentam, respectivamente, o número de ações ajuizadas por ano em tribunais brasileiros e o acúmulo dessas ações ao longo dos anos.

8 Cf. SETZER, Joana and HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2023 Snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2023, p. 11-18. Disponível em <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2023-snapshot/>. Acesso em: 31 jul. 2023; e BURGER, Michael and TIGRE, Maria Antonia. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School & United Nations Environment Programme, 2023, p. 6-21. Disponível em https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/202. Acesso em: 08 dez. 2023.

9 Segundo informações da base de dados global mantida pelo Sabin Center for Climate Change Law, o Brasil ficaria atrás em números de ações apenas dos Estados Unidos, com 1.746 casos reportados, Austrália, com 134 casos reportados, e Reino Unido, com 117 casos reportados. Em seguida do Brasil viriam a União Europeia, com 69 casos reportados, a Alemanha, com 54 casos reportados. Disponível em: <https://climatecasechart.com>. Consulta realizada em 17 abr. 2024.

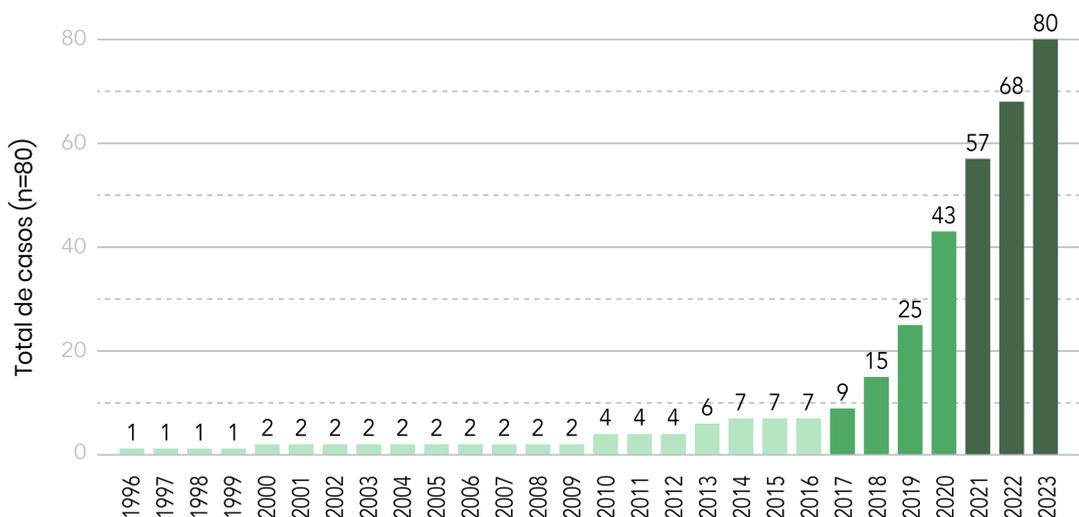


Gráfico 1 - Histórico dos casos climáticos no Brasil por ano de ajuizamento



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Gráfico 2 - Histórico acumulado de casos climáticos no Brasil



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

A linha do tempo das 80 ações cadastradas na Plataforma revela um aumento expressivo dos litígios climáticos a partir de 2019, concentrando-se, sobretudo, em 2020. Durante o período de 2019-2022, foram ajuizadas 53



ações, contribuindo para um salto do número total de ações climáticas. Esse aumento pode ser explicado, em parte, pelo fortalecimento do campo da litigância climática brasileira, mas também por uma reação dos litigantes em um contexto de enfraquecimento da proteção e da governança socioambiental ocorrida especialmente no âmbito federal no período entre 2019 e 2022.¹⁰

O perfil atual de crescimento do campo da litigância climática e do direito ambiental-climático¹¹ no Brasil pode ser analisado a partir de distintas perspectivas. Além disso, como a maior parte das ações não têm julgamento definitivo, ainda não é possível realizar uma análise de efetividade da litigância climática como ferramenta de proteção ambiental e climática. Das 80 ações cadastradas na Plataforma, a grande maioria (64 casos) está em andamento e apenas 13 foram concluídas e arquivadas. Três ações estão sob sigilo de justiça, não sendo possível mapear sua fase processual. Assim, as categorias analisadas nesta e demais seções têm como foco temas, estratégias e atores envolvidos no campo ainda em desenvolvimento da litigância climática brasileira.

Inicialmente, vale observar o resultado do mapeamento das principais normas mobilizadas pelas ações de litigância climática no Brasil.¹² A principal norma mobilizada pelos litigantes no âmbito das ações climáticas brasileiras é o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF), que versa sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente

10 Trata-se do período de gestão do governo federal pelo Presidente Jair Bolsonaro.

11 A expressão direito ambiental-climático refere-se à especialização científica reconhecida ao direito climático, como subdisciplina do direito ambiental. Assim, parte-se da premissa de que “a matéria climática já está inserida na legislação ambiental brasileira e, logo, que o direito ao clima estável se encontra embutido no direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente previsto no artigo 225 da Constituição Federal brasileira (CRFB/88). Desse modo, entende-se que o arcabouço legal sobre proteção do meio ambiente, que, dentre outras normas, inclui a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei Federal 6.938/1981), abarca as mudanças climáticas, considerando também a legislação específica sobre a questão do clima, em especial a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei Federal 12.187/2009)”. MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Sumário de fundamentos para a litigância climática no Brasil**: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2022. p. 11. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1090&sid=3>. Acesso em: 26 mar. 2024.

12 A classificação das principais normas mobilizadas pauta-se em lista pré-estabelecida com base na relevância das normas indicadas para a litigância ambiental e climática no Brasil. A listagem pode ser conferida em MOREIRA, Danielle *et al.* Plataforma de litigância climática no Brasil: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros.



equilibrado.¹³ Até março de 2024, foi possível identificar a menção ao artigo 225 da CF em 74 litígios, de modo que apenas seis ações climáticas inseridas na plataforma não se valeram de tal proteção constitucional em suas argumentações.

A segunda maior ocorrência foi da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA, Lei Federal 6.938/1981), mencionada em 48 litígios, seguida de 44 referências à Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC, Lei Federal 12.187/2009), empatada com 44 referências gerais à Constituição Federal.¹⁴ O Acordo de Paris (Decreto Federal 9.073/2017) é referenciado em 36 casos e o artigo 170 da CF, que dispõe sobre a ordem econômica brasileira, aparece em 32 casos.

O destaque ao artigo 225 da CF e à PNMA, normas que não possuem menção expressa às mudanças climáticas, demonstra que o desenvolvimento das ações climáticas brasileiras está diretamente associado aos avanços do direito ambiental brasileiro. O direito ao clima estável está inserido no direito ao meio ambiente,¹⁵ de modo que os litígios climáticos podem e devem valer-se – e estão se valendo – das peculiaridades do sistema jurídico-ambiental do país. Passa-se, então, a analisar algumas das características gerais da litigância climática no país a partir das categorias pré-estabelecidas na Plataforma.

1.1. Tipos de ações climáticas e sua distribuição espacial

No que diz respeito às ações mobilizadas nos litígios climáticos, há dois tipos de instrumentos processuais utilizados com mais frequência. São eles: a Ação Civil Pública (ACP),¹⁶ que faz parte das ações —

13 Nos termos do *caput* do artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

14 Considera-se que ocorreu uma menção geral à Constituição quando são identificados qualquer um dos artigos não especificados na seleção prévia de normas relevantes da Plataforma. A seleção prévia indica os artigos 5º, 170, 225 e 231.

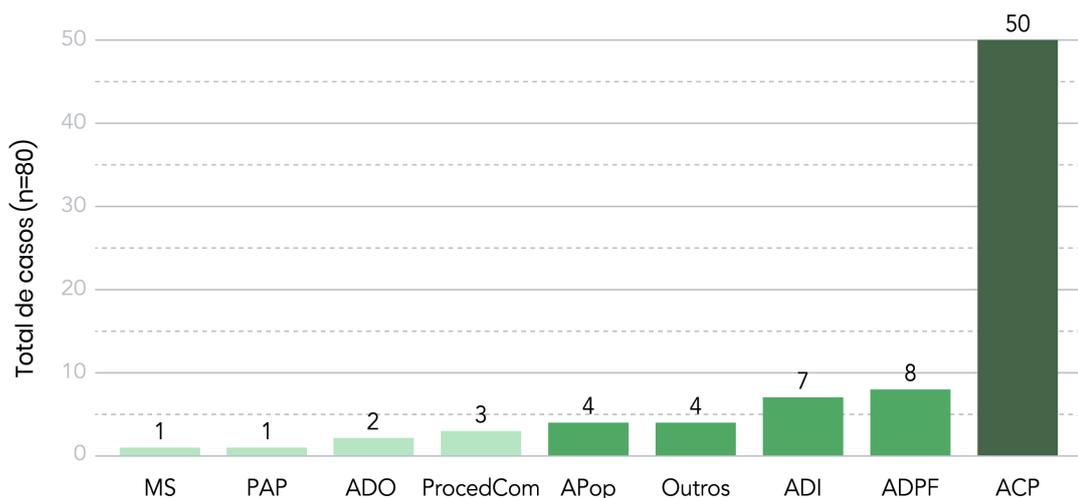
15 Cf. MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Litigância climática no Brasil**: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (Coleção Interseções. Série Estudos), p. 34-35. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=956&sid=3>. Acesso em: 23 mar.2024.

16 A Ação Civil Pública é regulada pela Lei 7.347/1985.



para tutela coletiva no Brasil, e o conjunto de ações de controle concentrado de constitucionalidade,¹⁷ composto pelas Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Gráfico 3 - Casos climáticos por tipo de ação



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

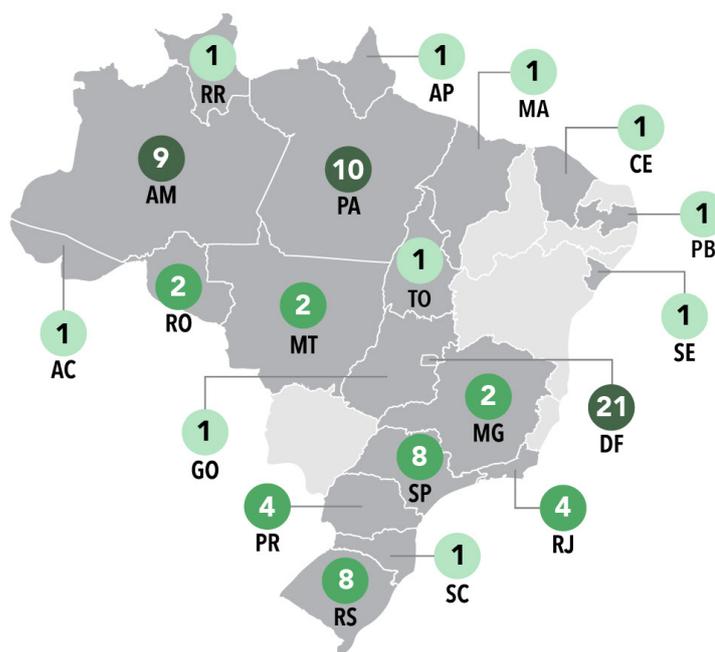
Como demonstra o gráfico 3 acima, as ACPs são utilizadas em 50 dentre os 80 litígios climáticos cadastrados na Plataforma. Essa quantidade expressiva de ACPs, representando 62,5% dos casos, confirma sua vocação para a tutela de direitos difusos e coletivos e espelha o perfil anterior da litigância ambiental brasileira. Também é representativo o número de ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADPFs, ADIs e ADOs), que somadas totalizam 17 casos. Destaca-se, ainda, que a única ação de controle concentrado de constitucionalidade do sistema brasileiro não utilizada até o momento para litigância climática é a ADC.

Também é possível observar como se dá a distribuição espacial da litigância climática brasileira, a partir da classificação por estado de origem das ações¹⁸ (mapa 1, abaixo).

17 As ações de controle concentrado de constitucionalidade estão previstas no artigo 102 da Constituição Federal.

18 A classificação por estado de origem considera o estado brasileiro no qual a ação foi ajuizada.

Mapa 1 - Casos climáticos por estado de origem



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Ante um cenário impulsionado também por ações de controle concentrado de constitucionalidade, o Distrito Federal (DF) segue sendo o principal foro para propositura das ações climáticas, com 21 ações identificadas (das quais 15 são ações de controle concentrado de constitucionalidade). O segundo e terceiro colocados são inéditos nas análises e destacam a litigância climática na região Norte do país, com dez ações no Pará e nove no Amazonas. Os estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, identificadas nos últimos anos¹⁹ como as principais jurisdições após o DF com litígios em matéria climática, seguem contando com oito ações cada.

Desde a última edição do Boletim, de 2023, foram cadastrados casos em alguns estados que anteriormente não possuíam ações identificadas: Maranhão, Paraíba e Tocantins; o que representa uma expansão geográfica da litigância climática pelos estados da federação e faz

da. Caso a ação tenha sido ajuizada originalmente em um Tribunal Regional Federal, indica-se o estado onde é a sede daquele tribunal.

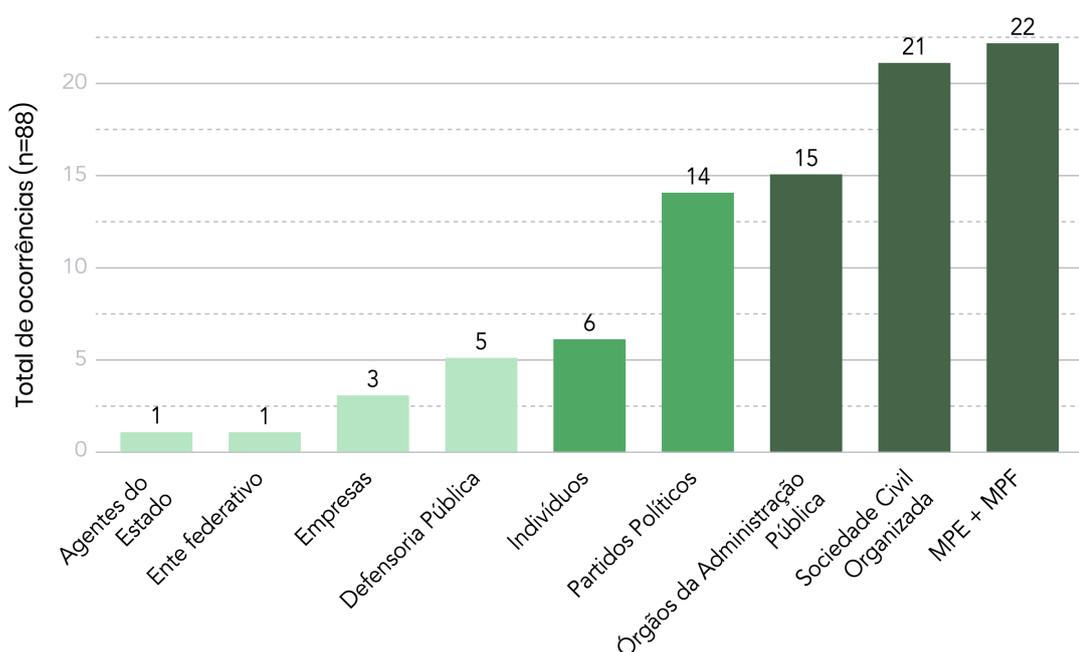
19 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p. 13 e 14; e MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2022, p. 10-12.

com que todos os estados da Amazônia Legal possuam agora ao menos um caso. Chamam atenção, ainda, os foros que não possuem nenhuma ação climática cadastrada até a data de corte deste relatório, quais sejam: Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte.²⁰

1.2. Principais atores envolvidos

Outro recorte possível para a análise do perfil da litigância climática no Brasil se refere aos principais atores que propõem ações ou que são demandados judicialmente. A análise da distribuição dos tipos de atores no polo ativo²¹ das ações climáticas pode ser vista a seguir (gráfico 4).

Gráfico 4 - Total de ocorrências por tipo de polo ativo nos casos climáticos



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

20 Como a inclusão de litígios na Plataforma não pretende ser exaustiva, é possível que haja ações desses estados que não tenham sido mapeadas para inclusão na Plataforma.

21 A classificação quanto ao tipo de polo ativo aceita a seleção de mais de um tipo de ator por ação, considerando que uma mesma ação admite pluralidade de autores. Logo, as ações podem ser contabilizadas em diferentes categorias de polo ativo, tendo sido identificadas 88 ocorrências até março de 2024.

Nota-se que o Ministério Público, Federal e Estadual, é o ator responsável pela propositura da maior parte dos casos incluídos na Plataforma até março de 2024. Dentre os 80 casos, há dez propostos pelos Ministérios Públicos Estaduais, enquanto o Ministério Público Federal figura no polo ativo de 12 ações, somando-se 22 ações sob a responsabilidade dessa instituição. Com margem baixíssima de diferença, a sociedade civil organizada se apresenta como o segundo maior tipo de ator responsável pelo ajuizamento de ações de litigância climática, estando no polo ativo de 21 casos. Em terceiro lugar, com 14 menções, estão os partidos políticos, em razão de sua legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade. A Defensoria Pública figura como autora em cinco ações, o que representa um aumento expressivo da sua atuação desde a publicação do último Boletim,²² com a propositura de quatro ações questionando projetos de créditos de carbono.

BOX 1. Mercado de carbono e “grilagem verde” no Pará

Em julho de 2023, a Defensoria Pública do Estado do Pará propôs quatro ações relacionadas ao mercado voluntário de carbono: (i) “Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Brazil AGFOR LLC e outros (Projeto 2252 de créditos de carbono e “grilagem de carbono florestal)””; (ii) “Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Associação dos Ribeirinhos e Moradores e outros (Projeto 2620 de créditos de carbono e “grilagem de carbono florestal)””; (iii) “Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Floyd Promoção e Representação Ltda. e outros (Projeto 981 de créditos de carbono e “grilagem de carbono florestal)””; e (iv) “Defensoria Pública do Estado do Pará vs. RMDLT Property Group e outros (Projeto 997 de créditos de carbono e “grilagem de carbono florestal)””.

Este é um conjunto de ações similares pautadas no argumento de que estaria ocorrendo uma “grilagem verde” a partir da apropriação por entes privados dos resultados da proteção florestal realizada por populações tradicionais. Questionam-se, então, diferentes projetos de geração de créditos de carbono vendidos no mercado voluntário como resultado dessa apropriação. Os casos ainda aguardam julgamento.

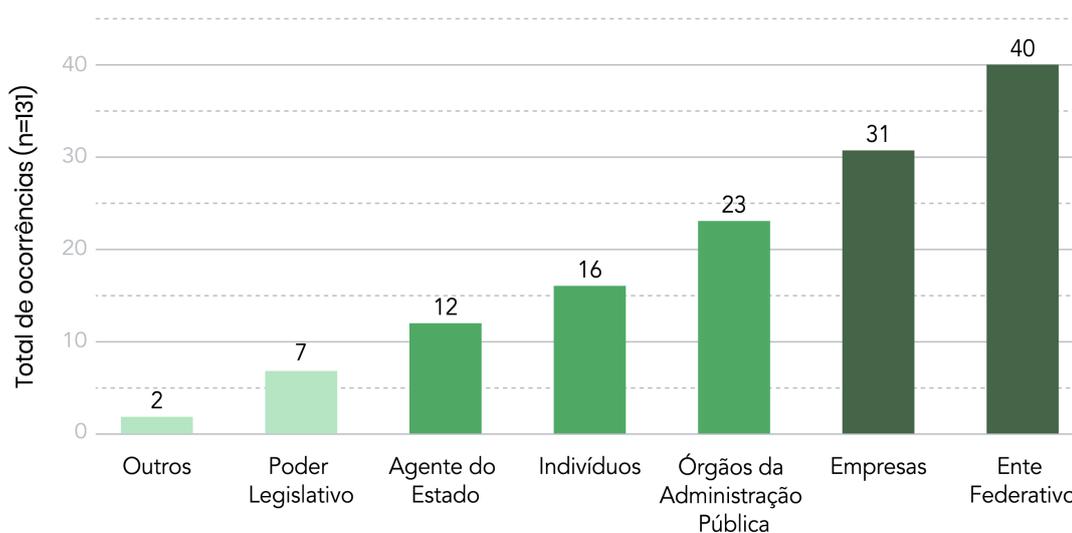
22 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p. 9.



Apesar de se notar uma pluralidade cada vez maior de atores envolvidos na propositura de litígios climáticos no Brasil, os dados revelam a centralidade da atuação do Ministério Público e da sociedade civil organizada. No que tange à sociedade civil, destaca-se que esta também figura em diversas ações como *amicus curiae*.²³ O instituto do *amicus curiae* permite a participação de certos atores em ações em relação às quais estes não possuem legitimidade ativa, como por exemplo as ações de controle concentrado de constitucionalidade,²⁴ contribuindo para a ampliação do debate por parte de instituições especializadas e de interesse no tema.

Por outro ângulo, analisa-se o perfil do polo passivo²⁵ das demandas climáticas brasileiras (gráfico 5).

Gráfico 5 - Total de ocorrências por tipo de polo passivo nos casos climáticos



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

23 Foi mapeado na Plataforma o deferimento de pedidos de *amicus curiae* em 14 casos, podendo haver mais de um *amicus* em cada caso. Não foi realizada uma análise qualitativa sobre o conteúdo da manifestação de cada um desses *amici curiae*.

24 Sobre a importância dos *amici curiae* especialmente em casos perante o STF, cf. MOREIRA, Danielle de Andrade; NINA, Ana Lucia B; GARRIDO, Carolina de Figueiredo; NEVES, Maria Eduarda Segovia. Rights-Based Climate Litigation in Brazil: An Assessment of Constitutional Cases Before the Brazilian Supreme Court. **Journal of Human Rights Practice**, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/jhrp/advance-article/doi/10.1093/jhuman/huad023/7237274>. Acesso em: 8 jan. 2024 p. 10-11.

25 A classificação por tipo de polo passivo permite a seleção de mais de uma categoria quando a ação for ajuizada em face de diversos atores identificados como de tipos diferentes.

Nota-se que o poder público vem se mantendo como o principal réu das ações climáticas no Brasil. Entes federativos, órgãos da administração pública, agentes de estado e poder legislativo são alguns dos atores mais demandados, somando 82 ocorrências no polo passivo. No entanto, verifica-se que o número de ações contra empresas vem crescendo nos últimos anos, o que pode indicar uma tendência de mudança no perfil da litigância climática brasileira. No último Boletim foi destacado que, até setembro de 2023, dentre as 70 ações então cadastradas na Plataforma, 25 haviam sido movidas contra empresas.²⁶ Esse número segue crescendo; até março de 2024, em um universo de 80 casos, são 31 ocorrências desse tipo. Dentre os dez novos casos cadastrados na Plataforma, entre setembro de 2023 e março de 2024, seis possuem empresas em seu polo passivo.

Outro dado interessante é que, pela primeira vez, a sociedade civil consta como uma das rés em dois dos casos inseridos na Plataforma.²⁷ Também se destaca que, diferente do que ocorre com o polo ativo, o número de ocorrências para a classificação do tipo de polo passivo é muito superior ao número de casos (131 ocorrências em 80 casos), o que indica que é comum que os litígios climáticos no Brasil se direcionem contra mais de um tipo de réu.

Em um recorte temporal, percebe-se que especialmente entre 2020 e 2022 houve o direcionamento das ações climáticas contra o poder público (entes federativos, órgãos da administração pública e agentes de estado), como revela o gráfico 6, abaixo.

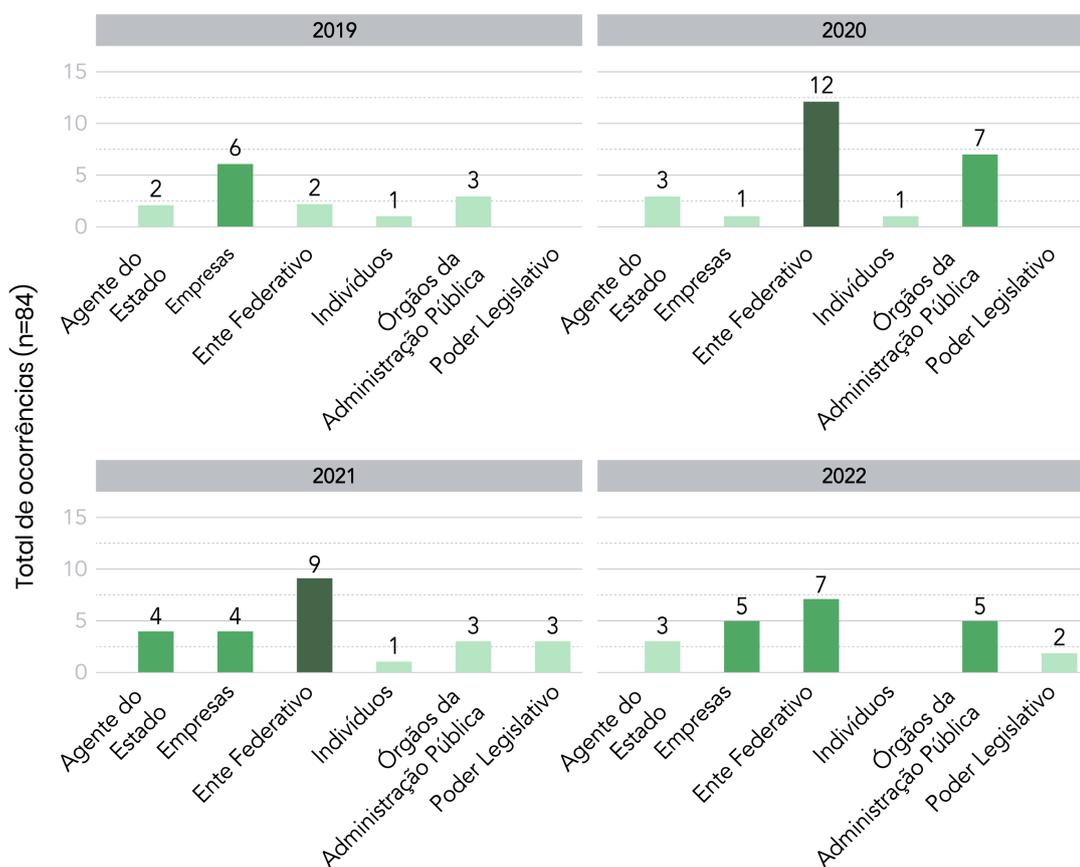
—

26 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p.10.

27 Os casos que possuem a sociedade civil indicada como uma das rés (classificados como “outros” em razão da metodologia da Plataforma) são: (i) “Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Associação dos Ribeirinhos e Moradores e outros (Projeto 2620 de créditos de carbono e “grilagem de carbono florestal)””; e (ii) “Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Brazil AGFOR LLC e outros (Projeto 2252 de créditos de carbono e “grilagem de carbono florestal)”” e fazem parte do conjunto de casos analisados no Box 1.



Gráfico 6 - Total de ocorrências no polo passivo dos casos climáticos entre 2019-2022



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

O período em que se concentram ações contra o poder público corresponde aos três últimos anos de gestão do governo federal pelo Presidente Jair Bolsonaro (que exerceu seu mandato entre 2019-2022). Estudos apontam que, entre 2019 e 2022, o governo federal adotou uma série de medidas contrárias à proteção e à governança socioambiental e climática, empreendendo uma verdadeira agenda contrária

à defesa do meio ambiente,^{28 29 30} o que indica a utilização da litigância climática como uma ferramenta para frear desmontes e retrocessos ambientais e climáticos.

1.3. Objetivos das demandas

As ações climáticas brasileiras podem ser analisadas sob a ótica dos objetivos das partes autoras com a propositura da ação. Uma das classificações dos litígios climáticos que constam na Plataforma divide os casos entre sistêmicos e pontuais. São consideradas sistêmicas as ações que têm como objetivo promover alterações de políticas públicas ou privadas, de organizações ou instituições, e como pontuais as ações que tratam de ato ou empreendimento específico.³¹ Das 80 ações

28 Nesse período, ocorreu “uma série de alterações legislativas e em políticas públicas, consideradas como um cenário de retrocesso ambiental”. TEIXEIRA, Isabella. A Audiência Pública no STF sobre o Fundo Clima. *In.*: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro (orgs). **STF e as Mudanças Climáticas**: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708). Rio de Janeiro: Telha, 2021, p. 37. Identifica-se no mesmo período uma série de violações aos direitos dos povos indígenas e quilombolas, em um contexto mais amplo de desmonte das políticas socioambientais que deflagraram uma série de ações judiciais, sobretudo de litigância climática. LOPES, Juliana Chermont Pessoa. **Justiça Climática nos tribunais**: territórios e litigância climática brasileira. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2023, p. 75-79.

29 Julia Mello Neiva e Gabriel Mantelli também discorrem sobre a “crise ambiental e climática no Brasil” instaurada no Governo Bolsonaro em: NEIVA, Julia Mello; MANTELLI, Gabriel. Existe uma abordagem brasileira para a litigância climática? A crise climática, a instabilidade política e as possibilidades de litígio no Brasil. *In.*: RODRIGUEZ-GARAVITO, César (org.). **Litigar a emergência climática**: a mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022, p. 475-478.

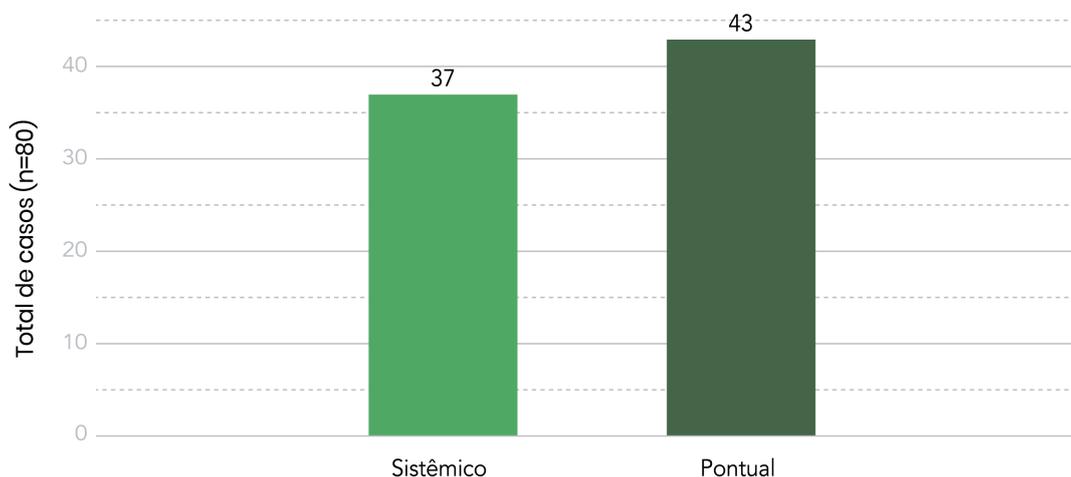
30 Sobre os retrocessos socioambientais do período e seu questionamento, cf. também: MOREIRA, Danielle de Andrade; NINA, Ana Lucia B; GARRIDO, Carolina de Figueiredo; NEVES, Maria Eduarda Segovia. Rights-Based Climate Litigation in Brazil: An Assessment of Constitutional Cases Before the Brazilian Supreme Court.; TERRA DE DIREITOS. Schram, Franciele Petry. **“Boiada” de retrocessos ambientais do Governo Bolsonaro é denunciada na ONU**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/boiada-de-retrocessos-ambientais-do-governo-bolsonaro-e-denunciada-na-onu/23415>. Acesso em: 01 abr. 2024.

31 Entende-se que as ações sistêmicas promovem discussões mais complexas e com maior abrangência, em que uma decisão judicial tem o potencial de repercutir, mesmo que indiretamente, no funcionamento de um sistema ou microsistema, como cadeias de produção e consumo de uma grande companhia emissora de GEE ou políticas de governo. Já os casos pontuais são aqueles em que se discute ato ou empreendimento específico, podendo ser considerados como modelos de litigância mais “rotineiros”, utilizando-se estratégias e argumentos replicáveis, especialmente em litígios ambientais, para discutir e incluir a questão climática. São exemplos desses tipos de casos aqueles em que se requer a avaliação da variável climática no âmbito do licenciamento ambiental de um projeto específico e casos em que se requer a reparação



inseridas na Plataforma até março de 2024, 37 foram classificadas como casos sistêmicos e 43 como pontuais (gráfico 7, abaixo).

Gráfico 7 - Classificação dos casos climáticos em sistêmicos ou pontuais



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Pela primeira vez, desde a edição do Boletim de 2022,³² o número de casos pontuais superou o de casos sistêmicos. Os últimos dez casos incluídos na Plataforma foram classificados como pontuais, oito deles ajuizados em 2023. Isso indica uma mudança no perfil da litigância, que agora reúne, em sua maioria, ações voltadas a atos ou empreendimentos específicos. A próxima seção deste relatório traz uma análise mais aprofundada dos casos a partir da classificação entre sistêmico e pontual, identificando algumas diferenças entre seus perfis.

As categorias para classificação dos casos inseridos na Plataforma também permitem analisar se as ações climáticas são a favor ou contra a proteção do clima.³³ Em grande parte das ações cadastradas na Plataforma a parte autora buscou obter resultados que contribuíssem para a defesa da estabilidade do sistema climático: são 76 casos favo-

de dano associado a impacto de cunho climático. A classificação dos casos nessas categorias é mutuamente excludente.

32 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2022, p. 22-23.

33 A classificação relativa ao alinhamento da demanda à proteção climática conta com duas categorias excludentes entre si: (i) favorável; ou (ii) desfavorável.



ráveis à proteção do clima. Por outro lado, desde a primeira edição do Boletim,³⁴ são identificados quatro casos classificados como desfavoráveis à proteção climática. Nesses casos, os pedidos formulados pela parte autora alinham-se a medidas que, caso implementadas, contribuirão para a desregulamentação climática e/ou que poderão retardar o avanço de ações protetivas, contribuindo, ainda que indiretamente, para o agravamento do cenário de crise climática. Isso demonstra que, no Brasil, setores contrários à regulação das emissões de GEE ou à mitigação das mudanças climáticas apenas excepcionalmente têm procurado o judiciário para a garantia de seus posicionamentos.

BOX 2. Litigância Climática desfavorável à proteção climática

Todos os casos desfavoráveis à proteção climática cadastrados na Plataforma questionam políticas, atos administrativos e medidas do poder público relacionados a programas de redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE) para o setor energético. O caso denominado “ABRAGET vs. Estado do Rio de Janeiro (Decreto estadual que institui o Mecanismo de Compensação Energética)” foi proposto em agosto de 2013 e buscou impugnar o Decreto Estadual 41.318/2008, que institui o Mecanismo de Compensação Energética (MCE) como parte do Plano de Abatimento de Emissão dos Gases de Efeito Estufa. O ato normativo impõe condicionantes para obtenção de licenciamento ambiental dirigidas especificamente a empreendimentos do setor energético à base de combustíveis fósseis no âmbito estadual. A autora argumenta que o decreto gera oneração excessiva às usinas associadas e requer a sua não aplicação. Este caso está concluído e arquivado, após indeferimento do pleito autoral. Em outras palavras, entendeu-se que o ato impugnado contribui para a manutenção intergeracional do meio ambiente saudável, devendo ser mantido em vigor.

Os outros três casos são “Flexpetro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. vs. ANP e União Federal (Aquisição de CBios)”, “Biostratum Distribuidora de Combustíveis S.A. vs. União Federal (Aquisição de CBios)” e “BRASILCOM vs. Ministro de Minas e Energia

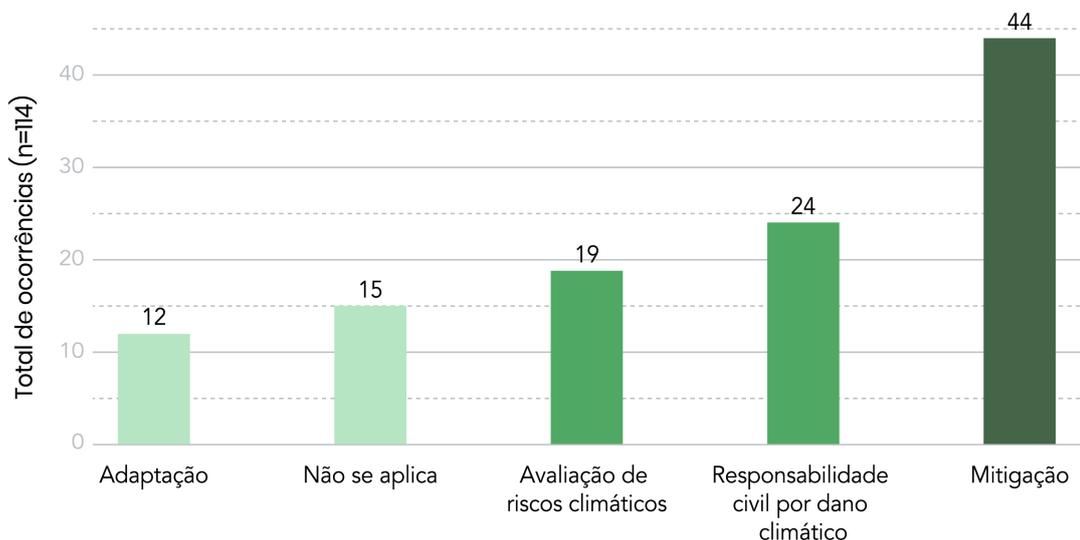
34 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2022, p. 20-21.



(Mandado de Segurança e CBios)”. Todos eles questionam medidas administrativas estabelecidas no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio (Lei Federal 13.576/2017). Os três casos foram propostos em novembro de 2020 e impugnam obrigações relativas ao cumprimento das metas individuais de aquisição de Créditos de Descarboxinação (CBios) por parte de empresas distribuidoras de combustíveis, estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ou das metas anuais de descarboxinação do setor de combustíveis, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

As medidas abordadas são outro importante indicador das demandas apresentadas e discutidas nos litígios climáticos brasileiros,³⁵ que podem incluir: mitigação, adaptação, responsabilidade civil por dano climático e avaliação de riscos climáticos (gráfico 8, abaixo).

Gráfico 8 - Total de ocorrências por tipo de medida abordada nos casos climáticos



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

35 Para serem classificadas, as medidas abordadas devem ser relevantes para o caso. Há casos em que é possível identificar mais de uma medida, sendo destacadas todas as constatadas. Quando as medidas não são abordadas na ação como uma questão relevante, entende-se que essa classificação não se aplica.

A demanda por mitigação tem sido a principal medida abordada, presente em mais da metade dos casos (com 44 ocorrências em 80 casos). Outros dois pontos que chamam a atenção são as crescentes demandas por medidas de responsabilidade civil por dano climático (com 24 ocorrências) e de avaliação de risco climático (com 19 ocorrências),³⁶ esta última com destaque para o instrumento de licenciamento ambiental. Em razão de sua centralidade e importância, esses grupos de casos serão analisados na terceira e última seção deste relatório. Destaca-se que o número total de ocorrências relativas a medidas abordadas supera significativamente o número total de casos cadastrados na Plataforma (114 ocorrências em 80 casos), apontando para uma tendência de litígios climáticos brasileiros demandarem, ao mesmo tempo, mais de uma medida.

A adaptação continua sendo a medida menos abordada em casos de litigância climática brasileira (12 ocorrências). Ainda que esse não seja um número absoluto inexpressivo, cabe ressaltar que em 11 desses casos a menção à adaptação vem acompanhada de pelo menos uma outra medida³⁷ (seja mitigação, responsabilidade civil por dano climático ou avaliação de riscos climáticos), não se verificando uma centralidade em sua abordagem no caso. Conclui-se que a adaptação ainda é subexplorada na litigância climática no país.

Considerando a centralidade que a mitigação apresenta nas demandas de litigância climática no Brasil, outra análise relevante é de litígios que se correlacionam a determinado setor de emissão de gases de efeito estufa (GEE). Para essa categoria, são considerados os seguintes setores: agropecuária, energia, mudança de uso da terra e florestas, processos industriais e/ou resíduos,³⁸ distribuídos conforme o gráfico 9, abaixo.

—

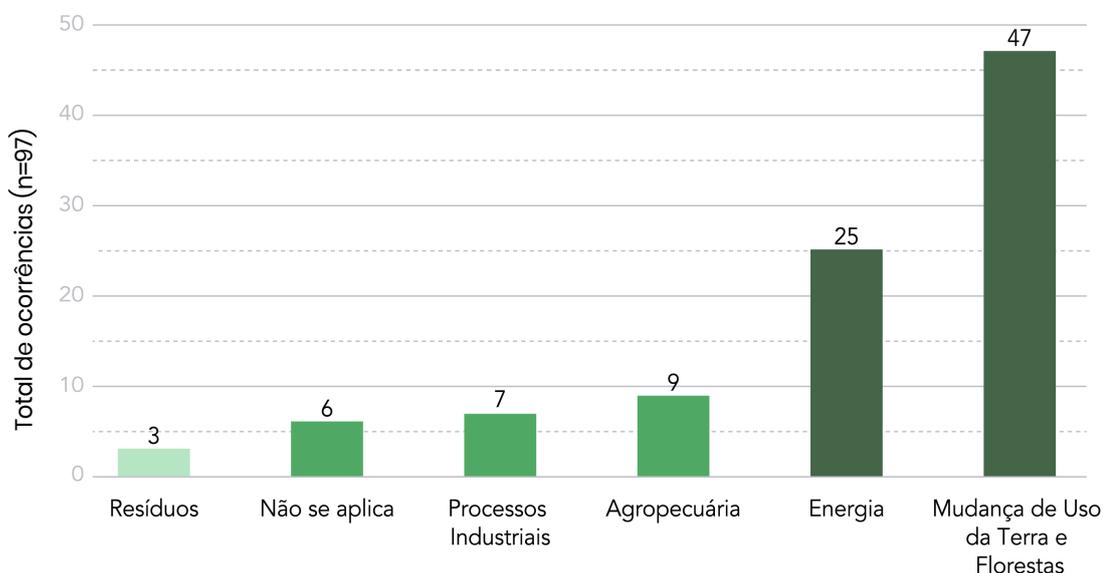
36 A medida “avaliação de riscos” refere-se à presença nos casos de argumentação ou pedidos com vistas à análise e gestão de riscos climáticos, podendo demandar a consideração desses riscos pelos estados, em procedimentos de licenciamento ou afins, ou por empresas e instituições financeiras, em seus relatórios e balanços, a exemplo das relacionadas a informações enganosas, como as de *greenwashing*.

37 O único caso cadastrado na Plataforma que aborda exclusivamente medidas de adaptação climática é o “ONG Costa Legal e outros vs. Município de Florianópolis e outros (Governança ambiental para a Lagoa da Conceição)”.

38 A classificação por setor contribuinte de emissões de GEE tem como base as categorias estabelecidas pelo Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG), disponível em: <https://seeg.eco.br> (Acesso em: 29 mar. 2024). Para ser selecionado, o setor



Gráfico 9 - Total de ocorrências por setor de emissão de GEE nos casos climáticos



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Os dados revelam que questionamentos relativos à mudança de uso da terra e florestas são o principal alvo das ações climáticas, aparecendo em mais da metade das ações (47 dos 80 casos), combinados ou não com outros setores de emissão. Na sequência, 25 ações estão relacionadas ao setor de energia. Vê-se que as ações climáticas brasileiras estão alinhadas ao perfil de emissões de GEE do país, que tem nas mudanças de uso da terra e florestas o seu principal eixo emissor.³⁹ Isto é, a litigância climática brasileira vem sendo utilizada como ferramenta para confrontar o setor brasileiro que mais contribui para o aprofundamento da crise climática, com destaque ao bioma amazônico, como será analisado a seguir.

de emissões de GEE deve ser pertinente ao caso, seja porque a ação trata expressamente de suas emissões ou porque as atividades relacionadas a ele são uma matéria relevante na ação. Há ações em que é possível identificar mais de um setor de emissões, sendo destacados todos os mencionados. Caso não haja discussão sobre setores de emissões ou sobre suas respectivas atividades, entende-se que essa classificação não se aplica.

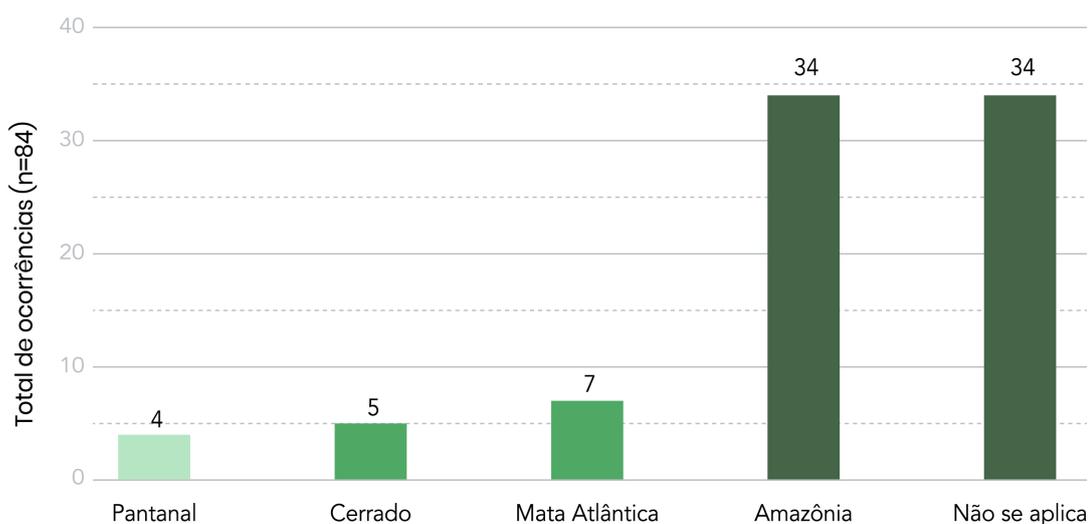
39 Conforme monitoramento do SEEG, desde 1990 até 2021, o setor de mudança de uso da terra e florestas lidera o ranking de emissões anuais de GEE. Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG). Emissões totais. Disponível em: https://plataforma.seeg.eco.br/total_emission. Acesso em: 21 abr. 2024.



1.4. Litigância climática sobre o bioma amazônico

A Amazônia tem o maior número de ocorrências em litígios climáticos direcionados a um bioma específico,⁴⁰ com grande distância dos demais. O gráfico 10, abaixo, indica as ocorrências por bioma nas 80 ações climáticas cadastradas na Plataforma até março de 2024.

Gráfico 10 - Total de ocorrências por bioma nos casos climáticos

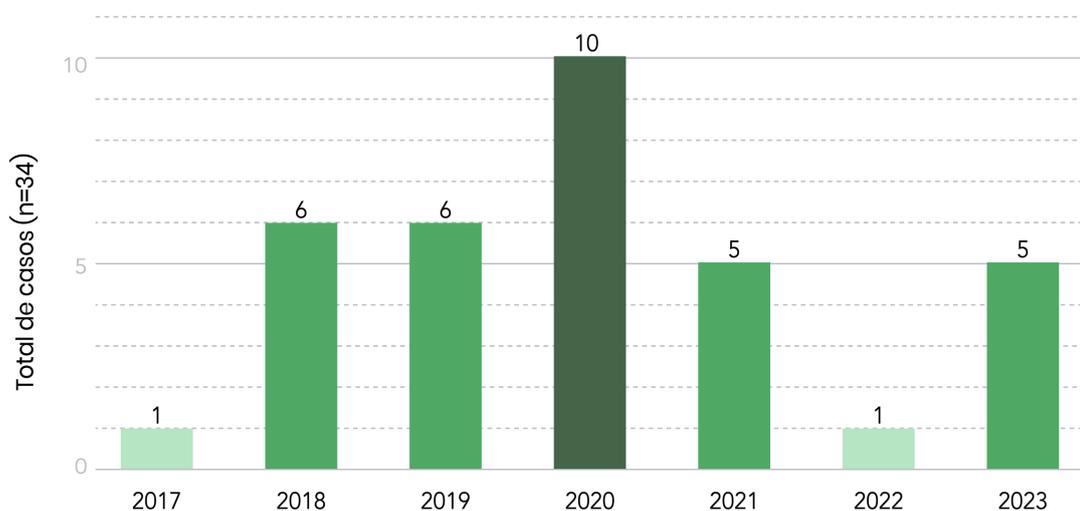


Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Vê-se que a Amazônia aparece como questão relevante em 34 casos, tendo a mesma quantidade de ações não mencionado bioma algum. Também é possível observar a distribuição das ações que têm a Amazônia como um tema relevante distribuídas anualmente (gráfico 11, abaixo).

40 Na Plataforma as ações são classificadas de acordo com os biomas brasileiros, quais sejam: Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal. Para tanto, o bioma deve ser mencionado de forma explícita e ser apresentado como uma questão relevante na demanda. Há ações em que é possível identificar a menção a mais um bioma, sendo destacados, nesses casos, todos os mencionados. Caso não haja discussão sobre biomas ou eles não sejam relevantes na ação, entende-se que essa classificação não se aplica.

Gráfico 11 - Bioma Amazônia: anos de ocorrências de casos climáticos que mencionam o bioma

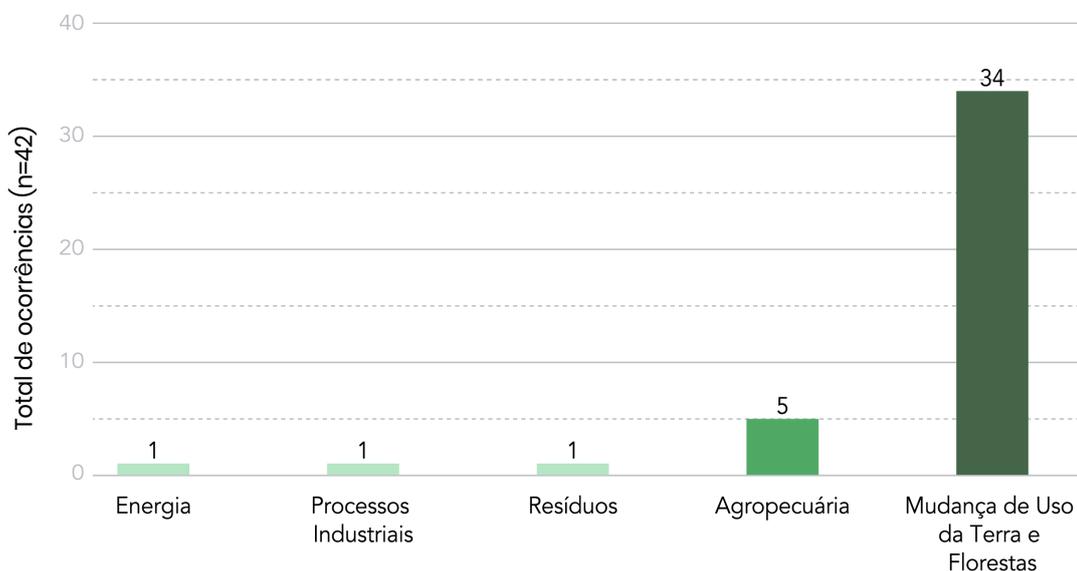


Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Nota-se o aumento da abordagem da Amazônia na litigância climática brasileira no período entre 2018-2021, atingindo o seu ápice no ano de 2020, quando foram ajuizadas dez ações mencionando o bioma. O intervalo temporal ilustrado no gráfico acima (2017-2023) corresponde aos anos em que houve alguma ocorrência relativa a esse bioma, não tendo sido identificados casos anteriores a 2017 que mencionem a Amazônia de modo expressivo.

Outra análise interessante quanto aos litígios climáticos relacionados ao bioma amazônico combina essa classificação com a referente ao setor de emissão de GEE (gráfico 12, abaixo).

Gráfico 12 - Bioma Amazônia: total de ocorrências por setor de emissão de GEE



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Todas as ações climáticas que mencionam a Amazônia tratam de mudança de uso da terra e florestas, poucas vezes associadas também a outros setores de emissões, como agropecuária (em cinco casos) e, empatados, energia, processos industriais e/ou resíduos (identificados em apenas um caso cada). A predominância do setor de mudança de uso da terra e florestas indica que os litígios climáticos na Amazônia estão focados no combate ao desmatamento.

Outro cruzamento possível é entre os tipos de polo passivo e ativo presentes nos casos que mencionam o bioma amazônico. A partir da análise quanto ao polo passivo, verifica-se que os principais alvos das ações climáticas que versam sobre a Amazônia são entes federativos (15 ocorrências), seguido por empresas (14 ocorrências) e indivíduos (sete ocorrências). Este cenário demonstra uma tendência de os litigantes responsabilizarem tanto atores privados, responsáveis direta e indiretamente pelo desmatamento, como também o poder público, especialmente quanto às suas omissões no exercício do dever de fiscalização e proteção do bioma. De outro lado, com relação ao tipo de polo ativo, verifica-se que órgãos da administração pública ajuizaram 11 litígios

que abordam a Amazônia. Esse número reflete a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com a propositura de ACPs com o objetivo de buscar a reparação por danos ambientais e climáticos, como será apresentado na última seção deste relatório.

1.5. Abordagens da questão climática e da justiça ambiental e/ou climática

Por fim, é possível avaliar o perfil da litigância climática no Brasil a partir de classificações que interpretam as abordagens dos casos quanto à questão climática e à justiça ambiental e/ou climática.

As ações classificadas na Plataforma podem abordar o clima como uma questão principal (ou uma das questões principais) ou como um argumento contextual.⁴¹ Das ações classificadas até março de 2024, 45 tratam do clima como a questão principal ou uma das questões principais e 35 abordam o tema de forma contextual, mantendo-se um perfil já identificado em que prevalecem menções mais substanciais à questão climática.⁴² No entanto, destaca-se que as últimas dez ações cadastradas na Plataforma abordam o clima de forma contextual (das quais oito foram propostas em 2023), indicando uma certa mudança nesse perfil.

Além da abordagem da questão climática em si, interessa analisar como se dá a abordagem da justiça ambiental e/ou climática (gráfico 13, abaixo). Parte-se da premissa de que as mudanças climáticas produzem diferentes impactos socioambientais, evidenciando profundas desigualdades no contexto de enfrentamento da crise climática,⁴³ o que

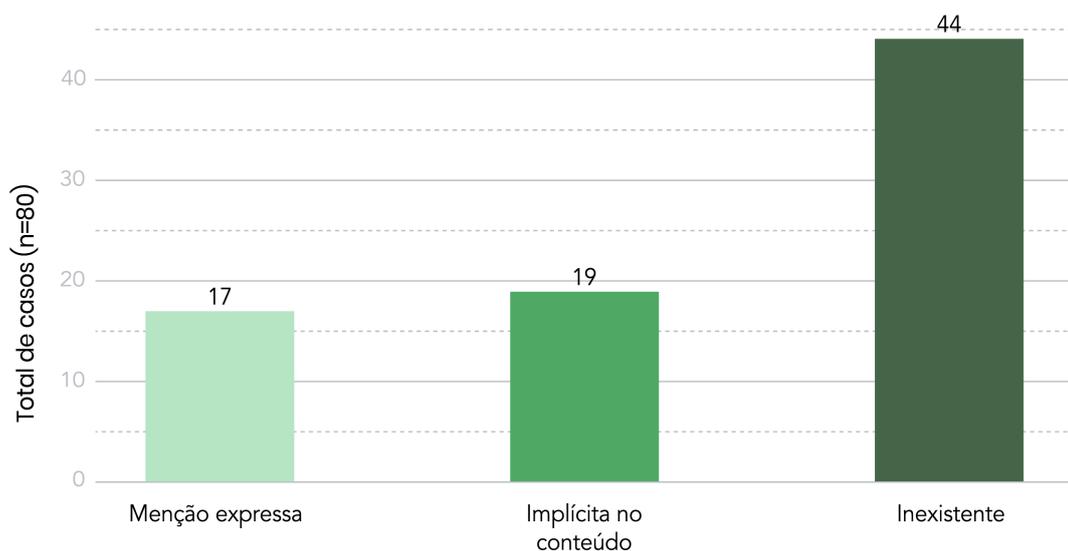
41 A classificação por tipo de abordagem do clima conta com duas categorias mutuamente excludentes: (i) clima como questão principal ou uma das questões principais; ou (ii) clima como argumento contextual. Na primeira, as mudanças climáticas e, eventualmente, as emissões de GEE constituem expressamente o tema principal ou um dos principais temas tratados na ação; os fatos e fundamentos jurídicos estão diretamente relacionados ao clima. Na segunda, a ação expressamente aborda as mudanças climáticas e, eventualmente, as emissões de GEE ou normas climáticas, mas apenas de modo secundário ou acessório, ou com o objetivo de contextualizar a discussão, sem que a questão climática seja essencial na ação.

42 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p. 17-18 e MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2022, p. 16-17.

43 Sobre o assunto, cf. BORRÀS, Suzana. *Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático*. **Relaciones Internacionales**, Madrid: n. 33,

revela a importância de se analisar os casos climáticos também sob a perspectiva da justiça ambiental.⁴⁴

Gráfico 13 - Total de casos climáticos por abordagem da justiça ambiental e/ou climática



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

A análise revela que a maioria das ações de litigância climática (44 de 80 ações) não aborda o tema da justiça ambiental e/ou climática. São 17 os casos em que há menção expressa à justiça ambiental e/ou climática e 19 tratam desses conceitos de forma implícita.⁴⁵

Ressalva-se, no entanto, que a menção expressa à justiça ambiental e climática não implica dizer que tal argumento seja abordado na ação

out. 2016. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/handle/10486/676959>. Acesso em: 30 abr. 2024. p. 99; e LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira. **Mulheres e (in)justiça climática no antropoceno**: uma abordagem interseccional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

44 Sobre justiça ambiental, cf. ACSERALD, Henri; Mello, Cecília Campello do A.; Bezerra, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009; e GUIMARÃES, Virginia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, p. 36-63, 2018. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>. Acesso em: 02 abr. 2024.

45 A classificação quanto à abordagem da justiça ambiental e/ou climática conta com três categorias excludentes entre si: menção (i) expressa; (ii) implícita no conteúdo da ação; ou (iii) inexistente. A justiça climática é aqui compreendida como um desdobramento do conceito de justiça ambiental, entendendo que ambos os conceitos permitem a avaliação da questão da distribuição desigual do ônus e o bônus das mudanças climáticas e/ou (in)justiça climática.

de maneira aprofundada. Por outro lado, tem sido relevante a atuação de representantes de movimentos socioambientais que chamam a atenção para o impacto da crise climática em seus territórios, a exemplo das ações que contam com a participação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), seja como autora ou como *amicus curiae*, este último no caso de ações de controle concentrado de constitucionalidade.⁴⁶ Também se percebe que a autoria de algumas ações é atribuída a comunidades indígenas e colônias de pescadores, como é o caso de ações relativas ao licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba.⁴⁷

De fato, verifica-se que ainda há significativa ausência de discussões que envolvam a justiça climática (mais de 50% dos casos registrados), evidenciando a necessidade de que o assunto seja incorporado de modo mais frequente e contundente na litigância climática brasileira. Por outro lado, nota-se que a sociedade civil e os movimentos associados a pautas socioambientais estão cada vez mais se apropriando do tema e do debate a ele relativo, sendo diretamente responsáveis pelo ajuizamento de casos climáticos que discutem o assunto e/ou seus fundamentos, como no caso das ações apresentadas acima.

Apresentado o panorama geral da litigância climática no Brasil e considerando a diversidade de perfil dos casos, interessa definir recortes para análise de grupos específicos de ações. Assim, foram estabelecidos grupos de casos com características próprias, para aprofundar a análise de suas especificidades a partir de três aspectos ou assuntos relevantes: (i) o perfil dos casos sistêmicos e pontuais; (ii) casos sobre licenciamento ambiental em articulação com o clima; e (iii) casos que abordam a medida de responsabilidade civil por dano climático.

—

46 São exemplos dessa atuação de representantes dos movimentos socioambientais as ações “Instituto Arayara, APIB e Terra Indígena Rio dos Pardos Aldeia Kupli vs. ANP, IBAMA, União Federal e outros (4º ciclo de oferta permanente de concessão e terras indígenas afetadas)”, “ADPF 708 (Fundo Clima)” e “ADPF 760 (PPCDAm e emergência climática)”.

47 Trata-se das seguintes ações: “Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas)” e “Associação Arayara de Educação e Cultura e Colônia de Pescadores Z-5 vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades atingidas)”.

2

**Estratégias de
litigância no
Brasil: casos
sistêmicos e casos
pontuais**



Como visto, uma importante classificação para a definição do perfil da litigância climática no Brasil é a referente ao caráter sistêmico (37 casos) ou pontual (43 casos) das ações. Esta seção apresenta uma análise comparativa entre estas duas estratégias de litigância climática identificadas no Brasil, que se distinguem quanto aos objetivos dos autores com o ajuizamento da ação.

Classificam-se como casos sistêmicos aqueles que trazem discussões mais complexas e com maior abrangência, de maneira que eventual decisão judicial tem o potencial de repercutir, mesmo que indiretamente, no funcionamento de um sistema ou microssistema, como políticas públicas ou cadeias de produção e consumo de uma grande companhia emissora de GEE.⁴⁸ Já os casos pontuais questionam em juízo atos ou empreendimentos específicos, e normalmente têm impactos diretos circunscritos ao caso concreto. Podendo ser considerados como modelos de litigância mais rotineiros, os casos pontuais trazem estratégias e argumentos replicáveis em outros casos.

Entre os 37 casos sistêmicos cadastrados na Plataforma, a grande maioria (pelo menos 30) questiona aspectos relativos a retrocessos, como desmontes do arcabouço ambiental e climático, ou a não implementação de políticas públicas (ou implementação inadequada ou insuficiente). Um exemplo de ação classificada como sistêmica é a paradigmática “ADPF 708 (Fundo Clima)”. Ela exemplifica a mobilização de litígios climáticos com o objetivo sistêmico de proteção e garantia de

48 O conceito apresentado de litígios climáticos sistêmicos possui semelhanças, mas não se confunde com os conceitos de “litigância estratégica” e de “litígio estrutural”. A “litigância estratégica” refere-se a ações judiciais que visam alcançar um impacto social mais amplo, além de fornecer um remédio jurídico a uma situação de conflito específica, buscando-se utilizar o judiciário de forma a promover mudanças no tratamento dado a uma questão pela lei, políticas públicas ou na prática. Entende-se que este tipo de litigância possui um caráter emblemático capaz de criar precedentes e gerar resultados positivos que vão além do caso concreto e ajudam a impulsionar uma mudança do cenário de violações de direitos constatado, sendo a análise normalmente focada nos resultados obtidos pelo caso. Cf. OSÓRIO, Letícia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. **Revista Direito e Práxis**. vol.10 n.1 Rio de Janeiro. mar. 2019. p. 571-592. Já o “litígio estrutural” visa apresentar soluções para problemas estruturais. Ele é oriundo de certa inquietação diante de problemas estruturais que marcam instituições, sociedades e sistemas, que não são “pontuais e nem passageiros, se relacionando com a própria estrutura do sistema, comprometendo seu funcionamento”. FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito (Área de concentração Direito das Relações Sociais) da Universidade Federal do Paraná. 2015, p. 1.

implementação de políticas públicas climáticas. É o que também se verifica em outras ações climáticas de controle concentrado de constitucionalidade, que tratam da criação ou alteração de normas ou políticas públicas no país que podem contribuir para o agravamento do desequilíbrio climático.⁴⁹

Box 3. Caso Fundo Clima

Em junho de 2020 os partidos políticos PSB, PSOL, PT e Rede questionaram a omissão inconstitucional da União Federal em relação à aplicação dos recursos do Fundo Clima. O Fundo Clima é um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), direcionado a financiar direta e indiretamente ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Os requerentes alegaram que o Fundo Clima teve sua gestão comprometida e operações paralisadas a partir de 2019, o que teria contribuído para um aumento nas emissões de GEEs no Brasil e, conseqüentemente, para o descumprimento das metas climáticas.

Em acórdão publicado em julho de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ação e reconheceu a omissão da União quanto à não alocação de recursos do Fundo Clima. Determinou que o ente não se omita em operar o Fundo ou destinar seus recursos, afirmando ainda a impossibilidade de contingenciamento de seus recursos. Fixou-se a tese referente ao dever constitucional do Poder Executivo de fazer funcionar o Fundo Clima, com base no dever constitucional de tutela do meio ambiente e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Equiparou-se ainda os tratados internacionais ambientais, como o Acordo de Paris, aos tratados de direitos humanos, possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro.⁵⁰

49 Para uma análise centrada nas tendências das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em litígios climáticos, cf. MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* *Rights-based Climate Litigation in Brazil: An Assessment of Constitutional Cases before the Brazilian Supreme Court*.

50 Sobre a supralegalidade do Acordo de Paris – assim como de outros tratados internacionais sobre meio ambiente (e, logo, sobre clima) internalizados no sistema jurídico brasileiro – e sua implementação doméstica, cf. MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Litigando a crise climática no Brasil**: argumentos jurídicos para se exigir do Estado a implementação doméstica do Acordo de Paris. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022. Disponível em <https://www.pimentacultural.com/livro/>

Destacou-se a existência de um dever constitucional, supralegal e legal da União e representantes eleitos de combater as mudanças climáticas.

Essa categoria não abrange apenas casos em tribunais superiores. Outro exemplo de caso sistêmico é a ação “Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (Jovens contra a pedalada climática)”. Nesse caso, jovens ativistas climáticos ajuizaram ação popular em face de Ricardo de Aquino Salles (à época Ministro do Meio Ambiente), Ernesto Henrique Fraga Araújo (à época ex-Ministro de Estado das Relações Exteriores) e União Federal, afirmando que a submissão, em 2020, de Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) pelo Brasil era menos ambiciosa do que aquela do ano de 2015. Os autores argumentaram que tal medida descumpria o Acordo de Paris (internalizado pelo Decreto Federal 9.073/2017) e implicava a possibilidade de o país chegar ao ano de 2030 emitindo entre 200 milhões e 400 milhões de toneladas de gás carbônico equivalente (CO₂e) a mais do que o previsto na meta anterior. Os pedidos incluíam a declaração de nulidade da NDC de 2020, a apresentação de uma nova NDC adequada ao compromisso de progressividade do Acordo de Paris e a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos por seus atos.

Nota-se que a demanda questionava uma decisão política que afeta as metas climáticas do país com reflexos para todo o complexo sistema de proteção do clima. Após a mudança no governo federal, em 2023, foi firmado acordo entre a União Federal e os jovens ativistas autores da ação que, além de reconhecer que o compromisso assumido pelo Brasil no Acordo de Paris foi retomado, prevê que a próxima meta climática do país seja estabelecida de forma transparente e com ampla participação da sociedade civil.⁵¹

Por outro lado, como já afirmado, nos litígios pontuais a discussão encontra-se direcionada a ato ou empreendimento específico. Uma diversidade de temas pode aparecer nesses litígios, dentre os quais se destacam o licenciamento ambiental e a responsabilidade civil por

[litigando-crise](#). Acesso em: 04 abr. 2024.

51 Destaca-se que esse é o primeiro acordo identificado em casos inseridos na Plataforma.



dano ambiental-climático, que serão analisados na seção seguinte, mas também casos que tratam, por exemplo, do mercado de carbono (cf. Box 1: Mercado de carbono e “grilagem verde” no Pará).

Na edição de 2023 do Boletim, observou-se um aumento no total do número de casos pontuais,⁵² tendência que segue se desenvolvendo até a consolidação deste relatório. Dos 80 casos cadastrados na Plataforma até março de 2024, há uma distribuição equilibrada entre as duas classificações aqui apresentadas, mas agora com uma maior quantidade de casos pontuais: são 37 casos sistêmicos e 43 pontuais. Acredita-se que a tendência de aumento dos casos pontuais deve se manter nos próximos anos.

O número de casos sistêmicos ajuizados foi expressivo no período que coincide com o governo Bolsonaro, sendo as ações climáticas utilizadas especialmente para conter ou evitar retrocessos ambientais e climáticos. Entre os anos de 2019 e 2022, quando Bolsonaro exerceu mandato presidencial, foram ajuizados 32 litígios com esse propósito (dentre os 37 casos sistêmicos), o que representa mais de um terço de todos os casos cadastrados na Plataforma e a maioria dos litígios classificados como sistêmicos. A partir de 2023, houve a retomada das ações do poder público para controle do desmatamento no país⁵³ e a reestruturação de outras políticas ambientais e climáticas, resultando, por exemplo, na redução no número de alertas por desmatamento na Amazônia, em relação ao ano de 2022.⁵⁴ Acredita-se que, mantendo-se tal cenário, esse tipo de caso passe a ser mobilizado primordialmente em face de governos subnacionais ou em face do poder legislativo, podendo ser propostos também em face de empresas.⁵⁵ Ao mesmo

52 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023. p. 23.

53 No dia 1º de janeiro de 2023 foi editado o Decreto 11.367 que restabeleceu o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e dispôs sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento em outros biomas brasileiros.

54 BRASIL. Área sob alertas de desmatamento na Amazônia cai 50% em 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/01/area-sob-alertas-de-desmatamento-na-amazonia-cai-50-em-2023>. Acesso em: 04 abr. 2024.

55 Um exemplo paradigmático de caso sistêmico em face de empresas é o caso “Conectas Direitos Humanos vs. BNDES e BNDESPAR (Avaliação de riscos climáticos em investimentos públicos)”. Trata-se de uma Ação Civil Pública (ACP) movida pela Conectas Direitos Humanos em face do BNDES e do BNDESPAR, com o objetivo de compelir as rés a adotarem medidas de transparência e apresentarem plano para alinhar suas ações e políticas de investimento às metas do Acordo de Paris e da PNMC.



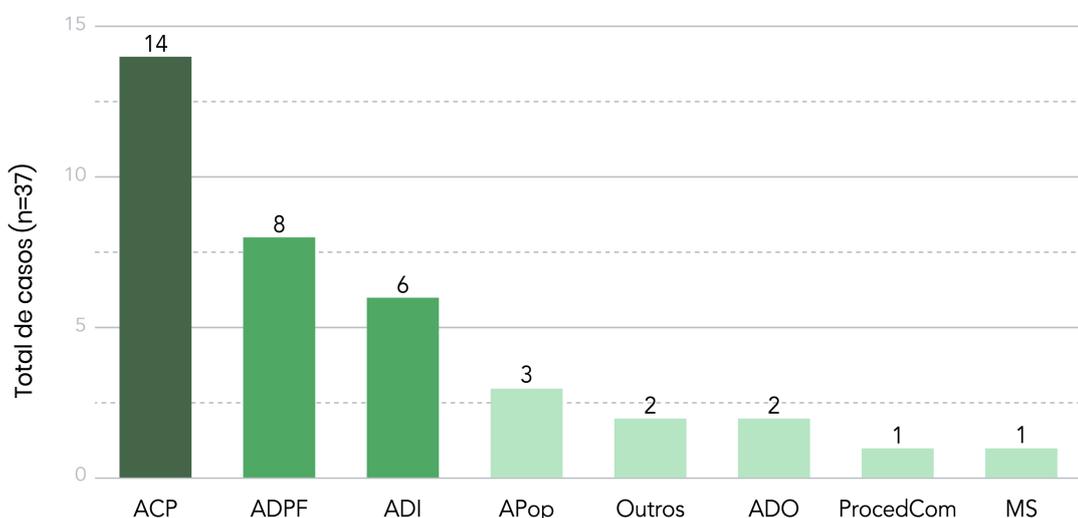
tempo, ganha força outra estratégia de litigância climática, com o aumento de casos pontuais.

Se de um lado os casos sistêmicos apresentam por característica a contenção de retrocessos ambientais e climáticos, de outro, constata-se que há uma diversidade de temas que aparecem nas ações pontuais. Dessa forma, a análise a seguir empreendida privilegia um estudo comparativo de determinados aspectos entre as categorias de casos sistêmicos e casos pontuais, realçando semelhanças e diferenças.

2.1. Comparação do perfil dos casos sistêmicos e pontuais

O primeiro conjunto de gráficos (gráficos 14 e 15, a seguir) demonstra quais instrumentos processuais vêm sendo mobilizados no Brasil em litígios climáticos sistêmicos e pontuais, respectivamente.

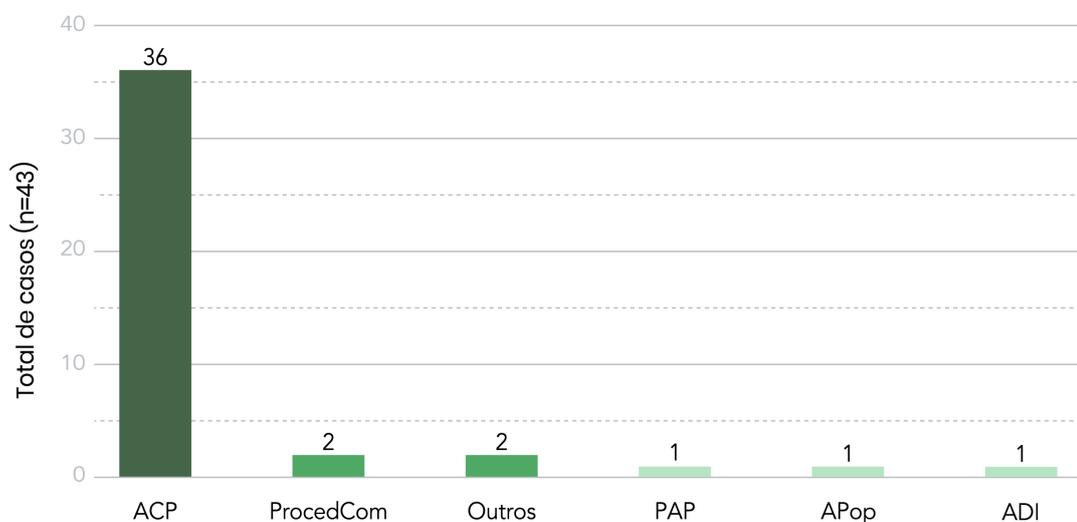
Gráfico 14 - Casos sistêmicos: tipo de ação utilizada



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024



Gráfico 15 - Casos pontuais: tipo de ação utilizada



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Ao comparar os resultados expressos acima, nota-se uma significativa diferença de perfil entre casos sistêmicos e pontuais. Quanto ao primeiro grupo, há uma pluralidade de instrumentos processuais mobilizados sem grande concentração de casos em uma única forma de acesso à justiça. Se considerada individualmente, a ACP é o tipo de ação mais utilizada para casos sistêmicos (14 de 37 casos), demonstrando sua vocação para a tutela de direitos difusos e coletivos. No entanto, somadas as ações constitucionais (ADPF, ADI e ADO), esse grupo de casos figura com números superiores (16 de 37 casos), mostrando a centralidade do instituto do controle de constitucionalidade concentrado e suas diversas ações. Por outro lado, nota-se nos casos pontuais uma grande concentração de casos que fizeram uso de ACPs (36 de 43 casos), com outros tipos de instrumentos processuais sendo utilizados em um ou dois litígios no máximo.

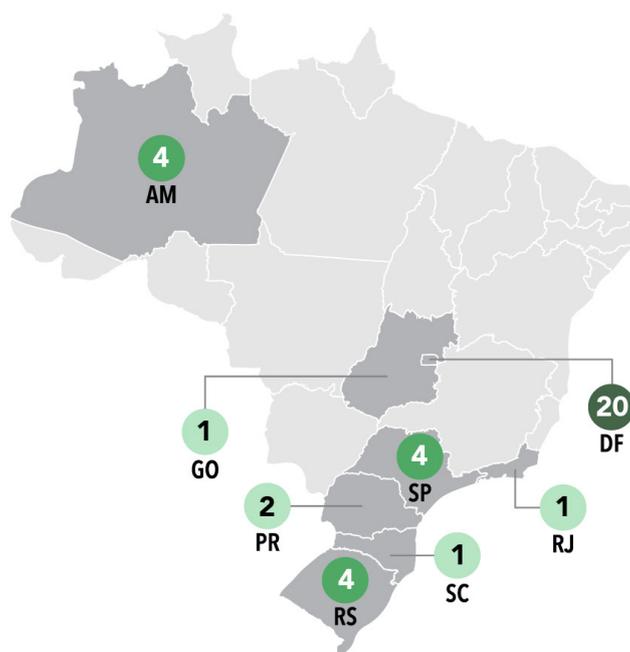
De forma complementar, a classificação referente ao tribunal de origem – que demonstra quais tipos de tribunais mais recebem litígios climáticos sistêmicos e pontuais – expressa a mesma diferença de perfil. Enquanto no primeiro grupo de casos (os sistêmicos) o STF figura como o principal tribunal acionado (com 16 dos 37 casos), no segundo (casos pontuais) não há qualquer caso ajuizado em tribunais superiores – sendo os números divididos entre tribunais federais (com 29 dos 43 casos) e



tribunais estaduais (14 dos 43 casos). Há também uma quantidade considerável de casos sistêmicos ajuizados diretamente na justiça federal (13 de 37 casos) e alguns na justiça estadual (sete de 37 casos), seguidos por apenas um caso ajuizado no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Outra análise possível é quanto à classificação referente ao estado de origem, ilustrando a dispersão espacial dos casos sistêmicos e pontuais no Brasil. Os mapas abaixo (mapas 2 e 3) confirmam a diferença de perfis já apontada. Enquanto os casos sistêmicos são majoritariamente ajuizados no DF, que conta com 20 de 37 casos, os casos pontuais são pulverizados em diferentes jurisdições e não há uma ação sequer ajuizada no DF. Nesse segundo grupo, destaca-se a centralidade de ações nos estados da Amazônia, com os estados do Pará e Amazonas figurando como os dois principais, com dez e cinco ações pontuais respectivamente. Além disso, nota-se que todos os estados que compõem a Amazônia Legal (Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) possuem pelo menos um caso pontual e a somatória do número de casos nessas jurisdições representa mais da metade do total de casos desse tipo (24 de 43 casos).

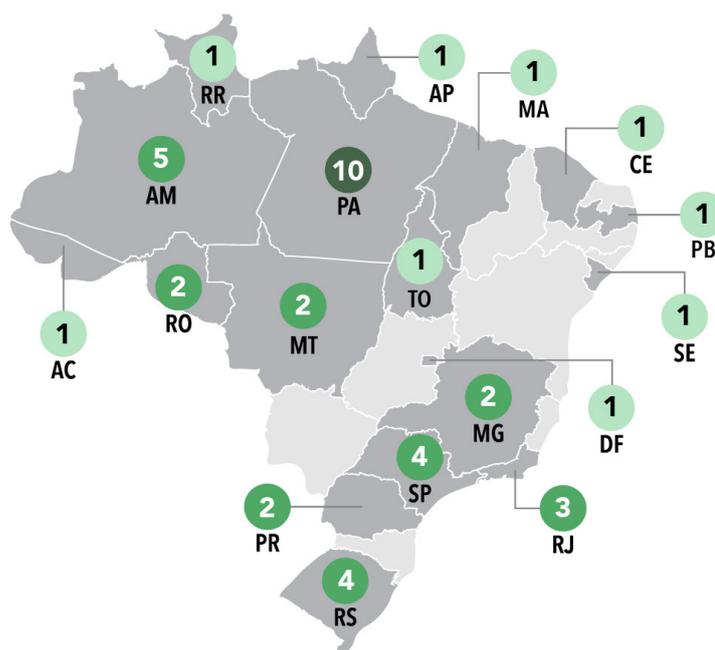
Mapa 2 – Casos sistêmicos por estado de origem



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024



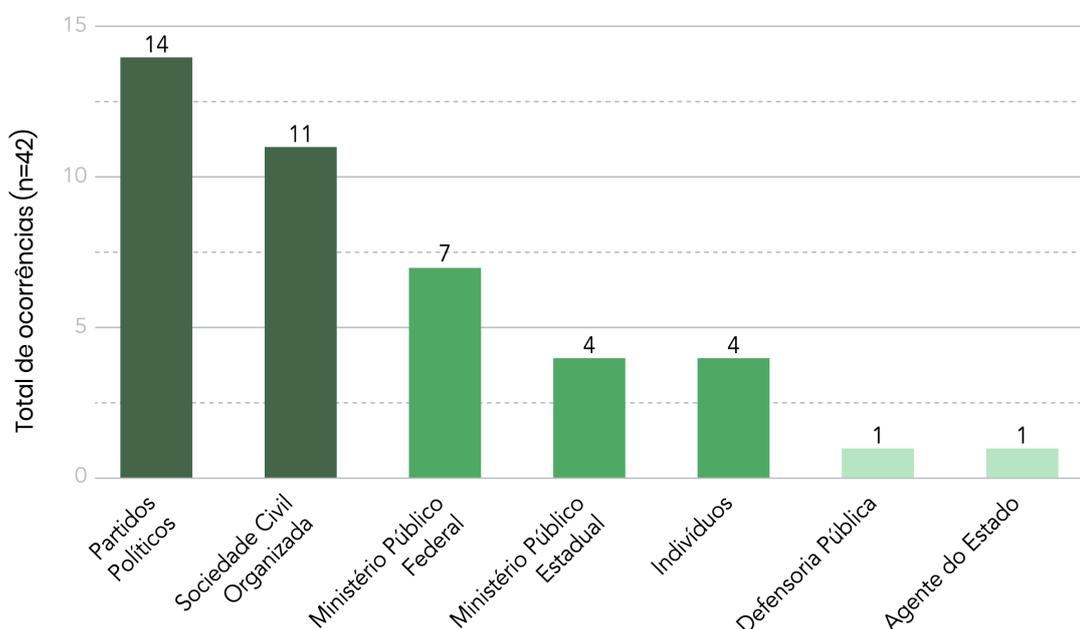
Mapa 3 – Casos pontuais por estado de origem



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

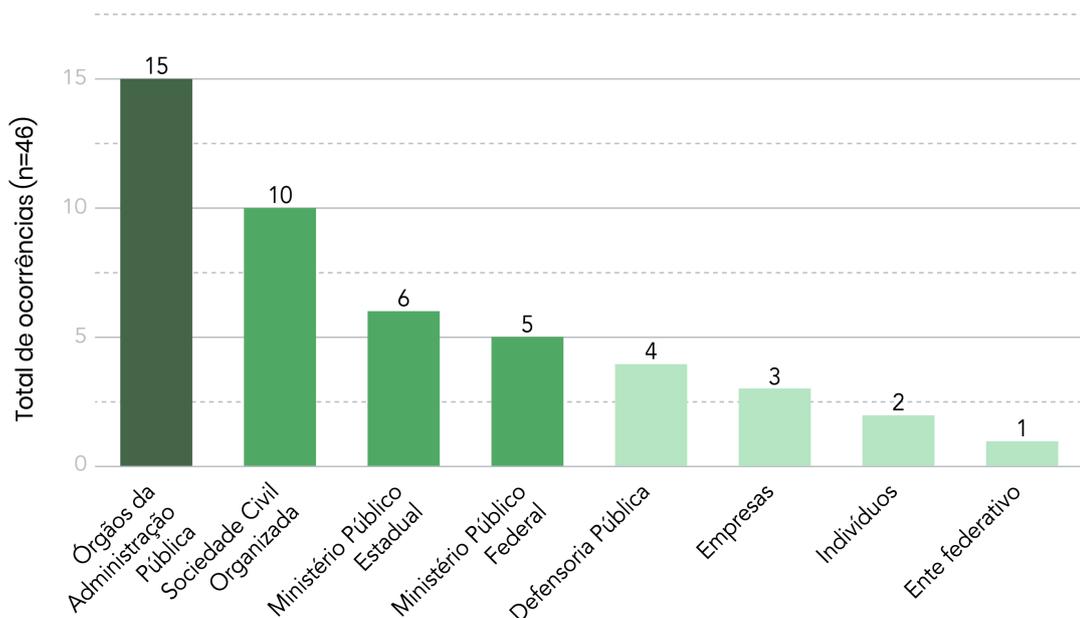
O próximo conjunto de gráficos (gráficos 16 e 17, abaixo) apresenta a classificação referente ao tipo de polo ativo, ilustrando quais são os atores que estão à frente de casos sistêmicos e pontuais, respectivamente, na litigância climática brasileira.

Gráfico 16 - Casos sistêmicos: total de ocorrências por tipo de polo ativo



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Gráfico 17 - Casos pontuais: total de ocorrências por tipo de polo ativo



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

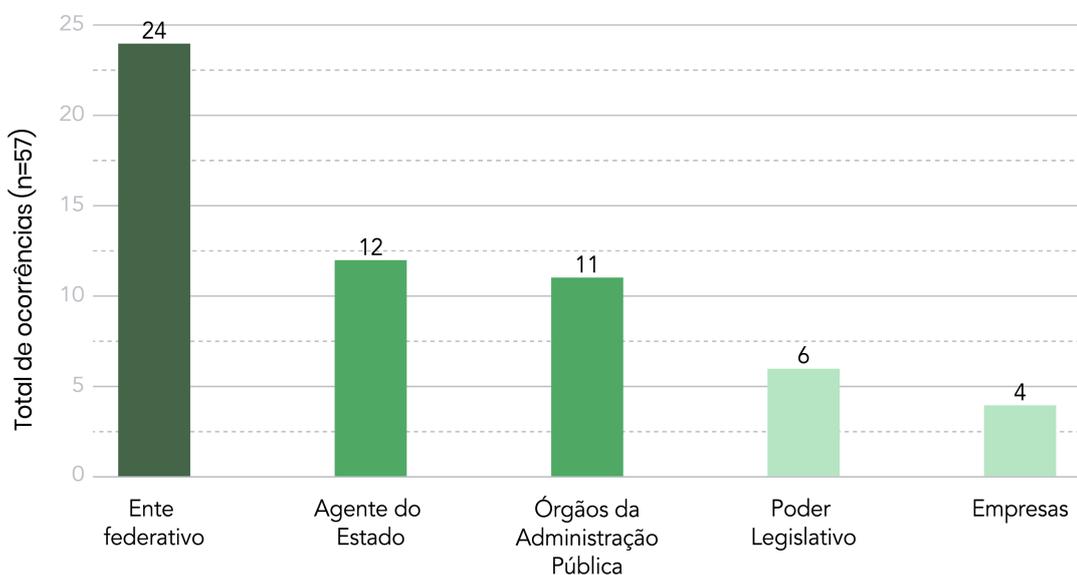


Ao comparar os resultados expressos nos gráficos acima, notam-se diferenças e similaridades entre casos sistêmicos e pontuais. Como esperado, considerando o grande número de ações de controle concentrado de constitucionalidade, os partidos políticos figuram como os principais atores na propositura de ações sistêmicas (constando no polo ativo de 14 dos 37 casos). Esse é o único recorte analisado neste relatório em que os partidos políticos figuram como principal ator a propor ações, o que decorre da especificidade do rol de legitimados para propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Por outro lado, órgãos da administração pública (como o IBAMA) são os principais autores nos casos pontuais (constando no polo ativo de 15 dos 43 casos). Analisando os autores minoritários, nota-se que apenas no grupo de ações sistêmicas é identificado um caso proposto por agentes de estado, enquanto apenas no grupo de ações pontuais são identificados entes federativos e empresas no polo ativo.

Para além dessas diferenças, um ponto de similaridade entre os dois tipos de casos é que em ambos a sociedade civil organizada e os Ministérios Públicos Estadual e Federal figuram como autores relevantes. Nos casos sistêmicos, a sociedade civil organizada consta como pelo menos uma das autoras de 11 dos 37 casos, empatada com a somatória dos Ministérios Públicos Federal (no polo ativo de sete casos) e Estadual (no polo ativo de quatro casos). Já nos casos pontuais, a somatória dos números dos Ministérios Públicos Estadual (no polo ativo de seis casos) e Federal (no polo ativo de cinco casos) supera em apenas um caso o total de ações que contam com a sociedade civil como uma das autoras (dez dos 43 casos). Nota-se também que em ambos os tipos de casos há ações ajuizadas conjuntamente por mais de um tipo de ator, visto que o número total de ocorrências dos diferentes tipos de autor supera o número de casos, mesmo que por uma diferença pequena (nos casos sistêmicos são 42 ocorrências em 37 casos e nos casos pontuais são 46 ocorrências em 43 casos).

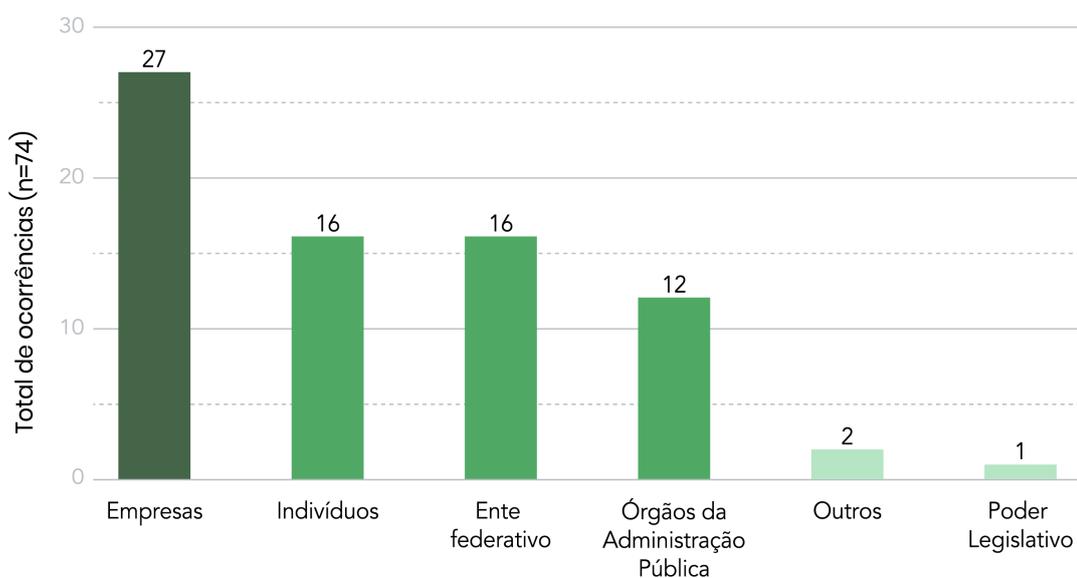
O próximo conjunto de gráficos (gráficos 18 e 19, abaixo) aponta a classificação referente ao tipo de polo passivo, ilustrando as principais partes demandadas no Brasil em casos sistêmicos e pontuais, respectivamente.

Gráfico 18 - Casos sistêmicos: total de ocorrências por tipo de polo passivo



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Gráfico 19 - Casos pontuais: total de ocorrências por tipo de polo passivo



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024



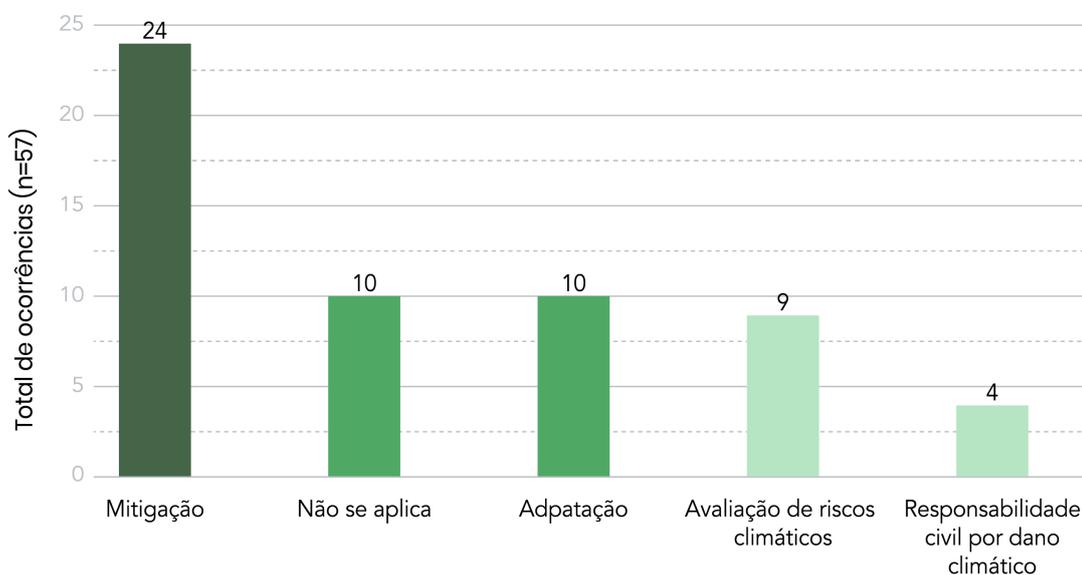
Ao comparar os resultados expressos nos gráficos acima notam-se diferenças significativas nos perfis dos demandados. Tratando-se de casos sistêmicos, o poder público se destaca nos quatro principais tipos de polos passivos, com entes federativos constando como uma parte demandada em mais da metade das ações (24 dos 37 casos), seguidos por agentes de estado (12 dos 37 casos), órgãos da administração pública (11 dos 37 casos) e poder legislativo (seis dos 37 casos). Empresas figuram em último lugar, integrando o polo passivo de apenas quatro casos sistêmicos.

Por outro lado, tratando-se de casos pontuais, atores de direito privado se destacam, com empresas constando como uma das partes demandadas em mais da metade das ações (27 de 43 casos), seguidas por indivíduos (16 de 43 casos). No entanto, o poder público também apresenta números expressivos no polo passivo de casos pontuais, especialmente entes federativos (demandados em 16 dos 43 casos) e órgãos da administração pública (demandados em 12 dos 43 casos), considerando o dever-poder do estado na proteção ambiental e seu papel na realização de fiscalizações e controle da qualidade ambiental, por exemplo em procedimentos de licenciamento ambiental.

Novamente, vale destacar que, em ambos os tipos de casos, há ações propostas ao mesmo tempo em face de mais de um tipo de ator, sendo ainda mais expressiva a diferença entre o número total de ocorrências dos diferentes tipos de réus e o número de ações. Apesar de essa característica também estar presente em casos sistêmicos (57 ocorrências em 37 casos), é especialmente comum que casos pontuais tenham mais de um tipo de réu compondo seu polo passivo (com o total de 74 atores nos polos passivos de 43 casos).

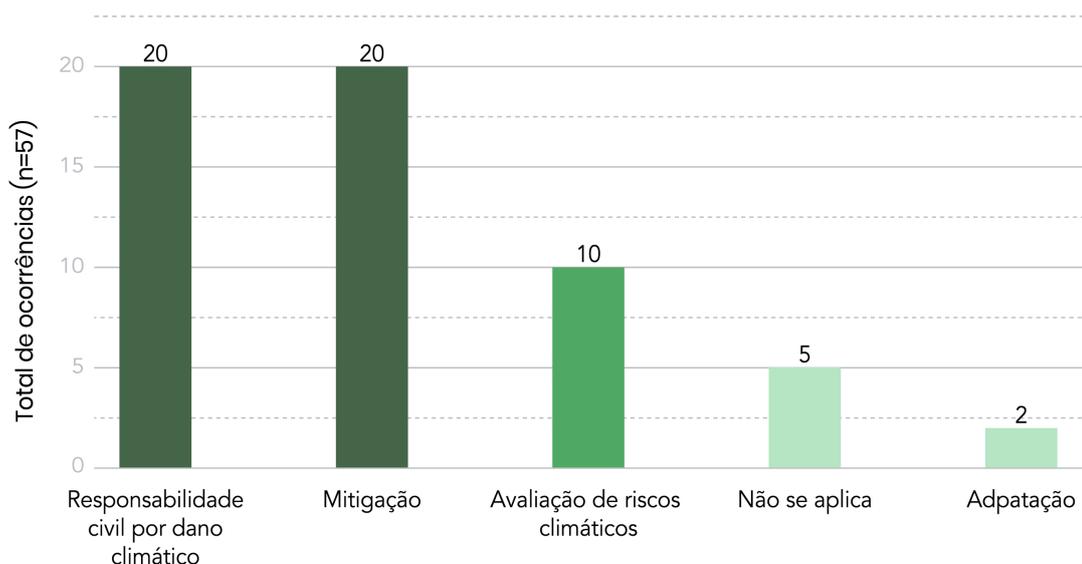
Outro conjunto de gráficos (gráficos 20 e 21, abaixo) apresenta a classificação referente às medidas abordadas, ilustrando as medidas mencionadas de forma relevante nos casos sistêmicos e pontuais, respectivamente.

Gráfico 20 - Casos sistêmicos: total de ocorrências por tipo de medida abordada



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Gráfico 21 - Casos pontuais: total de ocorrências por tipo de medida abordada



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

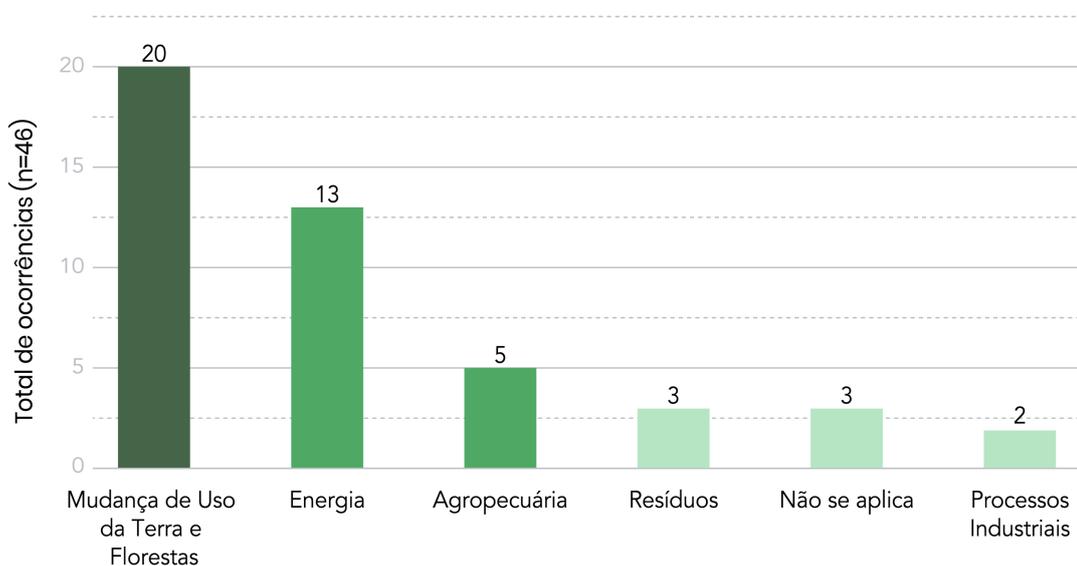


Ao comparar os resultados expressos nos gráficos acima, notam-se similaridades e diferenças entre casos sistêmicos e pontuais. Em ambos os tipos de casos, a mitigação figura como a medida mais vezes abordada. Ela está em primeiro lugar nos casos sistêmicos (em que é mencionada em 24 dos 37 casos) e empatada com responsabilidade civil por dano climático nos casos pontuais (sendo ambas as medidas mencionadas em 20 dos 43 casos). Apesar de próximos os números totais de casos referentes à medida de mitigação em cada grupo, os perfis dos casos sistêmicos e pontuais diferem nas abordagens das outras medidas.

Enquanto nos casos sistêmicos a mitigação surge isolada como principal medida abordada, em casos pontuais também há números expressivos de casos que abordam a responsabilidade civil por dano climático (20 casos) e a avaliação de riscos climáticos (esse último contando com dez menções dentre os 43 casos). Esses dados confirmam a afirmação anterior de que, dentre os casos pontuais, se destacam aqueles envolvendo o licenciamento ambiental e a responsabilidade civil por dano ambiental-climático. Considerando a centralidade desses institutos – presentes nos casos sistêmicos, mas de modo especial nos casos pontuais – essas duas modalidades serão analisadas na seção seguinte.

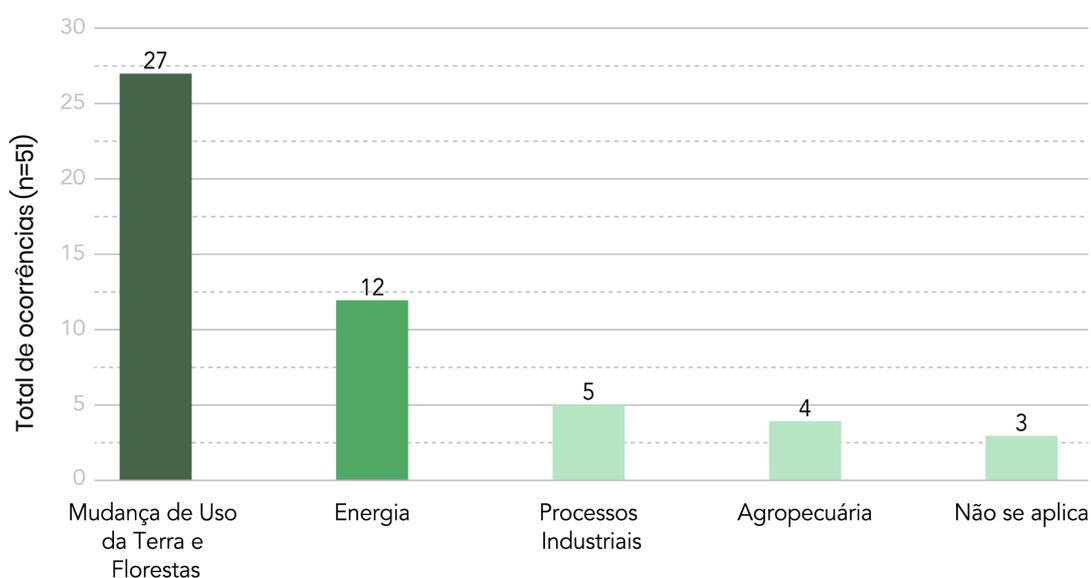
O último conjunto de gráficos (gráficos 22 e 23, a seguir) aponta a classificação referente ao setor contribuinte de emissões de GEE, ilustrando quais setores são centrais em casos brasileiros sistêmicos e pontuais, respectivamente.

Gráfico 22 - Casos sistêmicos: total de ocorrências por setor de emissão de GEE



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Gráfico 23 - Casos pontuais: total de ocorrências por setor de emissão de GEE



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024



Ao comparar os resultados expressos nos gráficos acima, conclui-se que os casos sistêmicos e pontuais tendem a abordar os mesmos setores contribuintes de emissões de GEE, embora sejam distintas as formas como esses temas são abordados nos casos. Nos dois tipos de casos o principal setor mencionado é o de mudanças de uso da terra e florestas, constando em mais da metade das ações (em 20 dos 37 casos sistêmicos e em 27 dos 43 casos pontuais); seguido pelo setor de energia (mencionado em 13 dos 37 casos sistêmicos e em 12 dos 43 casos pontuais).

Esse perfil comum espelha a centralidade do desmatamento, principal atividade emissora de GEE no Brasil, nas discussões dos litígios climáticos no país. Em casos sistêmicos, o setor é discutido com um olhar amplo, questionando por exemplo a falta de implementação de políticas públicas de combate ao desmatamento.⁵⁶ Já nos casos pontuais, o setor de emissão de GEE aparece a partir de um enfoque direcionado e mais específico, buscando por exemplo a reparação pelo dano ambiental-climático oriundo do desmatamento de uma determinada área.⁵⁷ O mesmo ocorre nos casos que abordam o setor de energia, o que pode ser lido como um reflexo do peso – considerado excessivo face à crise climática – dos combustíveis fósseis na matriz energética brasileira. Especialmente no que toca à exploração, produção e uso de combustíveis fósseis, o setor de energia vem sendo questionado tanto em casos sistêmicos, sobre a política energética brasileira de forma ampla,⁵⁸ como em casos pontuais, questionando a instalação de projetos específicos relacionados a extração e queima de combustíveis fósseis.⁵⁹

—

56 Exemplos incluem a “ADPF 760 (PPCDAm e emergência climática)”, que questiona a não execução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), e a “ADO 54 (Desmatamento na Amazônia)”, que questiona a omissão inconstitucional quanto à tarefa de combater o desmatamento na Amazônia. Devido à semelhança de objetos de ambas as ações, a Relatora Ministra Carmen Lúcia, determinou seu julgamento conjunto.

57 Exemplos incluem (i) o caso “Ministério Público Federal e INCRA vs. Dauro Parreira de Rezende (Desmatamento e dano climático)”, que representa um conjunto de 22 ações propostas pelo MPF, com base no mesmo inquérito civil, em decorrência de desmatamentos ilegais na Amazônia; (ii) o caso “IBAMA vs. Brandão e Jovino (Desmatamento ilegal no Cerrado)”, que faz parte de um conjunto de 2 ações propostas pelo IBAMA com os mesmos fundamentos, mas em face de diferentes réus, para questionar desmatamento ilegal no Cerrado; e (iii) o caso “IBAMA vs. Silmar Gomes Moreira (depósito de madeira ilegal em Anapu e dano climático)”, que integra um conjunto de oito ações com mesmo fundamento sobre depósito de madeira em toras sem licença ambiental associada ao desmatamento na Amazônia.

58 Um exemplo é a “ADI 6932 (Privatização da Eletrobras)”, que trata da desestatização da Eletrobras e promove alterações no regime do setor elétrico brasileiro.

59 Isso se dá especialmente em casos de licenciamento ambiental que questionam projetos de

Cabe mencionar ainda as principais normas mobilizadas nos casos sistêmicos e pontuais brasileiros. Em ambos os tipos de casos o artigo 225 da CF, que prevê o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – e abarca o direito ao clima estável –, é a norma mais mobilizada (sendo citada em 36 dos 37 casos sistêmicos e 38 dos 43 casos pontuais).⁶⁰ Por outro lado, enquanto nos casos sistêmicos a menção ao artigo 225 é seguida por outras menções gerais à Constituição Federal⁶¹ (citada em 31 dos 37 casos), nos casos pontuais a segunda norma mais mencionada é a PNMA (citada em 29 dos 43 casos). Isso é um reflexo da grande presença de argumentos constitucionais nos casos sistêmicos – sendo muitos deles ações de controle de constitucionalidade – e a tendência de casos rotineiros seguirem estratégias bem estabelecidas na litigância ambiental brasileira, que mobiliza em grande parte institutos previstos na PNMA. A PNMA também aparece com algum destaque em casos sistêmicos (citada 19 dos 37 casos), assim como menções gerais à Constituição Federal em casos rotineiros (citada em 12 dos 43 casos).

Além do artigo 225, o segundo artigo mais mencionado da Constituição em ambos os tipos de casos é o 170 (citado em 16 dos 37 casos sistêmicos e 16 dos 43 casos pontuais), que estabelece que a proteção do meio ambiente é um dos princípios orientadores da ordem econômica brasileira (inciso VI). Em ambos os tipos de casos, nota-se uma

extração de carvão e de termelétricas, como será apresentado na próxima seção deste relatório. Exemplos incluem três casos questionando o licenciamento da Mina Guaíba: (i) “Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas)”; (ii) “Associação Arayara de Educação e Cultura e Colônia de Pescadores Z-5 vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades atingidas)”; (iii) “Associação Arayara de Educação e Cultura vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e riscos hidrológicos)”.

60 Dentre as ações que não mencionam o artigo 225, o único caso sistêmico é o “BRASILCOM vs. Ministro de Minas e Energia (Mandado de Segurança e CBios)” e os cinco casos pontuais são os seguintes: (i) “Flexpetro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. vs. ANP e União Federal (Aquisição de CBios)”; (ii) “Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda. vs. Amazon Imóveis (Mercado de carbono voluntário)”; (iii) “AMOREMA e AMORETGRAP vs. Sustainable Carbon e outros (Créditos de carbono e Reservas Extrativistas)”; (iv) “Ministério Público Federal vs. Rogério (Incêndio florestal)”, que é uma ação penal; e (v) “Ministério Público Federal vs. União Federal e outros (Avanço do mar e erosão costeira)”.

61 Considera-se que ocorreu uma menção geral à Constituição quando são identificados qualquer um dos artigos não especificados na seleção prévia de normas relevantes da Plataforma. A seleção prévia indica os artigos 5º, 170, 225 e 231.



forte mobilização da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) (citada em 23 dos 37 casos sistêmicos e em 21 dos 43 casos pontuais) e, especialmente em casos sistêmicos, do Acordo de Paris (citado em 24 dos 37 casos sistêmicos e em 12 dos 43 casos pontuais), evidenciando a relevância de normas climáticas na litigância climática brasileira.

Para além do Acordo de Paris, também há significativa mobilização de outros tratados internacionais, com destaque (i) à Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Mudanças do Clima (UNFCCC) nos casos sistêmicos (citada em 13 dos 37 casos), confirmando a importância do Regime Internacional das Mudanças Climáticas nesse tipo de casos; e (ii) à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nos casos pontuais (citada em 12 dos 43 casos), em razão das referências ao direito à consulta prévia livre e informada de povos indígenas e comunidades tradicionais.

A análise desse conjunto de características confirma que existem semelhanças e diferenças expressivas entre casos sistêmicos e pontuais. Como já destacado, os casos sistêmicos foram fortemente utilizados durante o Governo Bolsonaro, buscando a contenção de retrocessos ambientais e climáticos, facilitando a identificação de um perfil específico desse conjunto de casos. Já os casos pontuais são marcados por uma maior pluralidade de assuntos, já que privilegiam discussão mais restrita e associada a um ato ou empreendimento específico. Mesmo diante dessa pluralidade, nota-se uma centralidade de dois institutos tradicionais do direito ambiental brasileiro nos questionamentos desses litígios climáticos: o licenciamento ambiental e a responsabilidade civil ambiental (cf. gráfico 23, acima). A seção a seguir apresenta uma análise de como ambos os institutos têm se constituído como temas discutidos nas ações climáticas brasileiras.

3

Litigância climática em foco



3.1 Casos sobre licenciamento ambiental

Dentre os instrumentos jurídicos do direito ambiental brasileiro aptos a serem mobilizados no enfrentamento da crise climática estão o licenciamento ambiental e a avaliação prévia de impactos ambientais. Ambos constituem ferramentas preventivas, mitigadoras e compensatórias de impactos socioambientais, inclusive aqueles relacionados às mudanças climáticas.⁶² No Brasil, esses instrumentos preveem completa e prévia análise de impactos ambientais (incluindo os diretos e indiretos; a curto, médio e longo prazos; considerados fatores sinérgicos e cumulativos) de atividades potencialmente poluidoras. Dentre elas, devem ser consideradas as que emitem, direta ou indiretamente, GEE.⁶³

Constata-se que a estrutura normativa que já existe e ampara o licenciamento ambiental vem sendo aplicada também em discussões relacionadas às mudanças climáticas levadas ao judiciário. Isso se confirma a partir da pesquisa pela palavra-chave “licenciamento ambiental” na Plataforma,⁶⁴ que resulta em 19 ações, dentre as 80 ações cadastradas na base até março de 2024.

Desse universo de 19 casos, foram selecionadas para análise 13 ações que abordam o licenciamento ambiental em articulação direta com a consideração da questão climática nos pedidos e/ou na causa de pedir.⁶⁵ Essas ações incluem tanto casos rotineiros, em que normal-

62 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. p. 27.

63 *Ibid.* p. 7.

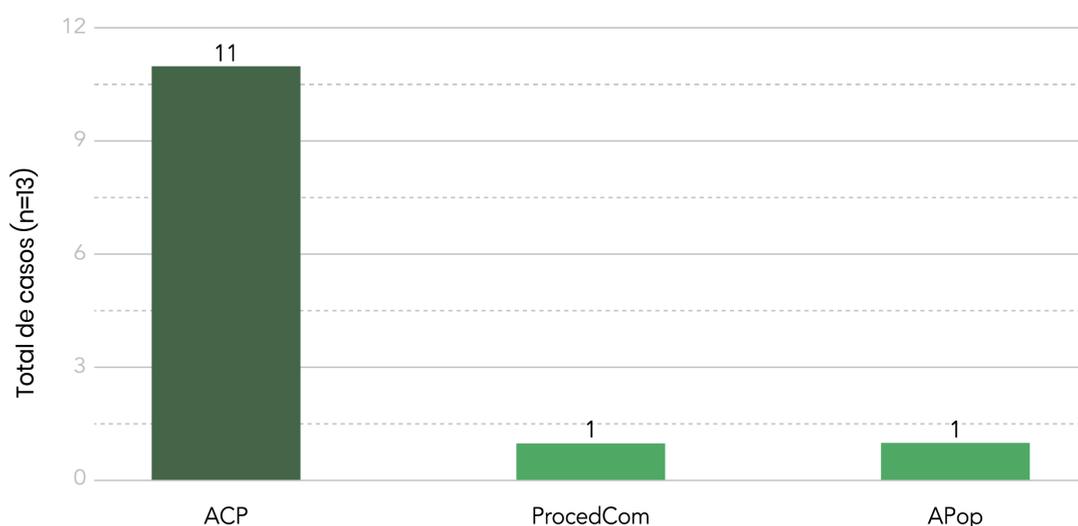
64 Busca realizada em 23 março de 2024.

65 Exemplos de casos que mencionam expressamente o licenciamento ambiental mas não foram selecionados para esse recorte – porque não abordam a temática em associação direta com a questão climática ou de forma expressa no pedido e/ou na causa de pedir – incluem: (i) “Conectas Direitos Humanos vs. BNDES e BNDESPAR (Avaliação de riscos climáticos em investimentos públicos)”: a ACP questiona inexistência de regras ou protocolos para avaliar os impactos climáticos de seus investimentos, inclusive o financiamento de projetos que dependem de licenciamento ambiental; (ii) “ADI 6932 (Privatização da Eletrobras)”: questiona a desestatização da Eletrobras e das alterações no regime do setor elétrico brasileiro, bem como a autorização legal para União Federal iniciar construção do Linhão de Tucuruí (linha de transmissão) desconsiderando procedimentos, já em curso, de licenciamento ambiental e de consulta à população indígena afetada; (iii) “ADPF 749 (Revogação das Resoluções CONAMA)”: questiona a Resolução CONAMA 500/2020, que revogou as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002, bem como a nova Resolução CONAMA 499/2020, e argumenta que as alterações no licenciamento ambiental para irrigação e queima de resíduos tóxicos são medidas que vão na contramão de esforços de proteção ambiental, sem mencionar

mente se questiona um projeto ou empreendimento específico, quanto casos mais amplos que tratam do instituto do licenciamento ambiental e da sua regulação. Apresenta-se, a seguir, análise de como algumas das classificações da Plataforma se aplicam a esse grupo específico de casos.

O gráfico 24, abaixo, apresenta os resultados da classificação referente ao tipo de ação, que demonstra quais instrumentos processuais vêm sendo mobilizados no Brasil para questionar a temática do licenciamento ambiental em litígios climáticos.

Gráfico 24 - Casos sobre licenciamento ambiental: tipo de ação utilizada



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Vê-se que a grande maioria dos casos são ACPs (11 dos 13 casos). Esse dado confirma a centralidade das ACPs não só na litigância climática no Brasil como um todo, mas também nos casos sobre licenciamento ambiental. Além desse tipo de ação, só foram identificadas uma Ação Popular⁶⁶ e uma Ação de Procedimento Comum.⁶⁷

Com relação ao tribunal de origem, constata-se que todas essas

sua relação direta com a questão climática.

66 Caso “Duda Salabert Rosa vs. Estado de Minas Gerais e Taquaril Mineração S.A. (Complexo Minerário de Serra do Taquaril)”.

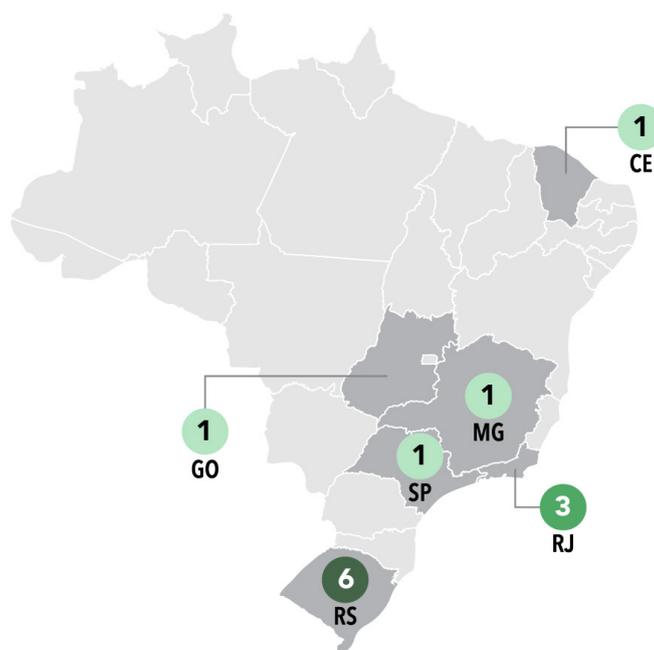
67 Caso “ABRAGET vs. Estado do Rio de Janeiro (Decreto estadual que institui o Mecanismo de Compensação Energética)”.



13 ações foram ajuizadas em primeira instância, sendo oito perante a Justiça Federal e cinco em face da Justiça Estadual, um resultado esperado considerando os tipos de ações utilizadas nesse grupo de casos. A maior parte desses casos (oito de 13) são pontuais, normalmente questionando o licenciamento de um empreendimento específico. No entanto, também há casos sistêmicos nesse grupo (cinco de 13 casos); eles discutem o licenciamento de forma mais ampla – incluindo ações que tratam do licenciamento ambiental de uma atividade ou setor como um todo, e/ou de normas que o regulam –, mas de forma articulada com a questão climática. É possível que no futuro também sejam identificadas ações propostas diretamente nos tribunais superiores nesse grupo de casos, como por exemplo ações de controle concentrado de constitucionalidade no STF, questionando normas de licenciamento ambiental de forma articulada com as mudanças climáticas.

O mapa a seguir (mapa 4) demonstra a classificação referente ao estado de origem, ilustrando a dispersão espacial desses casos sobre licenciamento ambiental e clima no Brasil.

Mapa 4 – Casos sobre licenciamento ambiental por estado de origem



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024



Nota-se uma grande concentração de casos no Estado do Rio Grande do Sul, que conta com seis ações. Isso se dá devido à centralidade das discussões sobre carvão mineral na região; seja sua exploração em minas ou a queima desse combustível fóssil em termelétricas. Um exemplo paradigmático é o do Projeto Mina Guaíba, considerado o maior projeto de exploração de carvão a céu aberto do país e que é abordado em diversas ações cadastradas na Plataforma.⁶⁸ Para além do Rio Grande do Sul, o Estado do Rio de Janeiro figura em segundo lugar, com três casos também relacionados a projetos de termoelétrica e a regulação de licenciamento de energia com uso de combustíveis fósseis. Os demais estados – São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Ceará – contam com apenas um caso cada.

BOX 4. Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas)

Esse caso foi ajuizado em outubro de 2019 com o objetivo de suspender e anular o processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba, empreendimento da Copelmi de exploração de carvão a céu aberto. Os autores afirmam haver descumprimento de normas legais e omissões no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como ausência de consulta prévia, livre e informada aos indígenas da Associação Indígena Poty Guarani, especialmente a Aldeia (TeKoá) Guajayvi do povo MByá Guarani, situada a menos de três quilômetros do empreendimento. Afirma-se que a mineração do carvão gera impactos sociais e ambientais relevantes às comunidades próximas, podendo acarretar danos ambientais irreparáveis, especialmente em razão de emissões GEE, efluentes e contaminação das águas superficiais e

—

68 Utilizando a busca por palavra-chave “Mina Guaíba” na Plataforma, obtém-se cinco resultados. Três desses casos questionam especificamente o projeto em referência: (i) “Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas)”; (ii) “Associação Arayara de Educação e Cultura e Colônia de Pescadores Z-5 vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades atingidas)”; (iii) “Associação Arayara de Educação e Cultura vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e riscos hidrológicos)”. Existem ainda outros dois casos, sobre temática mais ampla, que mencionam esse empreendimento ao abordarem o conjunto de empreendimentos do qual o Projeto Mina Guaíba faz parte: (i) “Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul vs. Estado do Rio Grande do Sul e FEPAM (Polo Carboquímico)” e (ii) “ADI estadual 0007238-31.2021.8.21.7000 (Plano Diretor de Eldorado do Sul)”. Pesquisa realizada em 23 mar. 2024.



subterrâneas, drenagem ácida da mina, dentre outros. Assim, a questão climática foi abordada como um argumento contextual.

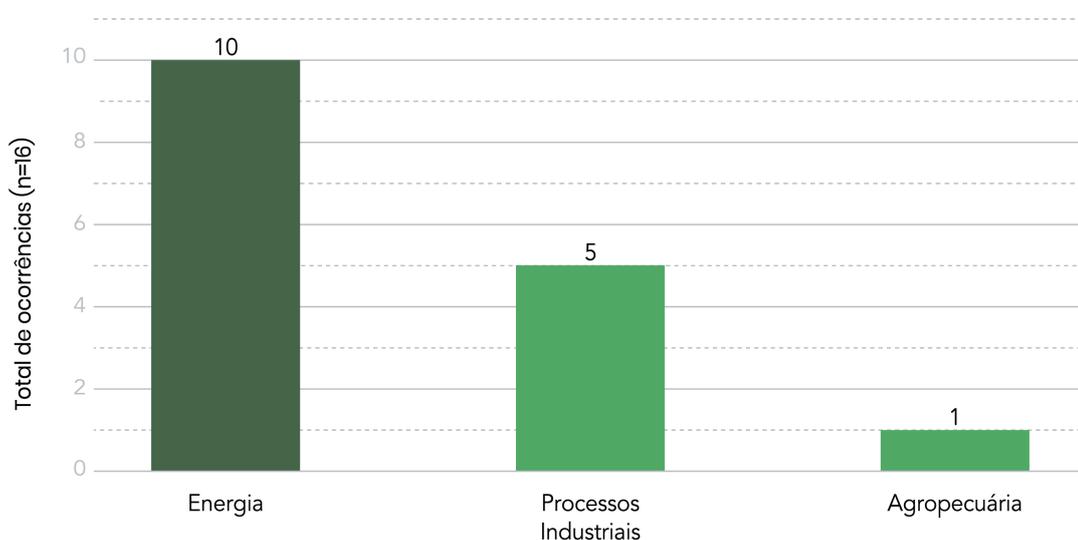
Em fevereiro de 2022 foi proferida sentença que, embora não mencione a questão climática, julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do processo de licenciamento. O juízo reconheceu o direito de participação das comunidades tradicionais em decisões que possam afetar o seu modo de vida e cultura. Concluiu-se que o processo de licenciamento ambiental do empreendimento já se encontra em fase avançada, tendo sido realizado EIA que desconsidera a existência de comunidade indígena e que não houve sua participação nas discussões, devendo essas falhas ser corrigidas. Foram interpostos recursos de apelação em face dessa sentença, que ainda não foram julgados.

Ainda que a sentença não tenha abordado expressamente a questão climática, esse é um caso paradigmático devido aos seus efeitos: paralisar empreendimento de exploração de carvão mineral com impactos climáticos expressivos. Assim, ele exemplifica a grande influência que casos que abordam a questão climática de forma contextual podem ter para a litigância climática no Brasil.

O próximo gráfico (gráfico 25) demonstra a classificação referente ao setor contribuinte de emissões de GEE, ilustrando quais setores são centrais nas discussões de licenciamento ambiental em articulação com a questão climática.



Gráfico 25 - Casos sobre licenciamento ambiental: total de ocorrências por setor emissor de GEE

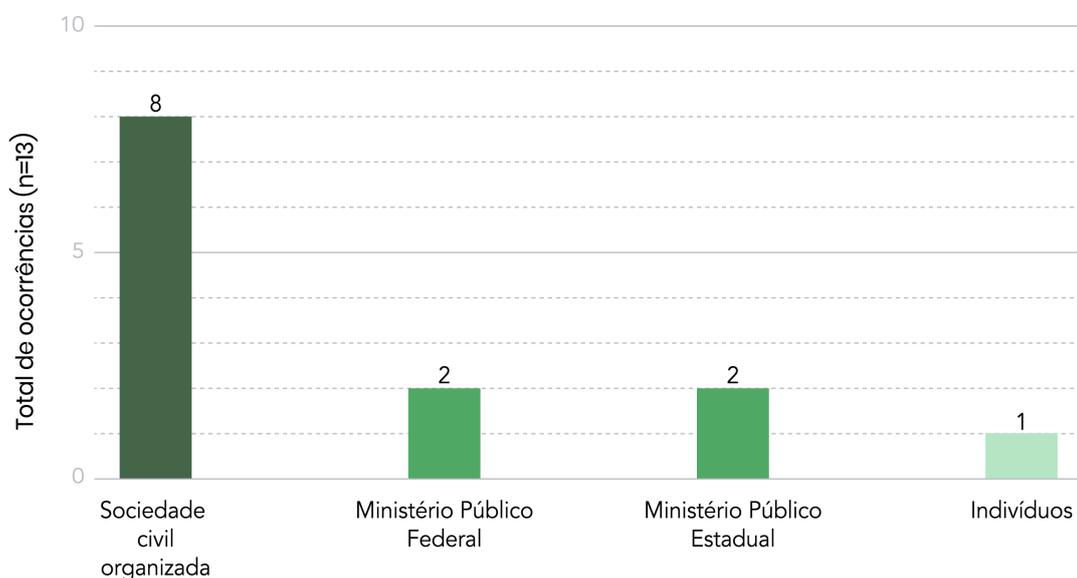


Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Como se vê, a grande maioria dos casos (dez de 13) aborda o setor de energia, seguido por processos industriais, com cinco casos, e apenas um caso abordando atividades do setor agropecuário. Esse é o único recorte analisado neste relatório em que o setor de energia figura como o mais abordado, estando associado à existência de diversos casos questionando especialmente projetos de extração e queima de combustíveis fósseis para geração de energia. Também é notável que esse seja o único recorte de análise em que o setor de mudança de uso da terra e florestas, principal setor contribuinte de emissões de GEE, não seja registrado.

O gráfico a seguir (gráfico 26) aponta a classificação referente ao tipo de polo ativo, ilustrando quais são os atores que estão à frente das iniciativas que trazem ao judiciário a temática do licenciamento ambiental em conexão com a questão climática.

Gráfico 26 - Casos sobre licenciamento ambiental: total de ocorrências por tipo de polo ativo

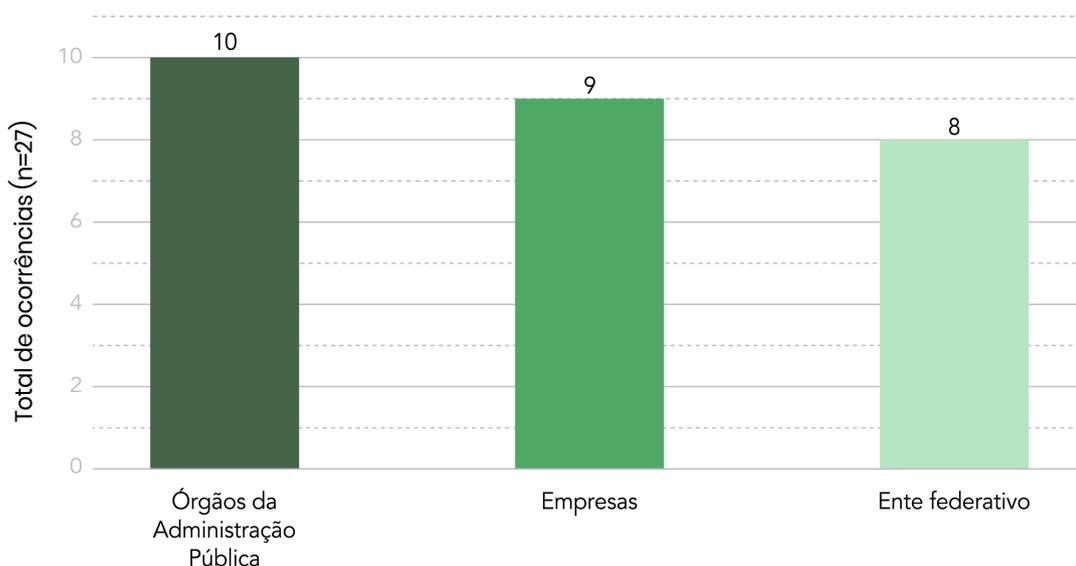


Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Como demonstra o gráfico, a sociedade civil organizada se consolida como a principal autora desse tipo de caso, tendo ajuizado oito das 13 ações identificadas. Ela é seguida pelo Ministério Público, sendo o Ministério Público Estadual e o Federal, cada um, responsável por dois casos. Há, ainda, uma Ação Popular ajuizada por uma cidadã. Nota-se que o universo das ocorrências é igual ao número de casos, demonstrando que nenhuma das ações desse grupo foi ajuizada em conjunto por mais de um tipo de ator. Essa é também a única classe de ações analisada neste relatório em que a sociedade civil aparece como líder, com uma vantagem expressiva, na propositura de ações climáticas, o que mostra o seu protagonismo nas discussões sobre licenciamento ambiental e clima nos tribunais brasileiros.

O gráfico abaixo (gráfico 27) apresenta a classificação referente ao tipo de polo passivo, ilustrando os principais demandados nesse grupo de casos sobre licenciamento ambiental.

Gráfico 27 - Casos sobre licenciamento ambiental: total de ocorrências por tipo de polo passivo



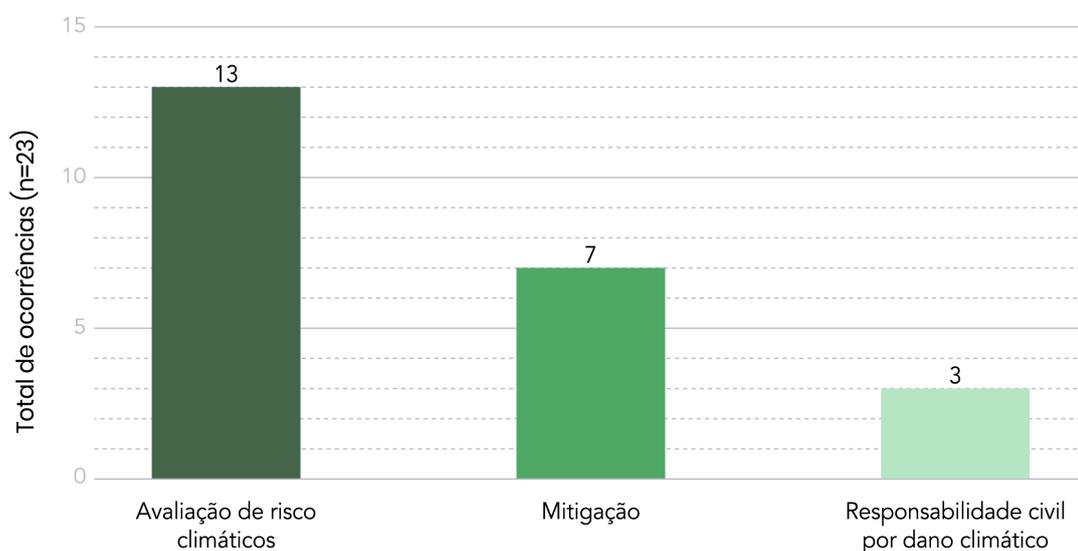
Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Diferente do que foi visto no polo ativo, nota-se que no polo passivo é muito comum figurarem mais de um tipo de atores como réus. O gráfico mostra que os três tipos de polos passivos identificados – órgãos da administração pública, empresas e ente federativo – figuram como réus um número parecido de ações, respectivamente dez, nove e oito. Isso reflete a própria natureza do licenciamento ambiental, que envolve a necessidade de autorização por parte do órgão ambiental competente para o desenvolvimento de projeto potencialmente poluidor. Assim, questionamentos judiciais relacionados ao instituto do licenciamento ambiental, seja para questionar um projeto específico ou a sua regulação e aplicação, normalmente envolvem a relação entre atores públicos (órgão ambiental, atrelado a algum dos entes federativos: municipal, estadual ou federal) e privados (empreendedores).

O gráfico 28, a seguir, indica a classificação referente às medidas abordadas nas ações climáticas sobre licenciamento ambiental no Brasil.



Gráfico 28 - Casos sobre licenciamento ambiental: total de ocorrências por medida abordada



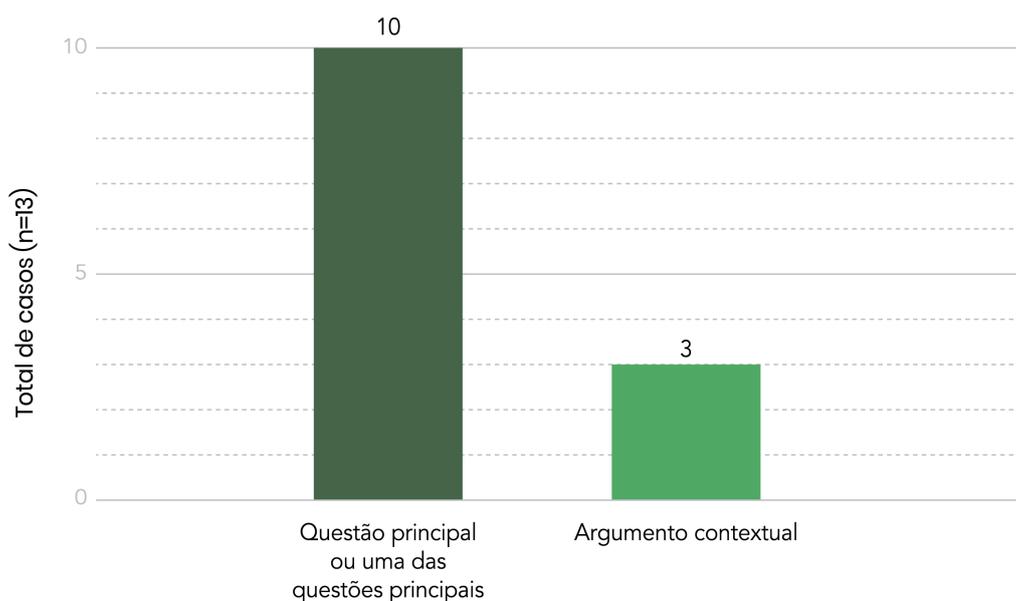
Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Todos os 13 casos mencionam a medida de avaliação de riscos climáticos, resultado esperado em razão dos propósitos do licenciamento ambiental e da necessidade de serem amplamente avaliados os impactos ambientais de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental. Em seguida, são sete os casos que também abordam medidas de mitigação, evidenciando que o principal foco desse grupo de casos está na contenção e/ou compensação de emissões de GEE. Ainda não há nesse grupo nenhum caso que inclua medidas de adaptação, aspecto relevante que também pode – e deve – ser avaliado no âmbito de processos de licenciamento ambiental, considerando que os impactos das mudanças climáticas afetam empreendimentos e isso também deve ser avaliado no seu planejamento e execução.⁶⁹

69 Nesse sentido, já foi dito que o “Poder Público, ao conduzir o procedimento de licenciamento ambiental, tem o dever de considerar e exigir a consideração da variável climática em todos os seus aspectos: tanto os impactos, diretos e/ou indiretos, do empreendimento no clima – mitigação – como também os impactos das alterações climáticas no empreendimento – adaptação”. MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental, p. 39.

O gráfico 29, abaixo, apresenta a classificação referente à abordagem do clima, demonstrando a relevância que o argumento climático tem nos casos que tratam de licenciamento ambiental no Brasil.

Gráfico 29 - Casos sobre licenciamento ambiental e a abordagem do clima



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

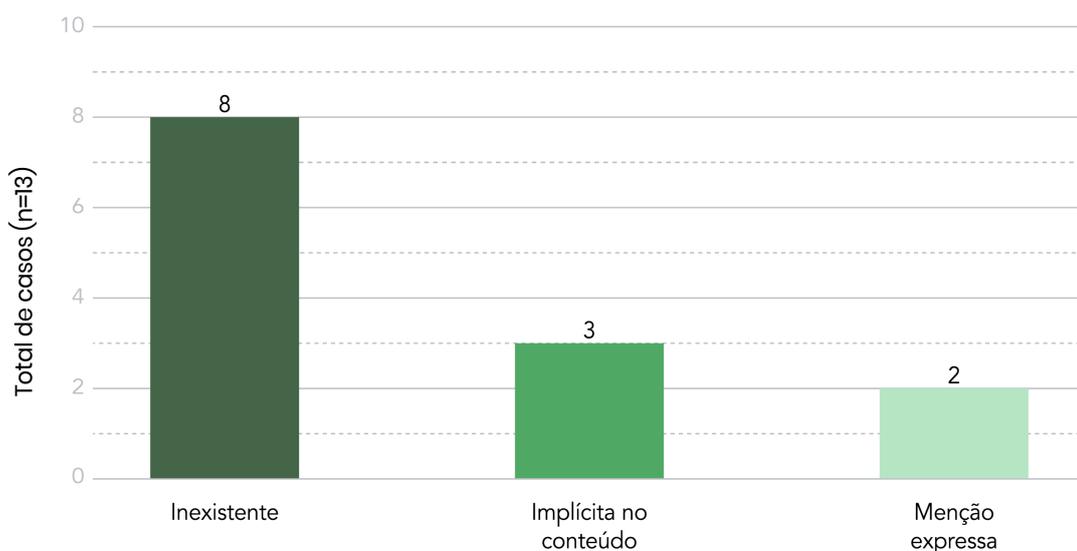
Na grande maioria dos casos (dez de 13) o clima é a questão principal ou uma das questões principais, havendo apenas três casos em que ele figura como argumento contextual. Ainda que seja evidenciada a centralidade que os argumentos climáticos recebem em casos de licenciamento ambiental, observa-se que, mesmo em casos que têm o clima como questão principal ou uma das questões principais, as questões climáticas aparecem comumente associadas a outros impactos ambientais – como por exemplo questões relacionadas à poluição do ar, a questões hídricas, à participação de populações afetadas e à consulta de povos indígenas e comunidades tradicionais. Essa pode ser uma escolha estratégica com o fim de se obter uma decisão positiva independentemente do reconhecimento do argumento climático, ampliando a possibilidade de resultados práticos favoráveis ao clima.⁷⁰

70 Sobre o assunto, cf. MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental, p. 102.



O próximo gráfico (gráfico 30) aponta a classificação referente à abordagem da justiça ambiental e/ou climática, identificando como se dá a menção a esses conceitos nos casos de licenciamento ambiental e clima no Brasil.

Gráfico 30 - Casos sobre licenciamento ambiental: abordagem da justiça ambiental e/ou climática



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Vê-se que a maioria dos casos (oito de 13) não tem qualquer menção aos conceitos de justiça ambiental e/ou climática, sendo três os casos com menção implícita e dois com menção expressa. Tais dados mostram como a abordagem desses conceitos ainda é incipiente em litígios climáticos sobre licenciamento ambiental no país, podendo – e devendo – ser melhor desenvolvidos. Diz-se isso especialmente em razão do fato de diversos desses casos mencionarem direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais impactadas por empreendimentos extrativistas e/ou altamente poluidores.

Por fim, ao analisar as principais normas mobilizadas nesse grupo de casos, nota-se que todos mencionam o artigo 225 da CF e quase todos (12 dos 13 casos) mencionam a PNMA. Esses resultados são esperados por se tratar de normas que contêm os fundamentos do licenciamento ambiental e da avaliação prévia de impactos. Também são muito citadas outras normas próprias do licenciamento ambiental (como a Resolução



CONAMA 1/1986, citada em nove casos, e a Resolução CONAMA 237/1997, citada em oito casos), bem como normas climáticas (como a PNMC, citada em 11 casos, e o Acordo de Paris, citado em seis casos). Assim, consolida-se um perfil de casos que mobilizam um dos institutos mais longevos do direito ambiental brasileiro, buscando sua aplicação de forma articulada com preocupação e normativas sobre as mudanças climáticas.

3.2 Casos de responsabilidade civil por dano ambiental-climático

Entre as 80 ações cadastradas na Plataforma até março de 2024, a responsabilidade civil é a segunda medida mais abordada (24 ocorrências), perdendo apenas para a mitigação (com 44 ocorrências) e seguida da avaliação de riscos climáticos (19 ocorrências).

Assim, são 24 os litígios climáticos que mobilizam a responsabilidade civil por dano ambiental-climático,⁷¹ consideradas as dimensões tanto reparatórias quanto preventivas do instituto.^{72 73} Como se verá

—

71 Destaca-se a existência de outras 21 ações civis públicas (ACPs) relacionadas ao caso “Ministério Público Federal e INCRA vs. Dauro Parreira de Rezende (Desmatamento e dano climático)”. Essas ações foram analisadas e consideradas similares porque, embora ajuizadas pelos mesmos autores em face de diferentes réus – todos pessoas físicas –, todas decorrem de apuração realizada no âmbito do mesmo inquérito civil (1.13.000.001719/2015-49), por desmatamentos ilegais realizados no interior do Projeto de Assentamento Agraextrativista (PAE) Antimary. Por tramitarem no mesmo juízo, optou-se por acompanhar os andamentos das 21 ações, e eventuais conexões entre elas, sem, todavia, incluí-las individualmente na Plataforma. Portanto, as informações contidas neste relatório não contabilizam essas 21 ações, mas apenas a primeira ACP, ajuizada em face de Dauro Parreira de Rezende.

O mesmo ocorre em relação ao caso “Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM (Caso Companhias Aéreas)”, que também está abarcado na medida responsabilidade civil por dano climático, optando-se por incluir apenas uma das ACPs, dentre outras similares propostas pelo MPSP em face de mais de 30 companhias aéreas que operavam no Aeroporto Internacional de São Paulo.

72 A respeito dessa dimensão preventiva, já se afirmou que “novas funções passam a ser desempenhadas pela responsabilidade civil ambiental no cenário de proliferação de riscos inerentes à sociedade pós-industrial. Nesse sentido, e sempre lembrando as orientações dos princípios da prevenção e da precaução, o instituto da responsabilidade civil passa a assumir a tarefa também de contribuir para que seja evitada a ocorrência de danos ambientais”. MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador**. São Paulo: Letras Jurídicas; Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2015. p. 266.

73 A dimensão preventiva da responsabilidade civil aparece, por exemplo, no caso “Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina



adiante, boa parte dessas ações são relativas a danos associados ao desmatamento e começam a desenvolver de modo explícito o argumento do dano climático. Há, também, casos em que a dimensão climática do dano ambiental não é explorada de modo detalhado, embora a demonstração do dano esteja fundamentada em questionamentos relativos a emissões de GEE e às mudanças climáticas.

A análise desse grupo de ações sobre responsabilidade civil, de forma articulada a outras classificações previstas na Plataforma, permite a identificação das suas principais características e especificidades.

Com relação ao tribunal de origem, nota-se que as ações que envolvem responsabilidade civil por dano ambiental-climático em sua maioria tramitam perante a Justiça Federal, cuja competência é fixada, entre outros fatores, pelo ator que figura no polo ativo, ou seja, por aquele que ajuíza a ação. Analisando-se as classificações quanto ao tipo de polo ativo, observa-se uma diferença em relação aos demais litígios climáticos no país.

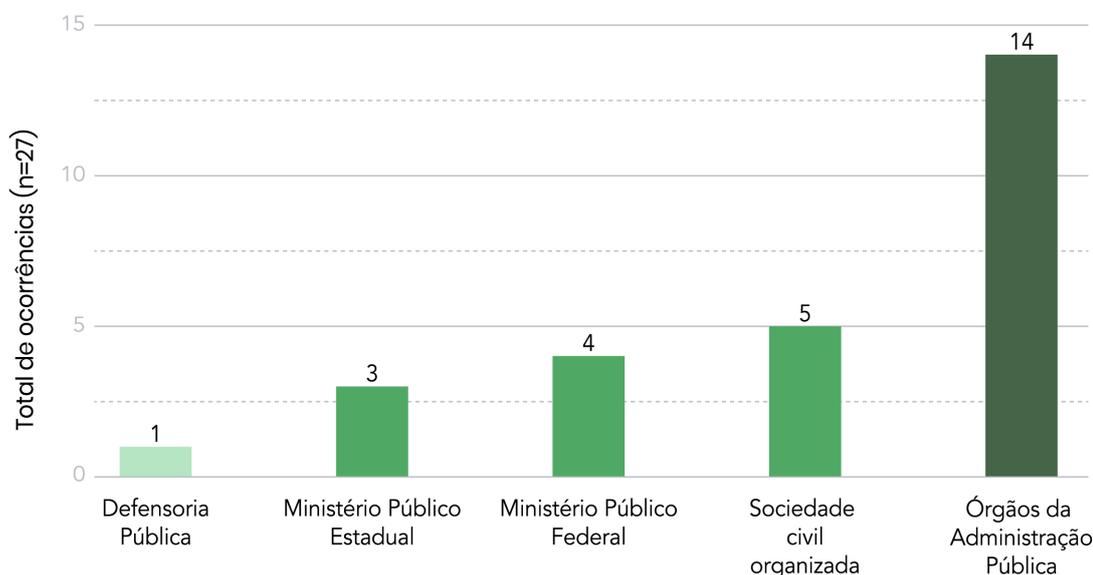
As ações judiciais que envolvem responsabilização civil por dano ambiental-climático são majoritariamente ajuizadas por órgãos da administração pública, conforme se vê no gráfico 31, abaixo, divergindo da tendência geral dos litígios climáticos brasileiros que, em sua maioria, são propostos pelo Ministério Público Federal e Estadual e por instituições da sociedade civil organizada.⁷⁴

Guaíba e comunidades indígenas afetadas)”, apresentado no Box 4 supra. Esta ação civil pública foi ajuizada com o objetivo de suspender e anular o processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba, empreendimento da Copelmi de exploração de carvão a céu aberto. Além do descumprimento de normas legais, de omissões no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e da ausência de consulta livre, prévia e informada às comunidades afetadas, as associações autoras afirmam que a mineração do carvão gera impactos sociais e ambientais relevantes às comunidades próximas, podendo acarretar danos ambientais irreparáveis a essas populações. O instituto da responsabilidade civil ambiental foi expressamente mobilizado com o objetivo de evitar danos ambientais-climáticos futuros que seriam decorrentes da efetiva instalação e operação do empreendimento de exploração de carvão.

74 Vide gráfico 4, supra.



Gráfico 31 - Casos de responsabilidade civil: total de ocorrências por tipo de polo ativo



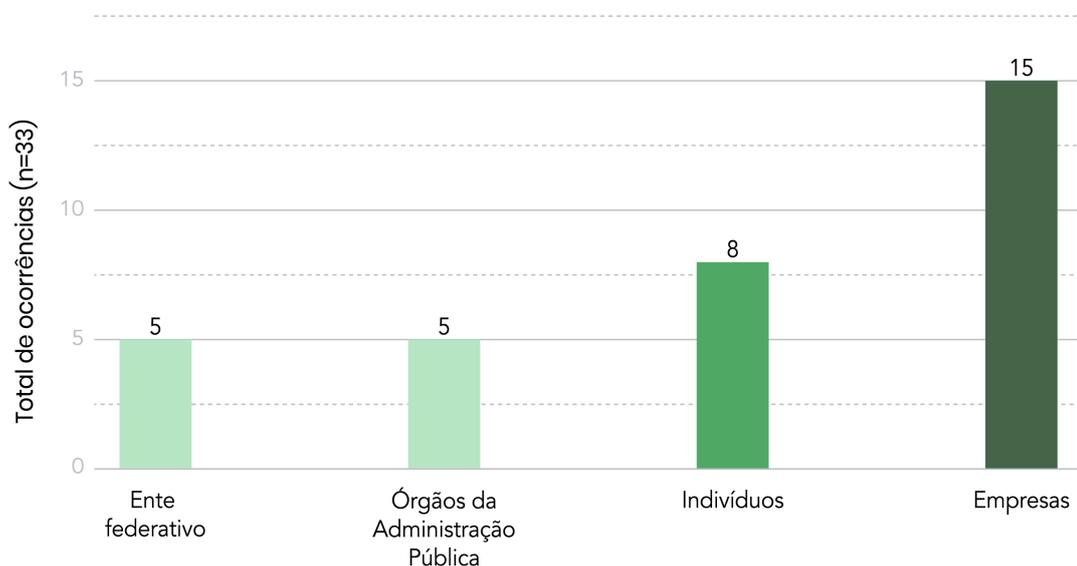
Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Os órgãos da administração pública são responsáveis por 14 das 24 ações cadastradas na Plataforma sobre o tema. Já o Ministério Público Federal e o Estadual são responsáveis por, respectivamente, quatro e três ações.⁷⁵ A somatória das ocorrências dessas duas categorias de atores públicos totaliza a maioria dos casos de responsabilização civil (21 ocorrências em 24 casos).

O gráfico 32, abaixo, indica o perfil de quem são as partes mais demandadas nas ações climáticas de responsabilidade civil.

75 Novamente, destaca-se a opção metodológica de incluir apenas uma ação representando um conjunto maior de ações similares ajuizadas pelo mesmo ator nos casos “Ministério Público Federal e INCRA vs. Dauro Parreira de Rezende (Desmatamento e dano climático)” e “Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM (Caso Companhias Aéreas)” abarcados por essa seção. Considerando o número total de ações que compõem esses dois conjuntos de casos, os Ministérios Públicos Estadual e Federal devem ser considerados atores centrais no ajuizamento de ações a tratar da responsabilidade civil ambiental-climática.

Gráfico 32 - Casos de responsabilidade civil: total de ocorrências por tipo de polo passivo



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Verifica-se uma prevalência de empresas e indivíduos no polo passivo das ações climáticas de responsabilidade civil (são réus em 15 e oito casos, respectivamente),⁷⁶ reproduzindo uma característica que vem crescendo na litigância climática brasileira em geral. Já entes federativos e órgãos da administração pública figuram no polo passivo de uma minoria de casos sobre responsabilidade civil por dano ambiental-climático (cada um compõe o polo passivo de apenas cinco ações). Esses atores públicos, quando demandados, figuram como réus por não observância das normas climáticas, deixando de dar-lhes cumprimento, ou por irregularidades na condução do licenciamento ambiental, por exemplo. Com isso, ainda que de forma indireta, contribuem para a emissão de GEE – e, logo, para a causação do dano – por não exercerem de forma eficiente o seu dever-poder de aplicação das

76 Mais uma vez, cabe mencionar a opção metodológica de incluir apenas uma ação representando um conjunto maior de ações similares, relacionadas ao mesmo inquérito civil, ajuizadas pelo mesmo ator no caso “Ministério Público Federal e INCRA vs. Dauro Parreira de Rezende (Desmatamento e dano climático)”. Embora os 21 casos similares não tenham sido incluídos individualmente na Plataforma, eles foram ajuizados contra indivíduos, o que confirma que indivíduos e empresas são os poluidores climáticos mais comuns em ações de responsabilização civil ambiental-climática no Brasil.

normas, fiscalização, gestão, controle ou autorização da atividade apontada como poluidora.

Veja-se, por exemplo, o caso “IEA e Ministério Público Federal (MPF) vs. União Federal, IBAMA e ICMBio (RESEX Chico Mendes)”. Nessa ACP, busca-se impedir a continuidade do desmatamento ilegal na Reserva Extrativista (RESEX) Chico Mendes, recuperar as áreas desmatadas e responsabilizar o poder público, na figura da União Federal, do IBAMA e do ICMBio, em razão da sua omissão em proteger o meio ambiente. Argumenta-se que o desmatamento na área teria avançado por causa do enfraquecimento de políticas públicas, da invasão de terras, da construção de estradas, de queimadas na região, dentre outras situações que possuem relação direta com a atuação do poder público e seu papel fiscalizatório. Na medida em que os réus não estariam cumprindo com o dever de gestão e controle, contribuindo para que sejam causados danos à RESEX e à comunidade, requer-se o pagamento de indenização pelos danos materiais e danos morais coletivos, assim como a imediata restauração florestal de toda a área desmatada acima do limite previsto. Ainda que a perspectiva da dimensão climática do dano ambiental não seja desenvolvida de modo expreso neste caso, a demonstração do dano ambiental se baseia no questionamento de emissões de GEE e considera expressamente o contexto das mudanças climáticas.⁷⁷

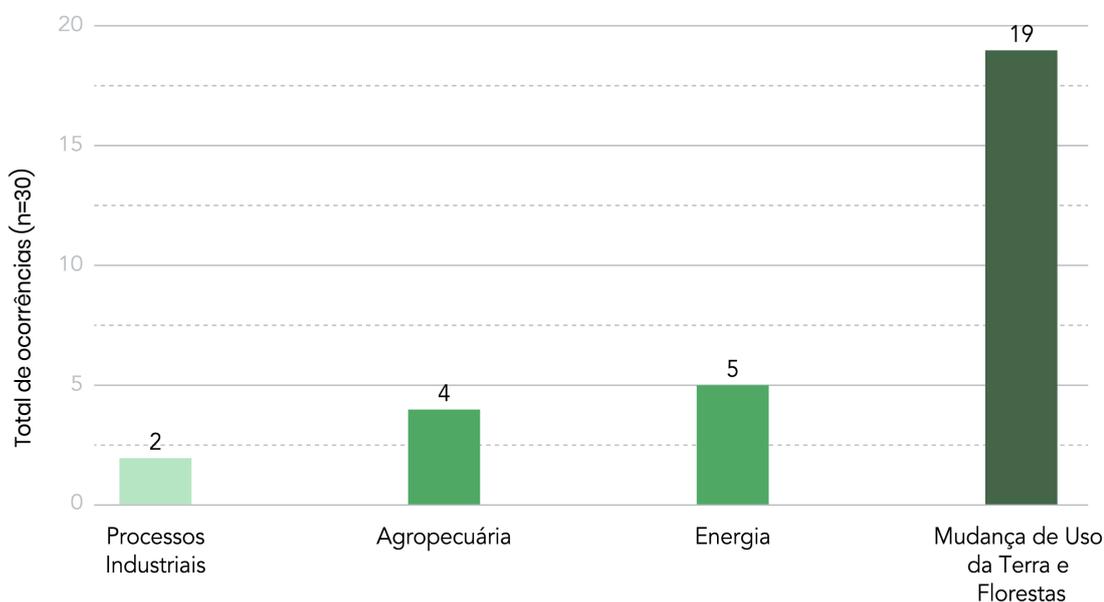
Em uma análise quanto ao setor contribuinte de emissões de GEE, nota-se, como indicado abaixo (gráfico 33), que o principal setor questionado nas ações de responsabilidade civil por dano ambiental-climático é o relativo à mudança de uso da terra e florestas, abordado na grande maioria dos casos (19 ocorrências em 24 casos). Ele é seguido por poucas menções aos setores de energia (cinco ocorrências), agropecuária (quatro ocorrências) e processos industriais (duas ocorrências).

—

77 Essa abordagem confirma a amplitude do conceito de dano ambiental, que pode abranger, dentre outras, a dimensão climática.



Gráfico 33 - Casos de responsabilidade civil: total de ocorrências por setor de emissão de GEE



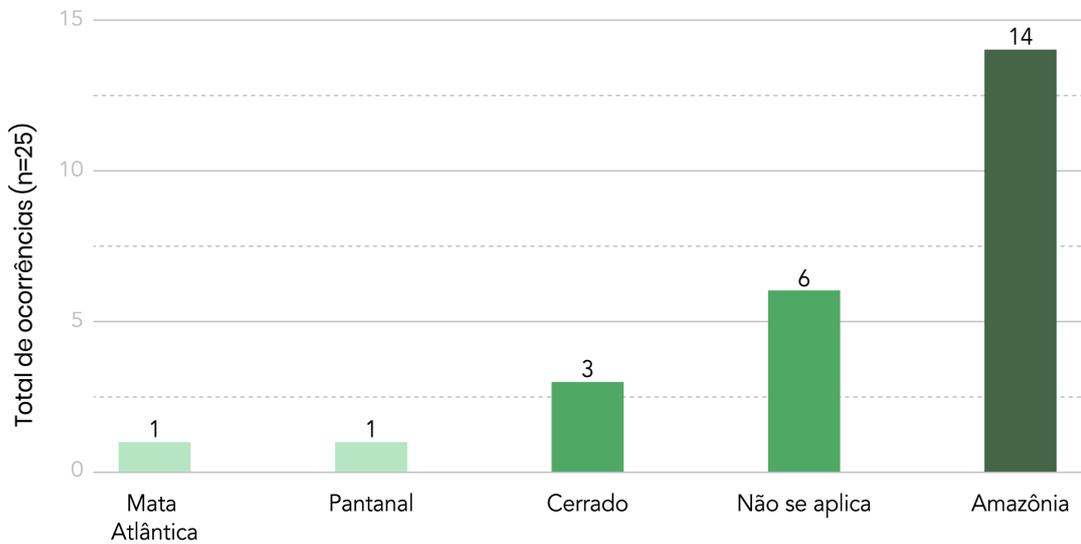
Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Nas discussões sobre mudança de uso da terra, o desmatamento na Amazônia se destaca,⁷⁸ sendo este o bioma que mais aparece nas ações de responsabilidade civil por dano ambiental-climático (14 ocorrências em 24 casos), como se vê no gráfico 34, abaixo.

78 Vale notar que o desmatamento no país bateu consecutivos recordes entre 2018 e 2022. Em 2022, pelo quinto ano consecutivo, a Amazônia teve recorde de desmatamento, de acordo com dados do Imazon. AMORIM, L. *et al.* **Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD)** – Dezembro de 2022. Belém: Imazon, 2022.



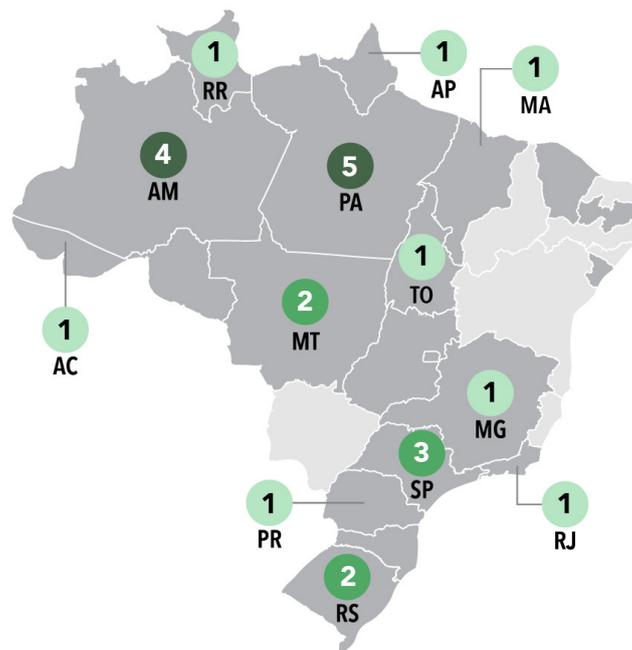
Gráfico 34 - Casos de responsabilidade civil: total de ocorrências por tipo de bioma



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Os dados do gráfico acima também se refletem no local de propositura dessas ações, que se concentram na região Norte do país, como demonstra o mapa abaixo (mapa 5).

Mapa 5 – Casos de responsabilidade civil por estado de origem



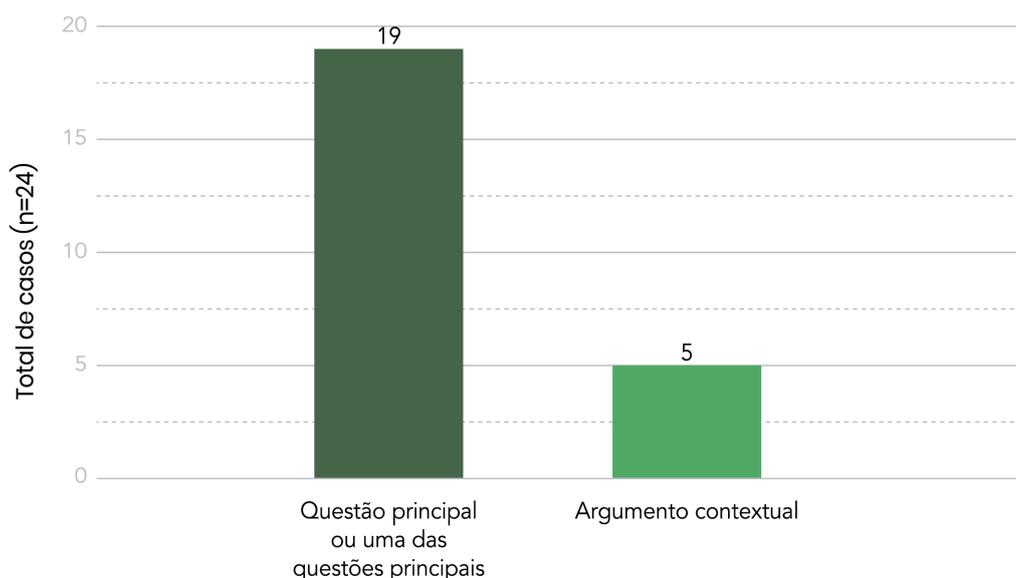
Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024



Os dois estados que mais concentram casos são o Pará e o Amazonas, que contam com cinco e quatro ações respectivamente. Vê-se, também, que a soma do número de casos ajuizados nos estados da Amazônia Legal alcança mais da metade dos casos sobre responsabilidade civil por dano ambiental-climático (são 16 de 24 casos).

Com relação à abordagem do clima nesses casos de responsabilidade civil por dano ambiental-climático, nota-se que na maioria das vezes a questão climática aparece como a principal ou uma das principais questões abordadas (em 19 dos 24 casos), confirmando a centralidade no tratamento da dimensão climática na discussão sobre o dano ambiental (cf. gráfico 35, abaixo).

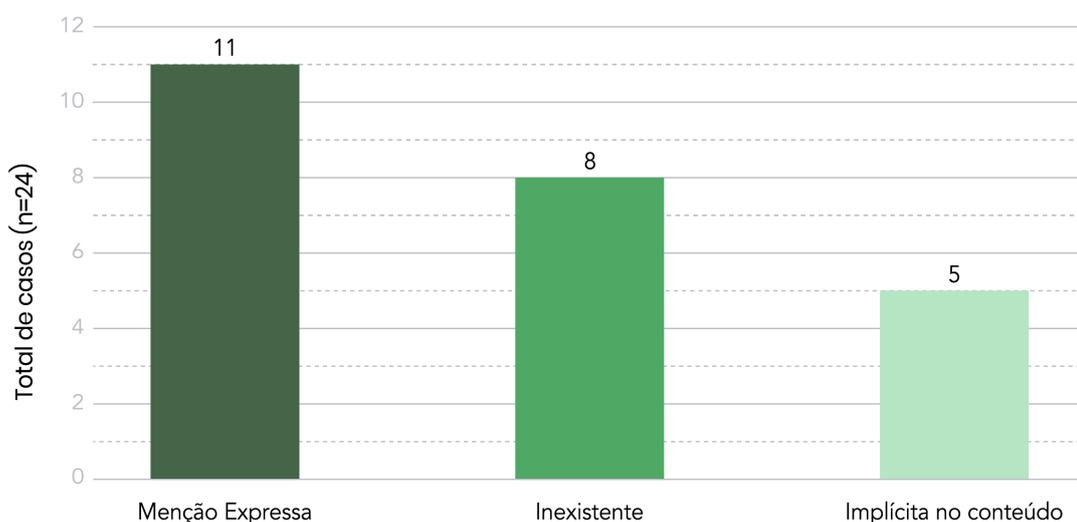
Gráfico 35 - Casos de responsabilidade civil abordagem do clima



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Outra análise possível desse grupo de casos se dá com relação à abordagem da justiça ambiental e/ou climática, como se observa no gráfico 36, abaixo.

Gráfico 36 - Casos de responsabilidade civil: abordagem da justiça ambiental e/ou climática



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024

Quase metade das ações climáticas sobre responsabilidade civil por dano ambiental-climático menciona de forma expressa a justiça ambiental e/ou climática (11 de 24 casos). Essa informação demonstra que os autores de alguma forma reconhecem que as consequências das emissões geradas por aqueles que estão no polo passivo da demanda vão se impor de forma mais intensa a grupos mais vulneráveis e recorrem ao conceito, reforçando a necessidade de responsabilização. Foram identificados cinco casos em que houve menção implícita a esses conceitos.

As principais normas mobilizadas pelas partes autoras nesse tipo de demanda são o artigo 225 da CF (mobilizada em todos os 24 casos) e a PNMA (mobilizada em 23 dos 24 casos). Em seguida, nota-se a presença de normas climáticas como a PNMC (mobilizada em 11 dos 24 casos) e o Acordo de Paris (mobilizado em sete dos 24 casos).

Os dados aqui apresentados permitem a identificação do perfil atual dos litígios climáticos sobre responsabilidade civil no Brasil. Os casos estão centrados principalmente no enfrentamento ao desmatamento ilegal – em especial na Amazônia –, responsável pela emissão de GEE que provoca dano ao sistema climático.



O poluidor, por sua vez, é aquele que direta ou indiretamente tenha praticado a atividade;⁷⁹ inclusive auferindo os lucros dela decorrentes. Identificam-se casos em face dos desmatadores em si e, também, contra responsáveis por outras atividades na cadeia do desmatamento. Existe um conjunto de pelo menos oito ações⁸⁰ de responsabilidade civil ajuizadas pelo IBAMA em que se questiona o depósito ilegal de madeiras e os danos ambientais-climáticos associados.

BOX 5. IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. (depósito de madeira serrada em Itaituba e dano climático)

Em 2019, o IBAMA ajuizou ACP em face de Floresta Verde Ltda. buscando a reparação por danos ambientais e climáticos pelo depósito de madeira em toras sem licença ambiental. Alega-se que o armazenamento de madeira sem origem comprovada estaria associado ao desmatamento ilegal e à exploração predatória no bioma amazônico, liberando CO₂ na atmosfera e suprimindo sumidouros de carbono da floresta. Busca-se a reparação por danos causados à flora e à fauna, pela erosão do solo e pela contribuição para o aquecimento global. Requer-se que o réu seja condenado à recuperação vegetal em área equivalente à estimada pelo IBAMA, a partir do volume de toras apreendidas, e ao pagamento de indenização pelo dano climático, calculado com base no Custo Social do Carbono (CSC).

A sentença foi proferida em 2020 e acolheu os pedidos iniciais, condenando a parte ré (i) à recomposição 96 hectares mediante elabora-

79 Em atenção ao amplo conceito legal de poluidor, previsto no artigo 3º, IV, da Lei 6.938/1981 (PNMA), definido como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

80 São elas: (i) “IBAMA vs. Silmar Gomes Moreira (depósito de madeira ilegal em Anapu e dano climático)”; (ii) “IBAMA vs. Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. (depósito de madeira ilegal em Colniza e dano climático)”; (iii) “IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI (depósito de madeira ilegal em Tailândia e dano climático)”; (iv) “IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI (depósito de madeira ilegal em Monicore e dano climático)”; (v) “IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. (depósito de madeira serrada em Itaituba e dano climático)”; (vi) “IBAMA vs. Madeireira Madevi (Depósito de madeira ilegal em Santarém e dano climático)”; (vii) “IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI (Depósito ilegal de madeira em Porto Grande e dano climático)”; e (viii) “IBAMA vs. Madeira Nova Aliança (Depósito ilegal de madeira em Placas e dano climático)”.

ção de plano de reflorestamento; (ii) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1 milhão pelo dano climático; (iii) à perda ou suspensão da participação do réu em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito; e (iv) à perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo poder público. A parte autora deu início ao cumprimento de sentença. No entanto, houve impugnação pela ré sob o argumento de que a decisão ainda não teria transitado em julgado, inviabilizando a execução – o que espera julgamento.

O caso demonstra como a responsabilidade civil pode ser utilizada nos litígios climáticos tanto em face do poluidor direto – como aquele que desmata uma área sem autorização do órgão ambiental – quanto do poluidor indireto, cuja atividade de alguma forma esteja associada ou se beneficie do desmatamento ilegal. Além disso, indica como a responsabilidade civil pode servir para a reparação de uma dimensão do dano ambiental entendida como dano climático, que demanda caracterização, quantificação e valoração próprias.

Além deste, há outros três casos que abordam a existência de danos climáticos associados ao depósito de madeira ilegal e cujas sentenças analisam o mérito da ação,⁸¹ com julgamentos que variam. Nos casos “IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI (depósito de madeira ilegal em Monicore e dano climático)” e “IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI (Depósito ilegal de madeira em Porto Grande e dano climático)”, as sentenças também condenaram os réus ao pagamento de indenização por dano climático (como no caso indicado no Box 5, acima). Nessas decisões, o Poder Judiciário reconheceu a existência de uma dimensão climática do dano ambiental em razão dos impactos negativos da supressão de sumidouros de carbono e da liberação de GEE, acolhendo a metodologia indicada pelos autores para a identificação da extensão do dano e do respectivo valor indenizatório.⁸²

—

81 O caso “IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA (Depósito de madeira ilegal em Rorainópolis e dano climático)” também é um litígio de responsabilização civil pelo dano climático que teve sentença. Porém, o pronunciamento judicial foi de extinção do feito sem julgamento do mérito – não tendo, portanto, enfrentado a discussão sobre a configuração do dano climático e sua valoração –, com base no entendimento de que o IBAMA não teria legitimidade ativa para o ajuizamento da demanda.

82 Nos casos em que se requer de forma específica a condenação pelo dano climático, tem-se

No entanto, em “IBAMA vs. Silmar Gomes Moreira (depósito de madeira ilegal em Anapu e dano climático)” a sentença foi de procedência parcial, tendo sido negado o pedido de condenação por dano climático por falta de prova pericial que determine a quantificação da dimensão climática do dano ambiental. Vê-se que ainda há divergências nos poucos – e ainda não definitivos – julgamentos existentes de ações similares sobre o assunto no país.

Nota-se ainda que, nas ações de responsabilidade civil que tratam de forma específica do dano climático, o caráter multifacetário do dano ambiental e a necessidade de sua integral reparação têm sido considerados. Esse perfil evidencia que o ajuizamento desse tipo de demanda está em linha com as características da responsabilidade civil ambiental já bem desenvolvidas no direito ambiental brasileiro.

O caso “IBAMA vs. Dirceu Kruger (Desmatamento ilegal na Amazônia e dano climático)”, por exemplo, relaciona diferentes pedidos com vistas à reparação integral do dano.⁸³ Pleiteia-se a reparação do dano ambiental-climático por meio de medidas de compensação ecológica – destinadas tanto à reversão do dano quanto à reparação do dano interino, dentre outros objetivos – e financeira, em razão das emissões ilegais de GEE e com vistas à restituição dos lucros ilegalmente obtidos pelo réu (*disgorgement of profits*). Este caso, além de representar uma das ações de responsabilidade civil ajuizadas contra pessoa física, destaca-se pelo valor total da indenização requerida ultrapassar R\$ 292 milhões.

o desafio de quantificar o dano e, assim, determinar o valor indenizatório devido. Este cálculo tem sido feito com base na estimativa da quantidade das emissões de GEE gerada pelo desmatamento, conforme o bioma em questão, multiplicada em seguida pelo preço da tonelada do carbono. As metodologias empregadas para a realização das duas etapas de cálculo – dimensionamento da quantidade de GEE emitida e atribuição do valor por tonelada de GEE emitido – têm variado nas ações que discutem o tema. Sobre o assunto, cf. MOREIRA, Danielle de Andrade. GONÇALVES, Victória Lourenço de Carvalho e; BARBOSA, Fernanda Leite. Valoração da dimensão climática do dano ambiental no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, v. 114 (no prelo), abr./jun. 2024.

83 O IBAMA alega que a parte ré foi responsável pelo desmatamento ilegal de 5.600 hectares de floresta que teria provocado a emissão de 901.600 toneladas de CO₂. No caso, o desmatamento ilegal teria sido praticado com uso do fogo para que a área servisse de pastagem para a atividade pecuária desenvolvida pelo réu.



Já em “Ministério Público Federal e INCRA vs. Dauro Parreira de Rezende (Desmatamento e dano climático)”⁸⁴, os pedidos compreendem a reparação dos danos ambientais decorrentes do desmatamento ilícito mediante a adoção de medidas de reparação *in natura* e o pagamento de indenização por danos ambientais e climáticos materiais intermediários e residuais, pelos lucros auferidos ilegalmente com o desmatamento (*disgorgement of profits*) e por danos morais coletivos.

As ações como essas mencionadas esforçam-se em buscar a reparação abrangendo todos os impactos que uma única atividade poluidora projeta sobre o meio ambiente, nele incluído o sistema climático. As ações demonstram que a responsabilidade civil na litigância climática está alinhada ao desenvolvimento da responsabilidade civil ambiental no país, buscando imputar àquele que praticou a conduta danosa o dever de reparação integral dos danos causados, nos quais se incluem (i) danos que serão suportados até a total recuperação do ambiente (por exemplo, a perda de sumidouros de carbono); (ii) danos que não são passíveis de recuperação (danos residuais); e (iii) danos extrapatrimoniais (morais) impostos à coletividade; além da necessidade de (iv) restituição do lucro indevido, obtido em razão da prática de atividade poluidora e ilegal (*disgorgement of profits*).⁸⁵

Por fim, observa-se que as ações que buscam a reparação civil pelo dano ambiental-climático têm como foco o que se tem chamado de dano climático direto, caracterizado pela afetação do sistema climático como bem jurídico autônomo, em razão das emissões de GEE.⁸⁶

—

84 Os autores alegam que a parte ré foi responsável pelo desmatamento ilegal de uma área de 2.488,56 hectares, entre os anos de 2011 e 2018, em Boca do Acre, Amazonas, com a emissão estimada de quase 1,5 milhão de toneladas de CO₂. A área teria sido ocupada de forma ilícita por estar inserida em Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) e já ocupado por comunidades tradicionais extrativistas.

85 O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem jurisprudência uniforme no sentido de confirmar, por força do princípio do poluidor-pagador, a necessidade de reparação integral do dano ambiental. Assim, admite-se a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que devem abranger, a partir de juízos retrospectivo e prospectivo, medidas de restauração e, também, indenização em razão de perdas suportados no futuro, irreparáveis ou intangíveis. Sobre o assunto, cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 2ª Turma. **REsp 1.198.727-MG**, Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 14/08/2012. DJe: 09/05/2013.

86 Rafaela Rosa identifica o dano direto a partir da comprovação de que há efeitos deletérios significativos sobre o sistema climático. ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Dano climático: conceito, pressupostos e responsabilização**. São Paulo: Tirant Brasil, 2023, p. 31l.



Não foram identificados casos relativos ao equacionamento do dano climático indireto, que se verifica a partir dos efeitos deletérios das mudanças climáticas ou em razão das perdas sofridas em decorrência do impacto provocado no sistema climático. São exemplos de danos climáticos indiretos aqueles decorrentes de eventos climáticos extremos (provocados ou agravados pela mudança do clima) ou mesmo de mudanças graduais, como a elevação do nível do mar.⁸⁷

Enquanto crescem os casos climáticos de responsabilidade civil no Brasil, o Poder Judiciário se vê convocado a discutir critérios para a valoração do dano.⁸⁸ As dificuldades na demonstração do nexo causal e no dimensionamento do dano climático a ser reparado desafiam a reparação – e prevenção – dos danos ambientais-climáticos. Acredita-se que o aprimoramento da ciência da atribuição pode contribuir para o enfrentamento desse desafio, favorecendo que a responsabilidade civil pelo dano ambiental-climático no Brasil volte-se também para o dano indireto nos próximos anos.

Espera-se que ações de responsabilidade civil passem a ser utilizadas também em casos que discutam a divulgação de informações sobre os impactos climáticos de produtos e serviços que circulam

—

87 Sobre as dificuldades relativas à reparação dos danos climáticos indiretos, Rafaela Rosa identifica, a partir de uma perspectiva mais ampla, que, ante a baixa efetividade e implementação de uma agenda internacional de perdas e danos, “é possível perceber um aumento significativo de demandas propostas perante diferentes sistemas de justiça, as quais buscam, sob distintas miradas, outras formas possíveis para se buscarem equacionar responsabilizações dos agentes privados pelas perdas e danos climáticos indiretos”. *Ibid.*, p. 400.

88 No ano de 2021, o CNJ editou a Resolução 433, que institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente e dispõe, dentre outros temas, sobre a necessidade de o magistrado considerar, na condenação por danos ambientais, o impacto do dano na mudança climática global. Para cumprimento da norma, foi elaborado o Protocolo para Julgamento das Ações Ambientais. O documento reconhece a confiabilidade dos elementos probatórios obtidos por sensoriamento remoto para o desenvolvimento de diretrizes relacionadas às condenações ambientais e aguarda-se a inclusão de orientação aos magistrados sobre os parâmetros para mensuração e quantificação das emissões de GEE em ações de responsabilização civil pelo dano ambiental-climático. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução 433**, de 27 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/14041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.



no mercado (*climatewashing* ou *greenwashing*),⁸⁹ promovendo uma abordagem do tema também pelas regras de direito do consumidor.

Por enquanto, o que se observa é que as ações climáticas brasileiras sobre responsabilidade civil pelo dano ambiental-climático servem-se da legislação e jurisprudência ambientais bem desenvolvidas e articulam-nas com as especificidades das mudanças climáticas, demonstrando a relação intrínseca entre clima e o direito ao meio ambiente.

89 Trata-se de tendência que já se observa com mais força na litigância climática do Norte Global, como se lê em BENJAMIN, Lisa, *et al.* **Climate-washing litigation: legal liability for misleading climate communications**. Policy Briefing, The Climate Social Science Network. 2022. Disponível em: <https://cssn.org/wp-content/uploads/2022/01/CSSN-Research-Report-2022-1-Climat-Washing-Litigation-Legal-Liability-for-Misleading-Climate-Communications.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.



Conclusão



O "Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024" analisou resultados quantitativos e qualitativos gerais e de alguns subgrupos dos 80 casos cadastrados na Plataforma de Litigância Climática do Brasil até março de 2024. Partiu-se de uma visão geral da litigância climática no país e de uma análise da distribuição dos casos em quatro subgrupos. Ao longo do documento foram apresentados e delimitados os perfis de (i) casos sistêmicos, (ii) casos pontuais, (iii) casos sobre licenciamento ambiental articulados diretamente com a questão climática e (iv) casos de responsabilidade civil por dano ambiental-climático.

Na primeira seção, apresentou-se um panorama geral da litigância climática no Brasil, atualizando-se o cenário após a inclusão de dez novos casos na Plataforma, em relação à 2ª edição do Boletim da Litigância Climática no Brasil, lançada em 2023.⁹⁰ O perfil da litigância climática brasileira foi apresentado a partir da evolução histórica das ações e da análise de algumas classificações, como: (i) a via processual mais utilizada e distribuição estadual; (ii) os principais réus e autores desses litígios; (iii) os objetivos dessas demandas; (iv) o bioma mais frequente; e (v) abordagem do clima e a eventual articulação com a questão da justiça ambiental e/ou climática.

A avaliação do panorama geral da litigância climática no Brasil confirma como os litígios climáticos vêm crescendo e se diversificando, o que dificulta uma visão geral única do seu perfil. A partir dessa análise mais ampla, notou-se a necessidade de definir recortes para aprofundar o estudo de grupos de ações e suas especificidades.

Na segunda seção do relatório, apresentou-se uma análise comparativa entre duas estratégias de litigância climática refletidas em dois tipos de casos: sistêmicos e pontuais. Essa é uma categorização de ações que as distingue quanto aos objetivos dos autores com o seu ajuizamento – podendo ser mais amplos, nos casos sistêmicos, ou circunscritos a um ato ou projeto específico, nos casos pontuais. A análise privilegiou um estudo comparativo de determinados aspectos desses casos, realçando semelhanças e diferenças.

—

90 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023.



Constatou-se que os casos sistêmicos são um grupo de ações com um perfil mais bem definido, ajuizados primordialmente em face do poder público e marcados especialmente pelo objetivo de conter retrocessos normativos e na implementação de políticas ambientais e climáticas. Destaca-se o uso de ações e argumentos constitucionais, com casos propostos perante o STF, mas também em outros tribunais brasileiros. Em contraste com esse perfil, nos casos pontuais notou-se uma maior pluralidade de temas sendo questionados principalmente nas primeiras instâncias de tribunais estaduais e federais, por uma diversidade de atores e réus.

Em razão da grande diversidade de assuntos discutidos, especialmente em casos pontuais, na última seção do relatório optou-se pela apresentação de como dois institutos tradicionais do direito ambiental brasileiro têm sido mobilizados em números expressivos de litígios climáticos: o licenciamento ambiental e a responsabilidade civil ambiental. Inicialmente, foram analisadas 13 ações que abordam diretamente o licenciamento ambiental em articulação com a questão climática como causa de pedir ou pedido. O recorte do licenciamento ambiental foi articulado com algumas das outras classificações que se aplicam nesse grupo específico de casos, como a classificação por polo ativo e passivo, tendo-se destacado o protagonismo da sociedade civil no polo ativo, confrontado com a pluralidade de atores num mesmo polo passivo – incluindo empresas, órgãos da administração pública e entes federativos. Também foi ressaltada a centralidade da discussão do setor energético no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos relacionados a combustíveis fósseis.

Em seguida, analisou-se um conjunto de 24 ações que abordam o instituto da responsabilidade civil por dano ambiental-climático e seus fundamentos. A análise desse grupo de ações foi feita de forma articulada a outras classificações, revelando o protagonismo do poder público no polo ativo e de atores privados no polo passivo, o desmatamento como a atividade poluidora mais expressivamente questionada como causadora de dano ambiental-climático e a centralidade dessa discussão na Amazônia.

Acredita-se que devem se consolidar no futuro algumas das tendências aqui analisadas. Ante o perfil de principais atores envolvidos na



litigância climática no Brasil, prevê-se a consolidação do protagonismo do terceiro setor, com maior envolvimento de organizações da sociedade civil na propositura de ações civis públicas e intervenção em casos na figura de *amicus curiae*. Também se prevê a redução de casos sistêmicos ajuizados em face do poder público federal e o contínuo aumento da litigância em face do setor privado, com a prevalência de propositura de novos casos pontuais. Devem seguir em crescimento os casos relacionados à consideração da variável climática no licenciamento ambiental e à responsabilidade civil por danos ambientais-climáticos.

Por fim, acredita-se que os casos continuarão focando em medidas de mitigação e espelhando a especificidade do perfil de emissões de GEE do país, com especial foco no desmatamento, mas sem prejuízo de ações que, sob as perspectivas preventiva e reparatória, questionem emissões provindas da exploração de combustíveis fósseis. Espera-se, ademais, que se estabeleçam discussões mais substanciais quanto aos impactos das mudanças climáticas em casos que abordem medidas de adaptação e a discussão sobre danos climáticos indiretos.

Como restou evidenciado ao longo deste relatório, a litigância climática no Brasil tem como ponto de partida e lastro a experiência acumulada nos mais de 40 anos de desenvolvimento do direito ambiental e da litigância ambiental no país. Destacou-se como normas e institutos ambientais clássicos estão na base de casos climáticos que propõem a sua articulação com o contexto fático e normativo das mudanças climáticas, considerando suas especificidades.

No geral, nota-se a mobilização cada vez maior do Poder Judiciário brasileiro por uma pluralidade de atores em demandas majoritariamente alinhadas com a proteção do clima estável, este compreendido como parte integrante do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conclui-se que a discussão sobre litigância climática no Brasil vem se desenvolvendo por meio do uso e do aperfeiçoamento das ferramentas jurídicas disponíveis e depende da consideração das peculiaridades do sistema jurídico do país, com foco em normas de proteção ambiental – inseridas no âmbito dos direitos humanos fundamentais – e diferentes mecanismos de acesso à justiça.

Referências

AMORIM, L. et al. **Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD)** – Dezembro de 2022. Belém: Imazon, 2022.

ACSERALD, Henri; Mello, Cecília Campello do A.; Bezerra, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BENJAMIN, Lisa, et al. **Climate-washing litigation: legal liability for misleading climate communications**. Policy Briefing, The Climate Social Science Network. 2022. Disponível em: <https://cssn.org/wp-content/uploads/2022/01/CSSN-Research-Report-2022-1-Climate-Washing-Litigation-Legal-Liability-for-Misleading-Climate-Communications.pdf> . Acesso em: 24 abr. 2024.

BORRÀS, Suzana. *Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático*. **Relaciones Internacionales**, Madrid: n. 33, out. 2016. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/handle/10486/676959>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Área sob alertas de desmatamento na Amazônia cai 50% em 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/01/area-sob-alertas-de-desmatamento-na-amazonia-cai-50-em-2023>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto 11.367, de 1º de janeiro de 2023**. Institui a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, restabelece o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e dispõe sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, na Mata Atlântica, na Caatinga, no Pampa e no Pantanal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11367.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BURGER, Michael and TIGRE, Maria Antonia. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School & United Nations Environment Programme, 2023, p. 6-21. Disponível em https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/202. Acesso em: 08 dez. 2023.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução 433**, de 27 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-114041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito (Área de concentração Direito das Relações Sociais) da Universidade Federal do Paraná. 2015.

GUIMARÃES, Virginia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, p. 36-63, 2018. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>. Acesso em: 02 abr. 2024.

LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira. **Mulheres e (in)justiça climática no antropoceno: uma abordagem interseccional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

LOPES, Juliana Chermont Pessoa. **Justiça Climática nos tribunais: territórios e litigância climática brasileira**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2023.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador**. São Paulo: Letras Jurídicas; Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2015.

MOREIRA, Danielle de Andrade; GONÇALVES, Victória Lourenço de Carvalho e; e SEGOVIA, Maria Eduarda. Aspectos conceituais e práticos da responsabilização civil por dano ambiental-climático no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 113. ano 29. p. 341-377. São Paulo; Ed. RT, jan./mar. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade et al. **Boletim da Litigância Climática no Brasil 2022**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2022. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_91656c738e2447b3a97f-2030d717a7de.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.



MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio); Tomaz Fotografia e Edição, 2024. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a-b61968c7b2c043bbb108cde9c806d586.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (Coleção Interseções. Série Estudos). p. 27. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=956&sid=3>. Acesso em: 23 mar. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Litigando a crise climática no Brasil: argumentos jurídicos para se exigir do Estado a implementação doméstica do Acordo de Paris**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022. Disponível em <https://www.pimentacultural.com/livro/litigando-crise>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MOREIRA, Danielle *et al.* **Plataforma de litigância climática no Brasil: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros**. São Paulo: Lucas Melara & Companhia, 2022. Disponível em: <https://www.juma.nima.puc-rio.br/metodologia>. Acesso em: 12 set. 2023.

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* *Rights-based Climate Litigation in Brazil: An Assessment of Constitutional Cases before the Brazilian Supreme Court*. **Journal of Human Rights Practice**. 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/jhrp/advance-article/doi/10.1093/jhuman/huad023/7237274>. Acesso em: 8 jan. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Sumário de fundamentos para a litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2022. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1090&sid=3>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade; GONÇALVES, Victoria Lourenço de Carvalho e; e BARBOSA, Fernanda Leite. Valoração da dimensão climática do dano ambiental no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, v. 114 (no prelo), abr./jun. 2024.



NEIVA, Julia Mello, MANTELLI, Gabriel. Existe uma abordagem brasileira para a litigância climática? A crise climática, a instabilidade política e as possibilidades de litígio no Brasil. *In.*: RODRIGUEZ-GARAVITO, César (org.). **Litigar a emergência climática: a mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022, 552 p.

OSÓRIO, Letícia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. **Revista Direito e Práxis**. vol.10 n.1 Rio de Janeiro. mar. 2019. p. 571-592. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39337>.

ROSA, Arthur. União busca na Justiça R\$ 4,5 bilhões por prejuízos ambientais. **Valor Econômico**, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/01/23/uniao-busca-na-justica-r-45-bilho-es-por-prejuizos-ambientais.ghtml>. Acesso em: 29 jan. 2024.

ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Dano climático: conceito, pressupostos e responsabilização**. São Paulo: Tirant Brasil, 2023.

SETZER, Joana and HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2023 Snapshot**. London. Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2023, p. 11-18. Disponível em <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2023-snapshot/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

TEIXEIRA, Isabella. A Audiência Pública no STF sobre o Fundo Clima, 2021. *In.*: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro (orgs). **STF e as Mudanças Climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**. Rio de Janeiro: Telha, 2021.

TERRA DE DIREITOS. Schram, Franciele Petry. **“Boiada” de retrocessos ambientais do Governo Bolsonaro é denunciada na ONU**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/boiada-de-retrocessos-ambientais-do-governo-bolsonaro-e-denunciada-na-onu/23415>. Acesso em: 01 abr. 2024.



Apêndice



Lista dos 80 casos inseridos na Plataforma de Litigância Climática no Brasil até março de 2024

Nº	Nome do caso	Ano	Classificação
1	Ministério Público do Estado de São Paulo vs. Filipe Salles Oliveira e Alexandre Salles Oliveira (Queima da palha da cana-de-açúcar)	1996	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
2	IBAMA vs. Município de Pitimbu e outros (construção ilegal em APP)	2000	Pontual
3	Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM (Caso Companhias Aéreas)	2010	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
4	Ministério Público do Estado de Mato Grosso vs. Nelson Noboru Yabuta (Dano ambiental moral coletivo)	2010	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
5	ABRAGET vs. Estado do Rio de Janeiro (Decreto estadual que institui o Mecanismo de Compensação Energética)	2013	Sistêmico; Licenciamento ambiental
6	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vs. Município de Niterói (Estudo de Impacto de Vizinhança)	2013	Pontual
7	Ministério Público Federal vs. União Federal e outros (Avanço do mar e erosão costeira)	2014	Pontual
8	Ministério Público Federal vs. Estado de São Paulo, CETESB e IBAMA (Queima de Palha de Cana-de-Açúcar)	2017	Sistêmico; Licenciamento ambiental
9	Ministério Público Federal vs. Rogério (Incêndio florestal)	2017	Pontual
10	IBAMA vs. Silmar Gomes Moreira (depósito de madeira ilegal em Anapu e dano climático)	2018	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
11	IBAMA vs. Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. (depósito de madeira ilegal em Colniza e dano climático)	2018	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
12	IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI (depósito de madeira ilegal em Tailândia e dano climático)	2018	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático

Nº	Nome do caso	Ano	Classificação
13	IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA (Depósito de madeira ilegal em Rorainópolis e dano climático)	2018	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
14	IBAMA vs. Madeireira Madevi (Depósito de madeira ilegal em Santarém e dano climático)	2018	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
15	IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI (Depósito ilegal de madeira em Porto Grande e dano climático)	2018	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
16	Fabiano Contarato, Randolph Rodrigues e Joenia Batista vs. Ricardo Salles (Denúncia contra Ricardo Salles por crime de responsabilidade)	2019	Sistêmico
17	Ministério Público Federal vs. União Federal (Zoneamento da Cana de Açúcar)	2019	Sistêmico; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
18	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul vs. Estado do Rio Grande do Sul e FEPAM (Polo Carboquímico)	2019	Sistêmico; Licenciamento ambiental
19	Associação Arayara de Educação e Cultura e Colônia de Pescadores Z-5 vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades atingidas)	2019	Pontual; Licenciamento ambiental
20	IBAMA vs. Siderúrgica São Luiz Ltda., Geraldo Magela Martins e GMM Participações Societárias Ltda. (Carvão de origem irregular)	2019	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
21	Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas)	2019	Pontual; Licenciamento ambiental; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
22	ADO 54 (Desmatamento na Amazônia)	2019	Sistêmico
23	IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI (depósito de madeira ilegal em Monicore e dano climático)	2019	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
24	IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. (depósito de madeira serrada em Itaituba e dano climático)	2019	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático



Nº	Nome do caso	Ano	Classificação
25	IBAMA vs. Madeira Nova Aliança (Depósito ilegal de madeira em Placas e dano climático)	2019	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
26	Clara Leonel Ramos e Bruno de Almeida de Lima vs. Estado de São Paulo (Famílias pelo Clima e Programa IncentivAuto)	2020	Pontual
27	ADPF 760 (PPCDAm e emergência climática)	2020	Sistêmico
28	Ministério Público Federal vs. União Federal e outros (Hotspots de desmatamento na Amazônia)	2020	Sistêmico
29	Biostratum Distribuidora de Combustíveis S.A. vs. União Federal (Aquisição de CBios)	2020	Pontual
30	Associação Arayara de Educação e Cultura vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e riscos hidrológicos)	2020	Pontual; Licenciamento ambiental
21	ADO 59 (Fundo Amazônia)	2020	Sistêmico
32	ADPF 708 (Fundo Clima)	2020	Sistêmico
33	Ministério Público Federal vs. Ricardo Salles e União Federal (Ação de Improbidade Administrativa)	2020	Sistêmico
34	BRASILCOM vs. Ministro de Minas e Energia (Mandado de Segurança e CBios)	2020	Sistêmico
35	Flexpetro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. vs. ANP e União Federal (Aquisição de CBios)	2020	Pontual
36	ADPF 749 (Revogação das Resoluções CONAMA)	2020	Sistêmico
37	IEA vs. União Federal (Desmatamento e direito fundamental à estabilidade climática)	2020	Sistêmico; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
38	ISA, ABRAMPA e Greenpeace Brasil vs. IBAMA e União Federal (Exportação de madeira sem fiscalização)	2020	Sistêmico



Nº	Nome do caso	Ano	Classificação
39	ADPF 746 (Queimadas no Pantanal e na Floresta Amazônica)	2020	Sistêmico
40	Ministério Público Federal, SOS Mata Atlântica e ABRAMPA vs. União Federal (Despacho 4.410/2020 do MMA e legislação especial da Mata Atlântica)	2020	Sistêmico
41	ADPF 755 (Processo sancionador ambiental federal)	2020	Sistêmico
42	Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná vs. IBAMA e Instituto Água e Terra (Mata Atlântica e Código Florestal)	2020	Sistêmico
43	Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia vs. invasores do Parque Estadual de Guajará-Mirim e sua Zona de Amortecimento (ocupação ilegal do Parque Estadual de Guajará-Mirim)	2020	Pontual
44	Observatório do Clima vs. Ministério do Meio Ambiente e União Federal (Atualização do Plano Nacional sobre Mudança do Clima)	2021	Sistêmico
45	ADI 6932 (Privatização da Eletrobras)	2021	Sistêmico
46	Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (Jovens contra a pedalada climática)	2021	Sistêmico
47	Ministério Público Federal e INCRA vs. Dauro Parreira de Rezende (Desmatamento e dano climático)	2021	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
48	Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda. vs. Amazon Imóveis (Mercado de carbono voluntário)	2021	Pontual
49	Clara Leonel Ramos e outros vs. Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles (Famílias pelo Clima e Fridays for Future em razão do Programa IncentivAuto)	2021	Sistêmico
50	AGAPAN e outros vs. IBAMA e outros (Construção da Usina Termelétrica Nova Seival)	2021	Pontual; Licenciamento ambiental



Nº	Nome do caso	Ano	Classificação
51	ADPF 814 (Mudança de composição do Fundo Clima e destinação de recursos)	2021	Sistêmico
52	ONG Costa Legal e outros vs. Município de Florianópolis e outros (Governança ambiental para a Lagoa da Conceição)	2021	Sistêmico
53	Ministério Público do Estado de Goiás vs. Estado de Goiás (Política pública estadual de controle da qualidade do ar)	2021	Sistêmico; Licenciamento ambiental
54	ADI estadual 0804739-62.2021.8.22.0000 (Reserva Extrativista Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim)	2021	Pontual
55	ADPF 857 (Queimadas no Pantanal)	2021	Sistêmico
56	ADI estadual 0007238-31.2021.8.21.7000 (Plano Diretor de Eldorado do Sul)	2021	Sistêmico
57	AMOREMA e AMORETGRAP vs. Sustainable Carbon e outros (Créditos de carbono e Reservas Extrativistas)	2021	Pontual
58	Lucas Martins e Paulo Henrique Nagelstein vs. Presidente da República, Ministro de Estado de Minas e Energia e União Federal (Redução do percentual de mistura de biodiesel ao diesel fóssil)	2022	Sistêmico
59	ADI 7095 (Complexo Termelétrico Jorge Lacerda)	2022	Sistêmico
60	Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. (Linhas de transmissão e UTE na Baía de Sepetiba)	2022	Pontual; Licenciamento ambiental; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
61	ADI 7146 (Regime de proteção de APPs em áreas urbanas)	2022	Sistêmico
62	Instituto Saúde e Sustentabilidade vs. União Federal e outros (Emissão de poluentes por veículos automotores)	2022	Sistêmico; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
63	Conectas Direitos Humanos vs. BNDES e BNDESPAR (Avaliação de riscos climáticos em investimentos públicos)	2022	Sistêmico
64	ADPF 934 (Desmatamento no Cerrado)	2022	Sistêmico



Nº	Nome do caso	Ano	Classificação
65	Duda Salabert Rosa vs. estado de Minas Gerais e Taquaril Mineração S.A. (Complexo Minerário de Serra do Taquaril)	2022	Pontual; Licenciamento ambiental
66	IEA e Ministério Público Federal (MPF) vs. União Federal, IBAMA e ICMBio (RESEx Chico Mendes)	2022	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
67	Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura vs. ANEEL e União Federal (Leilão termelétricas a gás)	2022	Pontual
68	Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura vs. IBAMA e outros (instalação de complexo termelétrico em Macaé)	2022	Pontual; Licenciamento ambiental
69	ADI 7332 (Política de “transição energética justa” do Estado de Santa Catarina)	2023	Sistêmico
70	Instituto Verdeluz, Conselho Indígena do Povo Anacé de Japiman e Associação Indígena do Povo Anacé da Aldeia Planalto Cauipe vs. Portocem Geração de Energia S.A. e outros (Instalação de termoelétrica no Complexo Industrial e Portuário do Pecém)	2023	Pontual; Licenciamento ambiental
71	Instituto Preservar, AGAPAN e Núcleo Amigos da Terra vs. União Federal e outros (Emergência climática no estado do Rio Grande do Sul)	2023	Sistêmico; Licenciamento ambiental; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
72	ADI 7438 (proteção ambiental do Cerrado)	2023	Sistêmico
73	IBAMA vs. Minerva Ribeiro de Barros e Genesisagro S/A (Desmatamento ilegal no Cerrado)	2023	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
74	IBAMA vs. Brandão e Jovino (Desmatamento ilegal no Cerrado)	2023	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático
75	IBAMA vs. Dirceu Kruger (Desmatamento ilegal na Amazônia e dano climático)	2023	Pontual; Responsabilidade civil por dano ambiental-climático

Nº	Nome do caso	Ano	Classificação
76	Defensoria Pública do Estado do Pará vs. RMDLT Property Group e outros (Projeto 997 de créditos de carbono e "grilagem de carbono florestal")	2023	Pontual
77	Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Floyd Promoção e Representação LTDA e outros (Projeto 981 de créditos de carbono e "grilagem de carbono florestal")	2023	Pontual
78	Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Associação dos Ribeirinhos e Moradores e outros (Projeto 2620 de créditos de carbono e "grilagem de carbono florestal")	2023	Pontual
79	Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Brazil AGFOR LLC e outros (Projeto 2252 de créditos de carbono e "grilagem de carbono florestal")	2023	Pontual
80	Instituto Arayara, APIB e Terra Indígena Rio dos Pardos Aldeia Kupli vs. ANP, IBAMA, União Federal e outros (4º ciclo de oferta permanente de concessão e terras indígenas afetadas)	2023	Pontual

